

ex 22
3

L. 10 - jul 890

27-7

Costo de
Impressão
de

421

JUSTIÇA FEDERAL	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ	
002875	18 JUL 59
CURITIBA - PR.	

27-7

Parana

ARQUIVO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Id. ao Sr. ministro
Benjamin Franklin de Espírito Santo
D. em p. do Sr. do Excm. Sr. Minis-
istro Amaro Cavalcanti.

1898.

Supremo Tribunal Federal

Processo de Apelação civil
entre partes

Appelante Arthur Martins Lopes

Appellado o Governo da União Federal

Supremo Tribunal
24 de Agosto de 1898

RESOLUÇÃO
FEDERAL

João Pedro

1898
Tribunal Federal da Seção do Paraná

Fl. 1
G. Pereira



Oscisão
Gabriel Pereira

Oração Summária

Arthur Martins Lopes

St

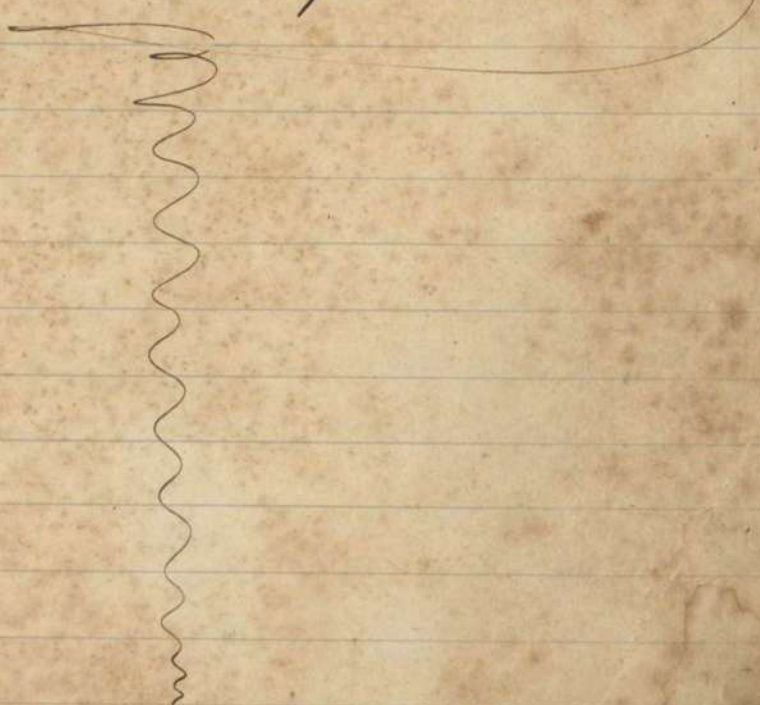
O Governo da União Federal

R

Continuação

Anno de mil e novecentos e novecentos e oito, aos quinze dias do mez de Junho do dito anno, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio, ante a petição e documentos que são juntos, do que faço este termo eu Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi

500



2

Exm. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção deste Estado.

Cite-se na forma requirida. Curitiba 15 Junho de 1898. Cam. de Zandona

Arthur Martins Lopes, tendo obtido provimento do agravo de instrumento que interpor para o Supremo Tribunal Federal, do despacho deste Juiz, que desprerou in limine a acção proposta pelo Supplicante contra o Governo da União, nos termos do art. 13 da Lei n.º 221 de 30 de novembro de 1894, a fim de ser annullado como illegal o acto do mesmo Governo que o demittiu do emprego de 1.º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal neste Estado, e ver restabelecido o direito do Supplicante nessa qualidade: vem apresentar a V. Ex. a carta de sentença extrahida do processo do referido agravo, e requerer a V. Ex. que se digne, depois de lancar nella o seu respeitavel - Cumpra-se -, admitir a acção intentada pelo Supplicante, ordenando a citação do Dr. Procurador da Republica, na Secção deste Estado, como representante legal do Governo da União, para a 1.ª audiencia deste Juiz, a fim de ver propor a acção, contestal-a no prazo da lei, e para assistir a todos os termos della até sentença final, como se requereu na petição inicial.

Nestes termos, respeitadamente,

Pede a V. Ex.

que digno-se deferir a esta sua
petição.

Curitiba, 14 de junho de 1898.
Advogado do Supp. constituído nos autos,
Bento Fernandes de Barros



Arthur Martins Lopes, cidadão brasileiro, e Capitão da Guarda Nacional, da Comarca da Capital do Estado do Paraná.

Pelo presente instrumento, por mim feito e assignado, dou todos os poderes necessarios, em direito ao Excellentissimo Senhor Desembargador Doutor Bento Fernandes de Barros, para como mes Advogado continuar a promover a accão que intentei no Juizo Federal disto Estado contra o Governo da União nos termos do artigo tres da Lei n.º 221 de 30 de Novembro de 1894, para se annullado o acto do mesmo Governo que demittio-me illegalmente do cargo de 1.º Escriptuario da Delegacia Fiscal disto Estado e se restabelecido o mes direito conforme a citada lei; para requerer, e allegar, tudo quanto for a bem de mes direito; para interpor quaesquer recursos; para assistir a todos os actos judiciaes; para dar de suspeito a quem o for; e para substabelecer esta em quem convier, com reserva de poderes.

Coritiba 14 de Junho de 1898

Arthur Martins Lopes

[Signature]



Reconhecimento verdadeiro a firma
reitor, do gin. San. J. S.

Curitiba 14 Junho de 1898

Em best. da Vergada
Tomás Rodrigues Oliveira Soares

Curitiba 14 Junho 1898

J. S. Soares

Tomás Rodrigues Oliveira Soares



Carta de Sentença
 extrahida do processo
 de Aggravo de Instrumen-
 to numero duzentos e
 trinta e seis, entre partes
 Aggravante
 Arthur Martins Lopes
 e Aggravado

O Juiz Federal da
 Secção no Estado do
 Paraná, começando
 pela transcrição
 das autoações, das
 peças principais do
 processo e terminando
 pela sentença profe-
 rida, em favor do
 Aggravante, pelo Supre-
 mo Tribunal Federal.

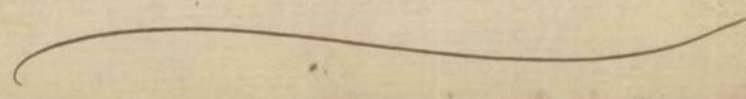
Autoação -
 Numero
 duzentos e trinta e seis -
 Paraná. - D. ao Senhor
 Ministro Americo Lo-
 bobente Pereira. - Mil
 oitocentos noventa e oi-
 to. - Supremo Tribunal
 Federal. - Processo de
 Aggravo de instrumen-
 to entre partes Aggra-
 vante Arthur Mar-
 tins Lopes, por seu pro-

curador. Aggravado - Ju-
iz Federal da Secção
Supremo Tribunal Fe-
deral, vinte de Abril
de mil oitocentos no-
venta e oito. O Secre-
tario José Pedro de
Couto Ferraz. Estava
collada de cada estampi-
cha no valor de tre-
zenta e oitenta e oito
centos e oitenta e oito.
Juiz Federal da Secção
do Estado do Paraná.
Escrivão G. Pereira. Ag-
gravado - Arthur Mar-
tins Lopes, por seu
procurador Aggra-
vante. O Juiz Federal
da Secção Aggravado.
Ante a - Anno
de mil oitocentos no-
venta e oito, aos dois
dias do mez de Abril,
nesta Cidade de Coy-
tiba, em meu cartorio,
ante a petição e seu
despacho, que adiante
se vê, cobrindo outros
documentos - faço es-
te termo, em Gabriel
Pibas da Silva Pereira,

escri-

escriptas que o exerevi.
 Segundo lo que assim
 se continha em as di-
 tas autoações retro
 transcriptas, do mes-
 mos autos mais se vê
 e mostra a petição
 inicial do teor segui-
 te: *Excellentiſsimo* Se-
 nhor Doutor Juiz da
 Sessão Federal deste
 Estado. *Dei* Mathus Han-
 tins Lopes, por seu pro-
 curador habuico as-
 signado, digo habuico
 firmado, que não se
 conformando com o
 despacho por vos-
 sa *Excellencia* proferi-
 do na petição junta,
 quer, data revisã, aggra-
 var do dito despacho
 para o Supremo Tri-
 bunal Federal, nos
 termos da ultima par-
 te do paragrapho
 quinto do artigo tre-
 ze da Lei numero
 Ousentos e vinte e um
 de Novembro de mil
 oitocentos e noventa
 e quatro e por isso re-
 quer a *Prossa Excellencia*

Pitau



se dignem mandar to-
mar por termo o seu
aggrevo e dar-lhe vis-
ta dos respectivos au-
tos pelo praso da lei
para minimal d. 15
tes termos. P. que A. Com
a peticao e documen-
tos juntos seja deferido
na forma requerida.
Covitiba dois de abril
de mil oitocentos no-
venta e oito. Advoga-
do Manuel de Almeida
Guimaraes. Estavam
colladas duas estam-
pilhas no valor de tre-
zentos reis devidamente
utilizadas. - Segun-
do despacho proferi-
do na peticao retro
e supra transcripta,
o qual e do teor se-
guinte: Sim, em
termos. Covitiba dois
de abril mil oitocen-
tos noventa e oito.
Carvalho e Mendon-
ca. - Depois do que
se ve a mostra a pro-
curacao passada ao
advogado, signatario
da peticao retro trans-
cripta,

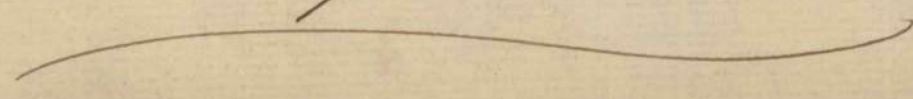
Draft.

cripta, a qual procura
 chu e do teor seguinte:
 Pela presente por mim ^{am} Procu.
 feita e assignada con-
 stituo e nomeo bastante
 procurador ao Excel-
 lentissimo Senhor
 Doutor Manoel de He-
 ren Grimaes, com
 poderes expressos e
 illimitados para ag-
 gravar da despecho
 proferido pelo Excelen-
 tissimo Senhor Dou-
 tor Juiz Federal da
 Secção deste Estado na
 petição de numero ju-
 iz apresentada por
 mim nos termos do ar-
 tigo tres de lei numero
 deusentos e vinte um
 de vinte e um de sete
 oitobro de mil oitoc-
 entos e noventa e qua-
 tro, para fazer declarar
 a illegalidade do acto
 de minha demissão
 do logar de primeiro
 escriptuario da dele-
 gacia fiscal do Throno
 Federal deste Estado
 deigo Federal neste Esta-
 do, dado por Decreto de

quatorze de Fevereiro do
corrente anno e ser
annullado esse acto,
sendo em reintegrado
no alludido cargo,
assignar o respectivo
termo de appello, mi-
nutado e instruido,
seguinte - o na Superi-
or instancia, para
oque lhe confiro os fo-
deres em direito per-
mittido inclusive
o de subestabelecer
esta impressao e sua
confianca. Curitiba,
dois de abril de mil
oitocentos noventa e
oito. Arthur Martiny
Lopes. - Estava collada
uma estampilha no
valor de mil reis devi-
damente inutilizada.
Reconheço a firma su-
pra; boque dou fe.
Em testemunho de ver-
dade - estava o signal
publico - Gabriel Ribe-
iro. - Curitiba dois de abril
mil oitocentos noventa
e oito. Ribeiro. - Estava
collada uma estampi-
lha estadual do valor

de mil reis, devidamente
 inutilizada. - Segun-
 do o que assim se
 continha e declarou
 em a procuração que
 retro fica transcripta,
 dos respectivos autos
 mais se vê e mostra
 a petição, de cujo des-
 acho faz objecto o
 presente agravo, a
 qual é do teor seguin-
 te: - Ilustrissimo Ex-
 cellentissimo Senhor
 Doutor Juiz Federal
 da Secção deste Estado.
 Arthur Martins Co-
 pin, cidadão brasileiro,
 casado e morador na
 Capital, vem, por
 seu advogado abaixo
 assignado, propor mes-
 te juizo contra o Gover-
 no da União, a accão
 que lhe cabe, em virtude
 de da Lei Federal nu-
 mero de cento e vinte
 um de vinte de no-
 vembro de mil oito
 cento noventa e quatro,
 para ser restabelecido
 o seu direito na quali-
 dade de primeiro escri-

Petam



procurador da Delegacia
Fiscal do Thesouro Ge-
neral, neste Estado,
que o referido Governo
violou desmitindo
ilegalmente o Suppli-
cante desse emprego,
digo desse emprego
de fazenda por Decre-
to de quatorze de A-
bril ultimo. Acita-
da Lei estatue em seu
artigo treze: "Os juizes
e Tribunaes Federaes pu-
cessarao e julgarao as
causas que se funda-
rem na lesaõ de direitos
individuaes por actos
ou decisões das autori-
dades administrativas
da União." Os direitos
individuaes de que trata
este artigo ou os direi-
tos subjectivos, segundo
a phrase empregada
no paragrapho terceiro
do mesmo artigo, devem
ser entendidos em sua
ampla significação.
Assim nella se com-
prehendem: uns os di-
reitos naturaes que pertem-
cem a todos os homems em

razão

casos de sua personalidade
 de, e são, como tais, pre-
 existentes ás leis positivas,
 as quaes nada mais fa-
 zem do que reconhecer os
 (Dous) os direitos civis que
 emanam das relações
 jurídicas entre as pesso-
 as singulares ou collectivas,
 e são regidos pelo direito
 privado; (Trez) os direi-
 tos publicos ou adminis-
 trativos analogos aos di-
 ritos privados, isto é a
 quelles que, mas obstan-
 te ligarem-se a' orga-
 nização do Estado, e se-
 rem assim dependentes
 d'elle, assumelham-se
 como diz Bluntschli,
 aos direitos privados por
 sua relação permanente
 com pessoas determi-
 nadas e são assim
 susceptiveis de serem
 defendidos como direi-
 tos individuaes (Le Droit
 Public Général, liv. cinco,
 Chap. quinto, pagina
 deusentos e vinte e nove)
 Entre esses ultimos di-
 ritos, que alguns exa-
 plares tambem denunciam

civis

civis - em sentido lato -, e
são regidos pelo direito pu-
blico administrativo,
estava com, digo está com-
preendido o que o Sup-
plicante invoca para
propor esta ação, e
que é fundada na lei.
Casos administrativos fe-
deral. Isto posto, passa
o Supplicante a dedu-
zir a sua ação nos ter-
mos dos paragrafos
terceiro e quarto do arti-
go treze da citada lei.
Propõe-se o Supplicante
provar: Primeiro - Que
o Governo da União, por
Decreto de quatorze de fe-
vereiro ultimo, exone-
rou o Supplicante do
logar que exercia effe-
tivamente, de primeiro
escripturario da delega-
cia Fiscal do Thesouro
Federal, neste Estado,
mas declarando motivo
algun para esta demis-
são. E que se prova
com o diario Official
sob numero quarenta
e cinco de quinze de fe-
vereiro deste anno, no
qual

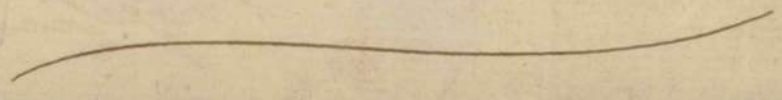
9
6

qual, sob a epigrapha
- Actos do Poder Executivo,
- Ministerio da Fazenda,
foi publicada a demissão
do Supplicante nestes
termos: "Por Decreto de
quatorze do corrente,
foi exonerado Arthur
Martins Lopes do lo-
gar de primeiro escrip-
turario da Delegacia
Fiscal do Tesouro Fed-
ral no Estado do Pia-
uí" (Documento sob
numero um). - Segun-
do - Em o acto dessa
demissão violou disposi-
ções legais expressas e
com ellas um direito
do Supplicante, o qual
como empregado de pa-
gunda que fez os concur-
sos de primeira e segun-
da instancia, não esta-
va sujeito a demissão
ad vultum, como a que
se lhe infligiu, digo
lhe infligiu, visto ser cer-
to: a) que a Lei nume-
ro cento noventa e um
B de trinta de Setembro
de mil oitocentos no-
venta e tres, na parte

referente aos serviços do
Ministerio da Fazenda,
e que comprehende os
artigos sete a quinze con-
sagrou esta disposiçõs:
"Artigo novo. Os em-
pregados de concurso
não poderão ser remo-
vidos para cargos de ca-
tegoria inferior aos
que occuparem, e si po-
derão ser demittidos em
virtude de sentença";
b) que o Decreto Legisla-
tivo Federal numero
trinta e cinco e o de
doze de vinte seis de dezem-
bro de mil oitocentos
noventa e cinco, alte-
rando a ultima parte
daquelle disposiçães es-
tatuas: - "Artigo quarto.
Os empregados de faze-
nda de entradas ou con-
curso poderão ser demit-
tidos, salvo os casos de
sentença passada em
julgado, mediante proce-
so administrativo ou
proposta do chefe da
repartição, convenientemente
justificada, ou
vidos o Thezouro e o emprega-
do

gado acusado." Para-
 grapho unico - O proces-
 so administrativo sera
 feito por uma Commis-
 saõ de funcionarios do
 thesouro, nomeada pelo
 ministro, sob a presiden-
 cia de um dos directo-
 res do thesouro thesau-
 ro, devida ser ouvido
 o empregado, que, em
 tempo que lhe sera mar-
 cado, apresentara sua
 defesa e documentos
 que tiver a seu favor;
 e) e que las disposicoes
 citadas resultam que os
 empregados de fazenda
 de entradas ou con-
 cursos so podem ser
 demittidos: Um) em vir-
 tude de sentença judi-
 cial passada em julga-
 do; - Dois) mediante
 um processo adminis-
 trativo que se effectua
 no thesouro federal,
 e em que e ouvido o
 empregado acusado;
 e) e mediante propor-
 taõ do chefe da reparti-
 ção, convenientemente jus-
 tificada, sendo ouvido o

X



rependido Thesouro e seu
pregado a accusado. Per
cuiss - Em o Supplican
te não podia ser demit
tido, como foi, sem
o preenchimento das
formalidades que a
lei consagrou para ga
rantir contra as de
missões arbitrárias
os empregados de facen
da que se acham nas
condições d'elle. Era
preciso para esse fim
uma proposta do Che
fe da Repartição em
que o Supplicante ser
via; que essa proposta
fosse convenientemen
te justificada, isto é
apoiada em provas; e
que fosse ouvido não
só o Thesouro Federal
como o Supplicante,
a quem se devia dar
communição dos ele
mentos da accusação
para defender-se e re
puzir em seu favor os
documentos que tivesse.
Não se observou isto
e o faz ver o mesmo de
creto que demittiu o sup
plicante

pliante, sem declarar
motivo algum para
isso, quando, aliás, um
acto dessa ordem, para
ser legal, deve exprimir
a observancia do que,
segun a lei estabelecem,
e sem o que esse proce-
so tornar-se-ia uma
garantia illusoria. Quan-
to - Que o Supplicante
foi nomeado praticante
da extincta Thesouraria
de Laguna da Provincia,
hoje, Estado do Paraná,
por titulo definitivo
de desemove de Setembro
de mil oitocentos e vi-
tenta e um, e em vir-
tude das provas de habi-
litacao que deu no con-
curso havido naquella
Reparticao nos dias
vinte sete e vinte oito
de Outubro de mil oi-
to centos setenta e nove,
a que se prova com os
documentos sob nume-
ros dois e tres. - Quinto.
Em o Supplicante foi
promovido ao lugar de
segundo escripturario
da referida Thesouraria

por Titulo definitivo de
de sessis de marcos e mil
oitocentos e oitenta e duas,
e tambem em virtude
das provas de habilitação
que deu no concurso
havido na mesma Pa-
partida, nos dias seis
a oito de fevereiro daquel-
le anno (documentos
numeros dois e tres); ten-
do sido antes uma pro-
meção provisoria (do-
cumento numero qua-
tro) que foi confirmada
pelo referido Titulo de no-
meação definitiva. Sexto.
Que assim e certo que
o Supplicante fez os dois
concursos de primeira
e segunda entrada,
exigidos pelo Decreto nu-
mero dois mil quinhen-
tos e quarenta e nove
de quatorze de março de
mil oitocentos sessen-
ta que então vigorava.
Setimo. Que o Supplican-
te foi promovido ao logar
de primeiro escriptura-
rio da referida thesoura-
ria por Titulo definitivo
de nove de junho de mil
oitocentos e oitenta e duas.

mil e oitocentos noventa e do-
 ze (documentos nume-
 ro cinco). - Citados - Em
 sendo feita a reforma
 das Repartições de Pa-
 zendas, e creada nesta
 Estado a Delegacia Fis-
 cal do Thesouro Federal,
 foi o Supplicante no-
 meado primeiro escri-
 pturario da mesma
 Delegacia por Decreto
 de seis de Janeiro de
 mil e oitocentos noventa
 e trez (documentos
 numero seis). - Torna-
 que o Supplicante exer-
 ceu effectivamente os
 mencionados cargos,
 desde vinte nove de Se-
 tembro de mil e oitocen-
 tos e oitenta e um até
 vinte dois de fevereiro
 deste anno, em que
 deixou o exercicio do ul-
 timo cargo por ter sido
 demittido, contando as-
 sim mais de dezesseis
annos de servico effe-
ctivo, digo de effectivo
exercicio, no qual se fez
pequenas interrupções
que não attingiram seis

mais de
 16 annos

misses (documento cita-
do, sob numero dois). -
Decimus. - Eu so' a pos
esse longo tempo de ser-
vicio na carreira pu-
blica a que dediquei se-
veis o Supplicante a
ser destituido de seu car-
go pelo acto illegal
já mencionado, visto
como foi ephemero
o acto pelo qual o go-
verno revolucionario,
que dominou neste
Estado, nos primeiros
meses de mil oitocen-
tos noventa e quatro,
destituiu o Supplican-
te do mesmo cargo
(documento numero
sete combinado com o
de numero dois). Unde-
cimus. - Eu consequen-
termente, o Supplicante,
sendo um empregado
de primeira classe que entrou
para essa carreira
e nunca teve accesso
em virtude dos dois
concursos de primeira
e segunda entrada,
exigidos pela lei, e sem
disso contando mais

de sessenta annos de ef-
 fectivo exercicio, foi il-
 legalmente demittido
 do logar que exercia, de
 primeiro escripturario da
 Delegacia Fiscal do Thesouro
 Federal, neste Estado, pelo
 citado Decreto de quatorze
 de fevereiro ultimo, o qual
 violou o seu direito, garan-
 tido pelas disposicoes do
 artigo novoa da Lei nume-
 ro cento noventa e um
 B de trinta de Setembro
 de mil oito centos noventa
 e tres, e do artigo qua-
 rto do Decreto Legislativo
 numero trezentos cincoen-
 ta oito de vinte seis de
 Dezembro de mil oito cen-
 tos noventa e cinco.
 Decidimos: Que o Dup-
 licante, quer como em-
 pregado de fazenda, quer
 como cidadão, quer como
 particular, tem procedi-
 do sempre com toda a
 correccao, nao dando mo-
 tivos para ser censurado.
 Decidimos terceiro. - E que de
 toda o exposto e consequen-
 te quer, verificada, como
 esta, em face das disposi-

com as leis e dos documen-
tos e instructions desta pe-
ticao - a illegalidade do
acto pelo qual o Governo
da Bahia demittiu o Sup-
plicante do emprego
mencionado: deve ser
annullado esse acto para
o fim de ser assegurado
o direito do Supplicante,
nos termos do paragrapho
novos do artigo treze da
Lei numero duzentos e
vinte e um de trinta
de Novembro de mil oit-
ocentos noventa e quatro;
e, portanto, para ser lhe
restituido ao exercicio
do referido emprego, pa-
gando-lhe a Bahia o or-
denada e a gratificacao
que se venderem até a da-
ta em que tornou-se ef-
fectivo o restabelecimen-
to de seu direito. O Sup-
plicante funda a sua re-
côo nos documentos juntos
e nas disposicoes da Lei;
procurando para mais robo-
ral - a produzira as tes-
temunhas nomeadas
abaixo. Nestes termos, com
tudo ac, deixo todo o respeito,
Pede

Pede a Vossa Excellen-
 cia que deigne-se admit-
 tir a presente accao, e
 mandar citar o doutor
 Procurador da Republi-
 ca, na Secca? deste Es-
 tado, como representam-
 te legal do Governo da
 Bahia, para, na pri-
 meira audiencia des-
 te Juizo, ou prozonte
 esta accao e, no prazo
 da lei, que nulla lhe se-
 ra assignada, offercer
 a sua contestacao, con-
 forme o disposto no
 paragrapho sexto do ar-
 tigo treze da lei nume-
 ro deusentos e vinte
 um de treinta de to-
 vembro de mil oit-
 oentos e noventa e qua-
 tro, combinad com o
 artigo cincuenta e um
 da mesma lei; assim
 como para, findo es-
 te prazo, na primeira
 audiencia deste Juizo
 que se seguir-se, assistir
 a todos os actos desta
 causa ate sentença
 final, nos termos dos
 paragraphos oitavo e

seguintes do artigo
três da Lei citada e
dos artigos cento e oi-
tenta e três a cento e
oitenta e Poito do Decre-
to numero oitocentos
e quarenta e oito de ou-
ze de outubro de mil
oitocentos e noventa,
aonde se remissiva
aquella Lei. Com uma
procuração e sete do-
cumentos. - Pol das
testemunhas - Mou-
nhos Alberto José Gon-
calves, Desembargador
Euclides Francisco de
Moura, Doutor José
Pereira da Gama, Alfre-
do Custódio Albuquerque,
Francisco Januario
de Santiago, Coronel
Francisco Xavier Pap-
tista. Todos são mora-
dores nesta Cidade de
Curitiba, vinte e oito de
Março de mil oitocentos
e noventa e oito.
Advogado do Supplicante
Paulo Fernandes do Prado.
Estavam duas cartas
pilhas no valor de mil reis
devidamente inutilizadas.

Segundo

Segundo o que acima
 se continha e declara-
 va em a petição que
 retro fica transcrita,
 dos mesmos autos
 mais se vê e mostra
 que no ato da pri-
 meira folha da mes-
 ma petição, se acha
 o despacho do teor
 seguinte: Nos termos *Disp.º*
 do parágrafo quinto
 do artigo treze da Lei
 numero duzentos e vin-
 te um de mil oito
 cento e noventa e qua-
 tro, despresos in limine
 a acção proposta for
 não se achar devidam-
 mente instruida: foi
 mais, porque sendo
 acção personalissima
 devia a petição ser as-
 signada pela parte,
 com firma reconhecida;
 segundo porque não
 se justificou ter sido
 preterida a disposições
 do parágrafo unico
 do artigo quarto da
 Lei tringtos cincoenta
 e oito de vinte seis de
 dezembro mil oitocentos

noventa e cinco, invo-
cada. Curitiba, vinte
e um de Março mil oi-
toentos noventa e oito.
Carvalho de Mendon-
ça. E após seguir em
seus autos os do-
cumentos juntos a pe-
tição antes transcrita,
se vê a seguinte o termo
de agravo do teor se-

Agravo

querente: - Termo de agra-
vo - Aos doze dias
do mês de Abril de mil
oitocentos noventa e
oito, nesta Cidade de Cu-
ritiba, em meu carto-
rio compareceu o Dou-
tor Manoel de Figueira
Guimarães, advogado da
Cidade de Arthur Mar-
tins Lopes, e por elle
me foi dito que vinda
agravada, sobre o facto
agravado tem, para o
Tribunal Supremo Tribu-
nal Federal do Despa-
cho proferido pelo Juiz
da Mesa Federal deste
Estado na primeira ini-
cial de uma causa que
propõe contra o Governo
do Paraná e que se acha
junta

junta a estes autos a
 folhas quatro. E de como
 assim o disse larros es-
 te termo, que assigna
 com os testemunhos a-
 baies. Eu Gabriel Ribay
 da Silva Pereira, escrevi
 que o xerovi. Manoel
 de Almeida Guimarães. -
 Agostinho José Pereira
 Lima. - José Ballas. -
 Conclusos os autos ao
 Juiz Secional, man-
 dou este dar a vista
 pedida na petição de
 agravo, o que cumprido
 foi, offerecendo o ad-
 vogado do agravo ante
 a minuta do teor seguin-
 te: - Egregio Supremo Minista do
 Tribunal Federal. O do agravo
 pracho de folhas, despre-
 gando in limine a ac-
 ção proposta pelo agrava-
 nte, merecendo ser refor-
 mada, mandando este
 Colendo Tribunal que a
 mesma acção seja rece-
 bida e prosiga em seus
 termos regulares. Omni-
 to Regis Juiz a quo, ape-
 sar de sua intelligencia
 e illustração, da pondera-

caso e criterio, reflexão e
justiça com que costu-
ma julgar e decidir, nas
dicas nos fundamentos
do despacho aggravado
a sua justificativa. Com
effeito, trata-se de seguinte:
O aggravante tendo sido
nomeado por título de
desempenho de Setembro de
mil oitocentos e oiten-
ta e um praticante
da extincta Thesouraria
de Fazenda da Província
de São Paulo do Paraná,
depois de fazer o respec-
tivo concurso em vinte
e oito e vinte e oito de Setem-
bro de mil oitocentos
setenta e nove, nos ter-
mos e segundo as pres-
cripções do decreto nu-
mero duas mil quinhen-
tos e quarenta e nove
de quatorze de março
de mil oitocentos e ses-
senta, foi posteriormente
por título definitivo de
quinze de março de
mil oitocentos e oitenta
e duas, e também em
virtude das provas exhibi-
das em concurso nos dias

Agis

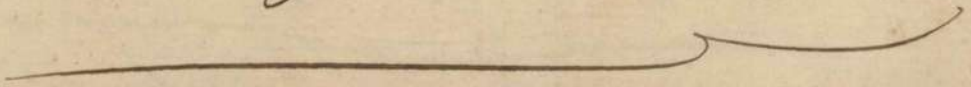
seiva oito de Fevereiro de
 mesmo anno promovido
 ao logar de Segundo es-
 criptuario daquelle
 Reparticao, e mais tarde
 ainda, em sete de Junho
 de mil oitocentos e no-
 venta e duas, promovido
 ao logar de primeiro
 escriptuario, cargo
 em que por Decreto de
 seis de Janeiro de mil
 oitocentos e noventa
 e tres foi confirmado
 quando se fez a reforma
 das repartições de fazen-
 da e foi creada a de-
 legacia Fiscal do Thesou-
 ro Fideal neste Estado,
 (documento a folhas).
 Era, pois, a aggruante
 em empregado de fazen-
 da que entrou para
 essa carreira e nella
 teve accessos, em virtude
 de dar provas de habili-
 tacao que exhibiu em
 concursos de primeira
 e segunda entradas,
 vezidas por lei, conta-
 va mais de sessenta
 annos de servicos, duran-
 te os quaes tem dado as

melhores provas de si, e ti-
nha garantido a effecti-
vidade do exercicio da
sua carga pelas disposi-
coes do artigo trezen-
ta e seis numero cento e
noventa e um do tin-
ta de Setembro de mil o-
to cento e noventa e tres
e artigo quatro da Lei
numero trezentos e cinquen-
ta e oito de vinte seis
de Dezembro de mil o-
to cento e noventa e cinco,
do qual somente pod-
ria ser privado: a) em
virtude de sentença judi-
cial passada em julgado;
b) mediante processo
administrativo feito no
Thesouro com audien-
cia sua; c) mediante
proposta do chefe da
repartição em que servi-
se, convenientemente
justificada com prova
audienca sua e do thesou-
ro. Não obstante, o Go-
verno Federal por Dere-
to de quatorze de Fevereiro
do corrente anno,
e sem que conste de sua
integral (documentos a
folhas)

folhas) e preenchimento
de qualquer destes requi-
sitos legais, desobediência
riamente o demittido do
referido cargo. Em tais
condições, violando esse
Decreto e seu direito sub-
jectivo e attendendo con-
tra aquellas expressas
disposições da lei, pro-
curou o aggravante uti-
lizar os remedios que
lhe facultava a lei nume-
ro duzentos e vinte um
de vinte de Novembro
de mil oitocentos no-
venta e quatro (artigo
trize) para fazer asse-
gurado o seu direito
e proprio perante o di-
gno Juiz a quem a com-
petente acco, submet-
tendo a seu despacho
a petição inicial de fo-
lhas, instruindo-a nos
termos daquelle arti-
gum da citada lei com
os documentos de folhas.
Recebidos pelo douto ma-
gistrado essa petição e
documentos foi proferido
o despacho aggravado de
folhas e em virtude delle

desprezada individa a
acção proposta sob os se-
guintes fundamentos:
a) tratar-se de acção per-
sonalíssima e não estar
a petição assignada pela
parte com firma reconhe-
cida; b) não estar justifi-
cada a petição invocada
da disposição do pa-
ragrapho unico do arti-
go quarto da Lei numero
trezentos e cinquenta e oito
de vinte e seis de Dezem-
bro de mil oitocentos
noventa e cinco. A in-
froduccion, porém, de
se desprachos, é evidente,
e para demonstral-a ao
aggravante é dispensa-
vel todo qualquer refre-
ço. De facto, o primeiro
fundamento contraria
a letra expressa do ar-
tigo trezentos setenta e
dois do Decreto nu-
mero oitocentos e qua-
renta e oito de onze de
Outubro de mil oitocen-
tos e noventa que assim
prescreve: "Deverão ser
assignadas por a advogado
as petições iniciadas das
causas

causas e todos os articu-
 lados e allegações que se
 fizerem nos Autos, sal-
 vo nos havendo advogado
 no auditorio, ou não que-
 rendo prestar-se ao patro-
 cinio da causa nem hum
 dos que houver, ou não
 sendo elles da confiança
 da parte.» Nos terminos,
 pois, dessa disposiçãõ que
 e' tacativa, (Reverat - diz
 o artigo citado) se pode-
 ra' a propria parte fir-
 mar petições iniciais,
 articuladas, etcetera
 nos tres casos ahi expre-
 samente indicando. A
 hypothese da aggrava-
 çãõ, não está compre-
 hendida em nenhum
 d'elles, e consequentemen-
 te não houve nem po-
 de haver petições de
 formalidade legal no
 facto de estar a petição
 de folhas assignada
 pelo advogado constitu-
 do pelo mesmo aggrava-
 do. Pate-se embora de
 accãõ purtouslissimo,
 subtilissima essa cujo de-
 cimeiro juridico não com-



prehendemos, por que per-
sonalissimos podem
ser considerados todas
as accões judicarias,
quer civis, quer com-
merciaes, foram e são
as propostas pelos offi-
cials do exercito e arma-
da, lentes das faculda-
des Medicas e de Direito,
e magistrados que foram
violentamente reformados,
demittidos e apresentados
pelo Poder Executivo, es-
tas e aquellas não perde-
ram esse caracter por-
tão se findo patrocinados
por advogado gen, como
se sabe, e a pessoa do fo-
ro que pelas suas luses
e saberes juridicos e prati-
ca judicaria, aconselha
e defende o seu consti-
tuinte, em cujo nome
e interesse age e se apre-
senta em juizo. Elle não
pleiteia directo proprio,
obra sempre em nome
do terceiro. O advogado
pois, bem se constitua
ind. advogado para de-
fender o seu directo vi-
lado, e o douto juiz a quo
despre-

desprezando a accão
proposta sob esse funda-
mento, praticou acto
contrario a' lettra expre-
sa do citado artigo tre-
zentos setenta e dois
do Decreto numero vi-
toentos quarenta e oito
acima transcriptos.
O segundo fundamen-
to ha' este mais ro-
bustezido do que o pri-
meiro. O appoante
para demonstrar a
preterição do gornali
advers leges como a sua
omissão, juntou a' ju-
rica inicial o galho,
o Diario Official de
quinte de fevereiro em
que ella foi publicada
e no qual se lê: - Por de-
creto de quinze do cor-
rente foi exonerado do
logar de primeiro escri-
pturario da delegacia
Fiscal do Thesouro Ge-
ral, dezo exonerado
Arthur Martins Lopes
do logar de primeiro
escripturario da dele-
gacia do Thesouro Ge-
ral no Estado do

Paraná. O motivo legal
indicativo desta demis-
são não está ahí resla-
rado e é bem de ver que
um Governo que obser-
va a lei e procura re-
comendar-se a' confi-
ança da Nação, se hou-
vesse conseguido elemen-
tos para pôr de lego jus-
tificar o seu acto, não
retardaria a sua publi-
cação. O silencio do de-
creto a respeito é, pois,
symptomático, elle foi
expellido sem o preenchi-
mento das formalidades
legaes exigidas pelas leis
citadas, e numero cento
e noventa e um B e tré-
zentos e cincoenta e oito.
Exibir immediatamente
a prova de que affirma-
mos é para nós sem im-
possivel; o Governo não
pode a forneceria se re-
querissemos certidã a
respeito. O silencio do
Decreto demissorio
constitue a presump-
ção legal de que o acto
respectivo gnteriu
as formalidades da
lei.

lei, e offerecendo o seu
 contrato no exame
 e critica do douto juiz
 a quem entreguem e nos
 termos do artigo treze
 da citada lei nume-
 ro duzentos e vinte
 um o seu pedido.
 É injustificado, por-
 tanto, o despacho af-
 gravado e a sua re-
 forma para o effei-
 to de ser recebida a
 petição inicial de fo-
 lhas e proseguir a ac-
 ção nos seus termos
 regulares sem acto
 de costumada justiça.
 Curitiba quatro de abril
 de mil oitocentos no-
 vanta e oito. O Advo-
 gado Manoel de Al-
 car Guimarães. - Esta-
 vado colado, duas
 estampilhas no valor
 total de mil e duzen-
 tos reis, devidamente
 inutilizadas. - Com
 clauso ao juiz seui-
 ral os respectivos
 autos, voltaram estes
 a Carteira com a sen-
 tença do teor seguinte.

Sentença julgo não ter feito agrava-
ções das agravações com
o despacho de que se
aggravou, fundado como
foi nas disposições
do artigo 104 da lei
de vinte e vinte e um
de vinte e dois de novembro
de mil oitocentos no-
venta e quatro, na fra-
ção de julgar estabele-
cida pelo Supremo Tri-
bunal Federal e na
omissão de documentos
comprobatorios da al-
legação principal do
autor, ora agravante,
allegação Capital no
caso, pois, de sua prova
resultaria a illegalida-
de do acto do governo
da União, cuja repara-
ção se pede. Assim,
sustentando o despa-
cho agravado, mande
que não grassada lei
sejam estes autos presen-
tes ao Supremo Tribunal
Federal. Curitiba, cinco
de abril de mil oitocen-
tos noventa e oito. O Juiz
Secessional Manoel Gua-
cio Cavalhada Mendonça.

Segundo

Segundo o que assim se
 constata e declara-se
 em a sentença que trans-
 crita fica, dos mes-
 mos autos se vê a mos-
 tra que foi intimada
 o agravante para os
 fins convenientes e que,
 seguindo os autos, foram
 recebidos no Supremo
 Tribunal Federal, a cuja
 decisão, depois de divi-
 damente preparada,
 foram submettidos,
 sendo sido proferido o
 Accordam do teor se-
 guinte: *Accordam*
 Quintos e trinta e seis. Vis-
 to, expostos e discutidos
 estes autos de agravo
 de instrumento entre
 partes. Agravante e Sr.
 Thomaz Martins Lopes e
 Agravada - a União
 Federal, e, Consideran-
 do que improcedentes são
 os fundamentos do despa-
 cho agravado, grafado
 na petição de folha qua-
 tro, porquanto, primeiro:
 A União de sua omissão
 que constitua, como ao
 Doutor Juiz aguo, se

afiguou, falta de devida
instrucao da accusa a cir-
cunstancia de nao estar
a peticao inicial de fo-
lhas quatro a sete, assi-
gnada pela propria
partes, e isso a stricta
observancia do disposto
no artigo trezentos seten-
ta e duas do Decreto nu-
mero oito centos quaren-
ta e oito de ouso de Antu-
bor de mil oito centos
e noventa, que exige
sejam assignadas por
advogado as peticoes
iniciais das causas, sal-
vo excepcoes que se nao
verificam na especie
ocorrente; segundo a
peticao inicial esta devi-
da e sufficientemente
instruida para o ingresso
da accusa, nos termos do
artigo treze paragrapho
quarto do Lei numero
duzentos e vinte e um
de vinte e dois de novembro de
mil oito centos noventa
e quatro, com os documen-
tos de folhas nove usque
vinte e sete; e acordam
dar provimento ao agravo
para

para mandar que o Dou-
 tor Jure a quo, reforman-
 do o despacho agrava-
 do admitta a accao
 paragon grossa em
 seus termos regulares,
 e condemnam a ag-
 gravada nas custas.
 Supremo Tribunal Fe-
 deral vinte sete de Abril
 de mil oitocentos noven-
 ta e oito. — Aquino e
Castro. — P. Ruzio de
Mendonça, relator pa-
 ra o Accordam. — Pereira
Francos. — Ribeiro
de Almeida. — H. do E.
pieto Santo. — Alcides
Soares. — Bernardino Ti-
reira. — Pindaliba de Mat-
tos. — Audri Caralcauti. —
Manuel e Martinho. —
Americo Lobo, vencid.
 Na hypothese do artigo
 quarto do Decreto Legisla-
 tivo numero trezentos cin-
 conta e oito de vinte seis
 de Dezembro de mil oito
 centos noventa e cinco
 ter sido derogado pelo
 artigo segundo, numero
 onze da Lei numero qua-
 trocentos e vinte e oito de

de de dezembro de mil
oitocentos noventa e seis,
isto é só em relação aos
empregados das Alfândegas,
o agravante que
exercia o cargo de primeiro
receptor da Delegação
Fiscal do Tesouro
Federal no Estado do
Paraná.

Cópia, porqu' declara o
aggravante em sua mi-
lanta que o Governo não
há concessão, se a requi-
resse - conjectura inadmi-
sível em juizo. - Foi pu-
blicado o Accordam' nro
e supra transcripto, pelo
Subor' Ministro J. de
Manaris, na Sala das
audiencias do Supremo
Tribunal Federal, confor-
me o termo de publica-
ção lavrado em ouzo de
Chão do corrente anno
pelo Secretaris respectivo,
em seguida ao dito ac-
cordam'.

Nada mais contin	T.	27.720
esta Carta de sentença, extra	S.	6.300
hada dos Actos de Aggrav	Pl.	1.000
de nro Tourm' nro, com o		34.620
Accordam' do Supremo		20.000
Tribunal Federal prefe- rido a favor do aggra- vante, sendo dita Carta repedida ao juizo com poderite para na formada de hi observat- a cumpria e guardar, into esta devida mente assignada pelos Subor' Ministros - Presidentes do		

Sento Supremo Tribunal, e
spectosos Juiz Relator, e por
minha classe Secretaria relator

Dada e havendo vista de
aos 2

João Pessoa



Alvará de Sentença e' de' D. Carlos P.
Pernambuco de' São Paulo

Em secretaria

João Pessoa de' Carlos P.
a sua classe

25

Certifico que intimaei o Doutor Procurador
Succional por todo o contendo da petição
retrá, do que ficou sciente, e deu se. Ciry- 7000
tiba, 14 de Junho de 1802.

O Escrivão
Gabriel Ribas da S. Pereira

Audiencia

Nos direito dias do mez de Junho de
mil oitocentos noventa e oito, nesta Ci-
dade de Curitiba, em audiencia publico
que, aos feitos e partes, prestava o Doutor
Miguel Ignacio Carvalho de Mendonça,
Juiz Fiscal da Sccaõ d'este Estado, compare-
ceu o Desembargador Bento Fernandes de
Barros e pelo mesmo foi dito que, como advo-
gado de Arthur Martins Lopes, traria ci-
tado o Doutor Procurador Succional, como repre-
sentante do Governo da União, para esta au-
diencia, á fim de se nella propor a accusa
intentada por seu constituinte contra o re-
ferido Governo, nos termos da Lei numero
duzentos e vinte e um, artigo 13, á fim de
se annullado o acto pelo qual o referido go-
verno, illegalmente, desmittio o seu consti-
tuente do logar de primeiro escriptuario da
Delegacia Fiscal d'este Estado, e ser manti-
do o direito d'elle, conforme a mesma Lei,
e requerida que, debaixo de pregação, se hou-
vesse a citação por feito, e accusada, e por
proposta a accusa, para o que offercia peti-
ção inicial; ficando assignado o proce-
so na Lei ao Doutor Procurador Succional pa-

para a contestação, o que ouvidos pelo Juiz foi
deferido. Apregoados o Governo da União, com
parecem o Doutor Procurador Seccional, que pediu
vista dos autos para dizer de direito. - Em
seguida, pelo mesmo Desembargador Fernandes
de Barros foi dito que tendo vindo a carta de sen-
tenças, extrahido dos proprios autos do processo de
agravo de instrumentos, que interpoz, do des-
pacho d'este Juiz, para o Supremo Tribunal Fe-
deral, na causa intentada por seu constituinte
contra o Governo da União, e a qual se refere
seu requerimento anterior, se se ter incorporado
os documentos juntos á petição inicial, requere-

P. 8500
R. 1410
2910
ria que se se disse os autos com vista ao Don-
to Procurador Seccional depois de juntar se ou-
tras certidões e documentos que instrua o aggra-
vo, e bem assim fuz certidões que ora offereci
para serem ja juntas ao auto; o que tam-
bem foi deferido. E, para constar, se laora este
termo que eu Gabriel Pereira o escrevi - Cavalho
de Miranda - Bento Fernandes de Barros - Leonard
Mendonça Soares e Louren. E o que a respeito, se en-
trinha no termo referido, do que dou se.

Juntada

Em seguida junto a estes autos o s
documentos em frente a que se refere
o final da segunda petição do termo
supra, do que laora este termo eu
Gabriel Ribas da Silva Pereira, escreveu,
que o escrevi

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal.

Certifique-se o que contera, em 6/5/98.
L. Martins Lopes

Arthur Martins Lopes, se-empregado de fazenda precisa a quem de seus direitos que lhe mandeis certificar o seguinte:

Si por ordem do Herrsch Ministro da Fazenda ou do Tribunal do Thesouro foi instanciado contra o supplicante processo administrativo; em caso affirmativo sob que fundamento e em que data: si foi essa delegacia enviada sobre tal processo, bem como si tambem foi enviado o supplicante e qual o teor das repeticoes uspostas.

Nestes termos pede que mandeis certificar.

Contyba, 6 de Maio de 1898
Arthur Martins Lopes



Cert.

Sr. Castello Branco

301
6-5-98
31

Certifico em cumprimento do des
pacho do Senhor Delegado Fiscal
especial no requerimento t^{to},
que nesta Delegacia Fiscal na
da consta com referencias
aos itens a que se refere o
supplicante no mesmo requere
mento. Eu Primeiro Con
tello Pereira, Primeiro Escriv
P. 1,100 futuro da Delegacia Fis
cal, passei este em seis dias
do mez de Maio de mil e cento
e noventa e oito. //

O Delegado Fiscal

Belisario Formambuco



Sr. Delegado Fiscal do Thesouro
Federal.

Certifique-se de 909-5-98.
Luzamburgo

Arthur Martin Lopez, tendo em
H do corrente vos apresentado um
requerimento em que pedia por
certidão si essa Delegacia propoz
e em que data a sua demis-
são de Prescriptuario dessa
Repartição e no caso affirma-
tivo qual o teor "dessa pro-
posta e qual os documentos que
a instruem para justifica-la
e si o supplicante foi ouvi-
do e em que data a respei-
to da accusação sentida na
referida proposta, um subci-
tar que mandis lhe dar por
certidão o despacho que pro-
feristes naquello requeri-
mento.

Pede que mandis dar
a certidão requerida.

Luzamburgo

Contyha de Maio de 1898

Arthur Martin Lopez
Certi



Vide Certifico em cumprimento do despacho do Senhor Delegado Fiscal, exarado no requerimento retro, que o requerimento que se refere o Supplicante tem o seguinte despacho: "In deferido, a correspondência das repartições publicas, constitue objecto de segredo." Em quatro-cinco-noventa e oito. P. Pernambuco. E para constar, eu Firmino Castello Branco, pas sei esta aos seis dias do mez de Maio de mil oitocentos noventa e oito. #

O Delegado Fiscal
Belisario Pernambuco



Ilmo Sr Delegado Fiscal do
Thesouro Federal

Cortezigue e não havendo inconveniente. Delega-
cia de Curitiba 15 de Junho de 1898.
M. Guimarães.

Arthur Martins Lopes, ten-
do sido demittido de 1º escri-
ptuario desta Delegacia
por Decreto de 14 de Fevereiro
ultimo, puzera a hum de
seus direitos que o Sr. se
digna de mandar dar por
certidão o seguinte:

Si o supplicante foi suoi-
do sobre a demissão ou
quisa contra elle, dada e
no caso affirmativo qual
o teor da sua resposta
ou defesa -

Confiança nos actos de jus-
tica do Sr. espera

R. M.

34
15/6/98
301



bu

Certifico em virtude do despacho
nro que no arquivo desta Dele-
gacia a que recorre, nada cou-
sta a respeito do que pede o
requerente. — É para constar
em Despachos Magnos de
Carvalho Tourinho quanto es-
cripturam desta Delegacia
Fiscal do Thesouro Federal
em Curitiba, passei a presen-
ta certidão, em quinze dias do
mez de Junho do anno
de mil oitocentos e noventa

Paga de mil R. N. e vito.

W. Tourinho

Delegado Fiscal
Manoel de Souza Junior

Garantida

200 Nos vinte e tres dias do mez de
Junho de mil oitocentos noventa e
vito junto a estes autos os documen-
tos em frente do que faço esta termo
em Gabriel Pereira, escrivão, que
o escrevi

Ilmo Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal em Curitiba.

Certifique-se Delegacia de Curitiba em 17 de Junho de 1898.
M. Guimarães.

Arthur Maurus Lopes, ex-empregado de Fazenda precisa a bem de seus direitos que V. Sa. lhe mande dar por certidão em relatório breve o seguinte:

- 1º Si em 1879 prestou exame de 1ª instancia, em que meo e si foi approvado.
- 2º Si por titulo de 19 de Setembro de 1881 foi nomeado praticante da Thesouraria de Fazenda do Paraná.
- 3º Si entrou em exercicio do referido cargo em 29 do mesmo mez e anno.
- 4º Si em 1882 prestou exame de 2ª instancia, em que meo e si foi approvado.
- 5º Si foi provisoriamente nomeado 2º escriptuario por titulo da Presidencia desta Provincia de 13 de Fevereiro de 1882 e si entrou em exercicio d 14 do mesmo mez.
- 6º Si essa nomeação foi confirmada por titulo do Excmo. Ministerio da Fazenda de 16 de

Delegado Fiscal
10395
11295

R. P. P. P., curador



Mares do mesmo anno de 1882.

7º Si por titulo de 9 de Junho de 1892 foi nomeado 1º escriptura-rio da Thesouraria de Fazenda

8º Si por Decreto de 6 de Janeiro de 1893 foi nomeado 1º escriptura-rio da actual Delegacia de Cortyba e quando assumiu o respectivo exercicio

9º Si em 1º de Maio de 1894 assumiu o exercicio de Delegado como substituto legal e si nelli se conservou ate 31 de Janeiro de 1895.

10º Si, desde 29 de Setembro de 1881 ate a data em que deixou o exer-icio do cargo de 1º Escripturario por ter sido demittido por Dec. de 14 de Janeiro ultimo verces ef-fectivamente todos os empregos men-cionados; declarando-se quaes as interrupções que teve e o moti-vo dellas.

P. deferimento e

E. R. M.

Cortyba 16 de Junho de 1898
Art. 1º de 1898
M. Lopes



Certificado em cumprimento
 ao despacho escripto no
 presente requerimento o
 seguinte: Primeiro o
 supplicante prestou exa-
me de promeiva intran-
cia e Outubro de mil vi-
 tocentos e setenta e nove
 de acordo o resultado que
 passou a enumerar:
 Orthographia, prova es-
 cripta tres espheras bron-
 eas e uma pucta, prova
 oral o mesmo resultado.
 Grammatica, prova es-
 cripta tres espheras bron-
 eas e uma pucta, prova
 oral o mesmo resultado.
 Arithmetica, prova es-
 cripta tres espheras bron-
 eas e uma pucta, prova
 oral o mesmo resultado.
 Segundo foi nomeado
 praticante da Thron-
 navia de Fazenda do
 Parnassio, por titulo de
dozenove de Setembro de
mil vitocentos e vitenta e
um. Terceiro entrou
 em exercicio do referi-
 do cargo em virtude
 nove de Setembro de
 mil vitocentos vitenta e um

prestou
 exame
 de 1.^a en-
 trancia

foi nomeado
 praticante a
 19 de Setem-
 bro de 1881

Quarto em mil oitocentos e oitenta e dois prestou exame de regencia entrando em, em o mez de Fevereiro, dando o resultado seguinte: Algebra, prova escrita, quatro esferas brancas e quatro pretas, prova oral seis esferas brancas e duas pretas. Aritmetica, prova escrita, quatro esferas brancas e quatro pretas oral seis esferas brancas e duas pretas. Francesez, prova escrita, cinco esferas brancas e tres pretas oral oito esferas brancas e duas pretas. Inglez, prova escrita cinco esferas brancas e tres pretas, oral sete esferas brancas e uma preta. Geographia, prova escrita oito esferas brancas e duas pretas oral oito esferas brancas e duas pretas. Historia do Brazil, prova escrita seis esferas brancas e duas pretas oral oito esferas brancas e duas pretas. Descriptivação Mercantil,

prestou exame
de 2ª em
França

prova escripta, seis escriptos
 brancos e dois pretos, oral
 vito brancos e nero preto,
 Pratica de serviço da Repar.
 tição, prova escripta, seis es-
 criptos brancos e dois pre-
 tos, oral o mesmo resulta-
 do. Quinto foi nomeado
 provisoriamente segundo
 escriptuario pelo Presidente
 da Provincia em treze de
 Fevereiro de mil oitocentos
 e oitenta e dois e entrou
 em exercicio a quatorze
 do mesmo mez. Sexto
 foi nomeado definiti-
 vamente segundo escriptu-
 rario por Titulo de assess-
 or de Alcaide de mil oi-
 tocentos e oitenta e dois.
 Setimo, foi promovido
 a primeiro escriptuario
 da Thesouraria de Fazenda
 por Titulo de nove de Junho
 de mil oitocentos noventa
 e dois. Oitavo foi nomeado
do primeiro escriptuario
 d'esta Delegacia por De-
 creto de seis de Janeiro
 de mil oitocentos noventa
 e treze e assumio o exer-
 cicio em dezessis do mes-
 mo mez e anno. Nono

foi no-
 meado 1.^o
 escriptu-
 rario

assunção o cargo de Delega-
do em obras de Mécio de
mil novecentos noventa e
quatro onde permaneceu
até trinta e um de Jan-
eiro de mil novecentos
noventa e cinco. Deci-
mo exercer effectivo -
mente todos os cargos
desde vinte nove de Setem-
bro de mil novecentos e
oitenta e um até vinte
e um de Fevereiro de
mil novecentos noventa
e oito, data em que foi
destituído por ter sido de-
mittido por Decreto de
quatorze do mesmo mez.
Durante o seu exercicio
teve as interrupções se-
guintes: Doze de cinco e
nove de Outubro, oito de dez e
quatre do mesmo mez, doze
de vinte e um de Novem-
bro - tudo do anno de mil
novecentos oitenta e um. Doze
e seis de Setembro, doente
em vinte tres de Outubro
tudo do anno de mil vi-
ntes e oitenta e dois,
suspensão por doze dias
em cinco de Março e doze
de quinze e dezete

Desde 29 de
Setembro de
1891 até 21 de
Fevereiro de
1898.

do mesmo mez; doente nos
 dias onze e doze de Maio
 tudo no anno de mil
 oitocentos e oitenta e tres;
doente a dose de Dezem-
 bro de mil oitocentos
 e oitenta e cinco; doente em
 oito de Junho; doente a dose e
 tres de Agosto tudo no an-
 no de mil oitocentos e
 noventa; doente nos dias
 um e dois de Maio, de novo
 de dois a sete de Junho, em
servico no Guarda Nacional
na cidade de Dezem-
bro tudo no anno de mil
oitocentos noventa e tres. Em
 vinte quatro de Janeiro de mil
 oitocentos noventa e quatro foi
 demittido pelo Membro do
Parlamento do Governo provisorio
(revolucionario). Em nove de
 Maio deu parte de doente fal-
 tando o resto do mez. Em tres de
 Junho entrou no gozo de licença
 até trinta e um de Agosto tu-
 do o anno de mil oitocentos
 noventa e cinco. De quatorze
 de Dezembro de mil oitocentos
 noventa e cinco a onze de Ja-
 neiro de mil oitocentos noventa e
 seis esteve licenciado. De doze de
 Janeiro a vinte e quatro de Fevereiro

de mil oitocentas noventa e seis esteve
com parte de doente. De quatro e
seis de Fevereiro de mil oitocentas e
noventa e sete esteve doente. El de
zenove de Fevereiro de mil oitocentas
noventa e oito participou por es-
crito retirar-se da Repartição
para attendere interesses de sua Fer-
milia as doze horas e quinze
minutos, no dia vinte e um do mes
no mez e anno não compare-
ceu a Repartição por achar-se des-
de sabado tranzacto produzindo
uma justificação no Juizo Federal
sobre seu interesse particular.
Além das faltas acima mencionadas
tem mais algumas por ter compare-
cido ao Juiz desta Capital.
Para contar em vinte e cinco
Dias, cartorario da Delegacia
Fiscal do Thesouro Federal no
Estado do Paraná, passei esta
em dozeito de Junho de mil
oitocentas noventa e oito.

O Delegado Fiscal
Manoel de Jesus Guimarães



DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVII — 10º DA REPUBLICA — N. 45 CAPITAL FEDERAL TERÇA-FEIRA 15 DE FEVEREIRO DE 1898

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:
 Decreto mandando que seja contado ao capitão Paulino Felipe Simões o tempo que passou no cumprimento da pena de um anno de prisão em fortaleza, por ter-se envolvido nos acontecimentos políticos do Estado do Pará em 1894, em vista do accordo do Supremo Tribunal Federal de 3 de abril do anno findo.

Ministerio da Fazenda — Decreto de 14 do corrente.
 Ministerio da Marinha — Decreto de 14 do corrente.
 Ministerio da Guerra — Decretos de 11 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:
 Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 9 do corrente, da Directoria da Instrução — Expediente de 10 do corrente, das Directorias do Interior e da Contabilidade — Expediente de 12 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Recepção no Palácio da Presidencia da Republica do Sr. Internuncio Apostolico — Relatório do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Paris.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 12.
 Ministerio da Marinha — Portarias de 14 do corrente. — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portaria de 12 e expediente de 9 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade — Expediente da Directoria da Industria — Expediente de 1, 2 e 3 do corrente da Directoria Geral de Obras e Viação — Expediente de 14 do corrente, da Directoria Geral de Obras Publicas.

PREFECTURA DO DISTRITO FEDERAL — ACTOS DO PODER EXECUTIVO — EXPEDIENTES DA DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO.

SEÇÃO JUDICIARIA — Sessão da Camara Civil da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Minas.

NOTICIARIO.
EDITAIS E AVISOS.
PARTE COMMERCIAL.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o capitão do 9º batalhão de infantaria Paulino Felipe Simões, tendo-se envolvido nos acontecimentos políticos do Estado do Pará, em 1894, fora condemnado em 3 de fevereiro do anno seguinte a um anno de prisão em fortaleza, sendo perdoado do resto da pena, que então cumpria, em 15 de novembro deste mesmo anno;

Considerando que, revisto o processo pelo Supremo Tribunal Federal, foi, por accordo deste tribunal, de 3 de abril do anno findo, reformada a sentença, julgando-se, para os efeitos legais, o mesmo capitão comprehendido, no favor da amnistia concedida pelo decreto de 5 de setembro do supracitado anno de 1894;

Considerando que, promovido a este posto por decreto de 23 de julho de 1894, ficou, por aquelle facto, considerado abaixo de outros, que então eram mais modernos;

Resolve:

Que, em vista do referido accordo, seja contado ao capitão Paulino Felipe Simões, em sua antiguidade de praça e de posto, o tempo que passou no cumprimento da mencionada pena, sendo collocado no *Almanach Militar* no lugar que devidamente lhe compete.

Capital Federal, 14 de fevereiro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.
 João Thomaz Cantuaria.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 14 do corrente, foi exonerado Arthur Martins Lopes do lugar de 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 14 do corrente:

Foi promovido, de acordo com os decretos ns. 5.461, de 12 de novembro de 1873, e 640 B, de 31 de outubro de 1891, ao posto de 1º tenente da armada, por merecimento, o 2º tenente Severino da Costa Oliveira Maia;

Foi reformado o ajudante de machinista, guarda-marinha Manoel Antonio Pereira, na mesma classe, percebendo nove vigesimas quintas partes do respectivo soldo, de accordo com a lei n. 646, de 31 de julho de 1852.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 14 do corrente, concebeu-se, conforme pediram:

Troca de corpos entre si aos capitães Pedro Carolino Pinto de Almeida e Agostinho Meira Henriques de Gouvêa, este da 4ª companhia do 24º batalhão de infantaria, e aquelle da 1ª companhia do 39º da mesma arma;

Reforma, de acordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, ao major aggregado á arma de infantaria Antonio Benedetto de Araujo.

Demissão do serviço do exercito ao pharmaceutico de 5ª classe do mesmo exercito Zacharias Olympio Paes.

— Foram transferidos para a 1ª companhia do 26º batalhão de infantaria o capitão da 4ª companhia do 36º da mesma arma Getulio Simões dos Reis, e para este batalhão o capitão daquelle Liberato Augusto da Silva Ribeiro.

— Mandou-se reverter á 1ª classe de exercito o alferes aggregado á arma de infantaria Osorio Leiria, visto ter sido julgado prompto para o serviço do mesmo exercito pelo conselho superior de saude, em inspecção a que foi submettido.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 9 de fevereiro de 1898

DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO

Prefeitura do Distrito Federal — Directoria de Obras e Viação — N. 4 — Em 8 de fevereiro de 1898.

Sr. Ministro e Secretario da Justiça e Negocios Interiores — Sobre o conteúdo de vosso officio n. 38, que tive a honra de receber em 18 de janeiro proximo findo e no qual solicitaes o accordo da Prefeitura do Distrito Federal para que se faça effectiva a Municipalidade a transferencia do serviço da maternidade, conforme os intuitos da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1893, tenho a declarar-vos que, submettendo o assumpto a detalhados estudos e sobre elle attentamente considerado julgo impossivel a accettazione do encargo que ora propondes, não só por não estar a Prefeitura habilitada a aceitar-o por deliberação do Conselho Municipal, mas

ainda por não dispor a Municipalidade de recursos suffieientes para acudir a conclusão das obras e ao custeio de tão oneroso estabelecimento.

Saude e fraternidade. — *U. do Amaral.*

Directoria do Interior

Foi naturalizado brasileiro o subdito portuguez José Joaquim Paes.

— Accusou-se recebido o officio do governador do Estado do Maranhão, datado de 21 de janeiro ultimo, e agradeceu-se o offerecimento de um exemplar impresso do regulamento expedido em 29 de novembro do anno passado para o serviço geral de estatistica do mesmo Estado e respectiva repartição.

Directoria Geral de Contabilidade

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que se paguem as seguintes contas:

De 2:989\$975 á *Soc'eté Anonyme du gaz de Rio de Janeiro*, importancia do gaz consumido pela secretaria de policia desta Capital, durante o 3º trimestre do anno passado;

De 342\$697 á mesna sociedade, pelo gaz consumido nos 2º e 3º trimestres do anno findo, na estação policial da praça D. Pedro I n. 36, loja;

De 19\$ á mesma, pelos concertos feitos nos encanamentos de illuminação da secretaria de policia desta Capital, nos mezes de novembro e dezembro do anno passado;

De 1:069\$, importancia dos vencimentos do pessoal subalterno do Hospital Maritimo de Santa Isabel, em janeiro findo.

Expediente de 12 de fevereiro de 1898

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se:

Ao Sr. director do Lazareto da Ilha Grande, para os devidos effectos, tres contas de fornecimentos, sendo uma dos Srs. Camuyrano & Comp., na importancia de 1:200\$, e duas nas de 950\$330 e 1:127\$100, do Sr. Augusto Maria da Motta.

— Communicou-se ao Sr. inspector da Alfandega desta Capital que, por infracção do regulamento sanitario vigente, foi multado em 200\$ o commandante do vapor nacional *Guajará*.

— Accusou-se:

Ao Sr. director do 2º districto sanitario maritimo o recebimento de seu officio sob n. 35, de 7 do corrente;

Ao Sr. inspector de saude do porto do Rio Grande do Norte idem de seus officios ns. 3 e 5, de 1 do corrente.

— Solicitou-se ao Sr. administrador da Imprensa Nacional a remessa urgente dos exemplares do *Diario Official* de ns. 313 a 317, de 1897, ao Sr. director do 2º districto sanitario maritimo.

Ministerio da Fazenda

Circular n. 12 — Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1898.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas que tenham em muita consideração e façam observar o que dispõem os arts. 348 n. 3 e 351 n. 3 da *Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, com relação á apresentação da lista de passageiros, impondo, na falta desse documento, a multa comminada no artigo n. 355, paragrapho unico da mesma *Consolidação*. — *Bernardino de Campos.*

IMPRENSA

Mapa demonstrativo das estampilhas e cintas do imposto do consumo do fumo

REPARTIÇÕES	FUMO ESTRANGEIRO					FUMO				
	ESTAMPILHAS					ESTAMPILHAS				
	\$050	\$100	\$250	\$500	2\$000	\$010	\$020	\$050	\$100	\$200
Recebedoria da Capital Federal.....						7.600.000	1.300.000	403.000	400.000	400.000
Collectorias de Rendas do Estado do Rio de Janeiro.....						670.000	50.330	21.330	10.800	5.700
Alfandega do Rio de Janeiro.....	12.000	10.000	8.500	16.500	23.200					
» da Bahia.....	10.000	6.000	6.000	2.000	13.000	800.000	510.000	10.000	3.000	3.000
» de Pernambuco.....	10.000	6.000	6.000	2.000	1.000	45.000	30.000	253.000	127.000	61.500
» do Pará.....	10.000	6.000	2.000	2.000	1.000	1.400.000	100.000	4.000	13.000	6.000
» de S. Paulo.....	6.000	3.000	2.000	1.000	1.000	1.420.000	1.003.000	653.000	552.000	212.000
» de Santos.....	4.000	3.000	2.000	1.000	500	100.000	62.000	1.500	2.700	8.200
» de Porto Alegre.....	4.000	23.000	22.000	21.000	5.500	1.320.000	110.000	8.000	4.000	4.000
» do Rio Grande do Sul.....	10.000	6.000	6.000	2.000	2.000	100.000	30.000	3.000	2.000	2.000
» do Maranhão.....	4.000	3.000	2.000	1.000	500	50.000	12.000	1.500	700	700
» do Ceará.....	4.000	3.000	2.000	1.000	500	50.000	12.000	1.500	700	700
» de Macaé.....	3.000	2.000	1.000	1.000	500	90.000	21.000	2.700	1.500	1.500
» de Manaus.....	3.000	2.000	1.000	500	500	300.000	150.000	60.000	200.000	8.000
» da Parahyba.....	4.000	3.000	2.000	1.000	500	50.000	12.000	1.500	700	700
» do Espirito Santo.....	3.000	2.000	1.000	500	500	70.000	11.000	700	5.500	4.000
» de Santa Catharina.....	3.000	2.000	1.000	500	500	45.000	203.000	5.700	5.500	5.500
» de Corumbá.....	3.000	2.000	1.000	500	500	30.000	6.000	700	500	500
» de Uruguaiana.....	3.000	2.000	1.000	500	500	30.000	6.000	700	500	500
» de Paranaguá.....	3.000	2.000	1.000	500	500	30.000	6.000	700	500	500
» de Aracaju.....	4.000	3.000	2.000	1.000	500	80.000	20.000	2.000	1.000	1.000
» da Parahyba.....	3.000	2.000	1.000	500	500	30.000	6.000	700	500	500
» do Rio Grande do Norte.....	3.000	2.000	1.000	500	500	30.000	6.000	700	500	500
» de Penedo.....	3.000	2.000	1.000	500	500	30.000	6.000	700	500	500
» de Macaé.....	3.000	2.000	1.000	500	500	30.000	6.000	700	500	500
Delegacia Fiscal de Minas Geraes.....						3.100.000	600.000	310.000	150.000	150.000
» » Curitiba.....						3.000	6.000	700	500	500
» » Goyaz.....						30.000	6.000	700	500	500
» » Cuyabá.....						30.000	6.000	700	500	500
» » Therezina.....						50.000	8.500	4.700	2.500	1.000
	115.000	103.000	73.500	57.000	54.700	17.610.000	4.337.800	1.721.130	1.515.600	893.000

Secção Central da Imprensa Nacional, 3 de janeiro de 1898. — O chefe de secção interino, J. A. Pinheiro

Mapa demonstrativo das cintas do imposto do consumo de bebidas

REPARTIÇÕES	CINTAS												
	\$010	\$02,5	\$020	\$025	\$040	\$050	\$060	\$065	\$075	\$100	\$120	\$150	\$180
Recebedoria da Capital Federal.....	3.0.000	2.310.000	2.710.000	1.200.000	9.720.000	300.000	210.000	420.000	120.000	150.000	1.500	120.000	1.500
Collectorias de Rendas do Estado do Rio de Janeiro.....	337.000	127.800	306.040	201.620	563.800	81.160	93.130	30.210	29.210	45.420	30.210
Alfandega da Bahia.....	60.000	90.000	60.000	30.000	10.000	6.000	3.000	6.000	6.000	25.000	30.000
» de Pernambuco.....	30.000	30.000	310.000	180.000	300.000	153.000	3.000	3.000	6.000	30.000	60.000
» do Pará.....	30.000	30.000	530.000	31.000	150.000	6.000	3.000	3.000	6.000	15.000	30.000
» de S. Paulo.....	180.000	400.000	630.000	570.000	7.600.000	2.000.000	507.000	210.000	40.000	270.000	13.000
» de Santos.....	30.000	30.000	530.000	30.000	275.000	6.000	3.000	3.000	6.000	15.000	30.000
» de Porto Alegre.....	240.000	110.000	320.000	90.000	100.000	137.500	90.000	90.000	90.000	81.000	9.000
» do Rio Grande do Sul.....	80.000	80.000	130.000	30.000	300.000	75.000	30.000	30.000	30.000	61.000	3.000
» do Maranhão.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» do Ceará.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» de Macaé.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» de Manaus.....	100.000	100.000	15.000	10.000	100.000	3.000	1.000	1.000	1.000	500	500
» da Parahyba.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» do Espirito Santo.....	30.000	30.000	60.000	23.000	60.000	3.000	500	500	500	500	1.000
» de Santa Catharina.....	30.000	30.000	40.000	3.000	230.000	13.000	10.500	5.500	10.500	8.500	10.500
» de Corumbá.....	30.000	30.000	30.000	3.000	31.000	3.000	500	500	500	500	500
» de Uruguaiana.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» de Paranaguá.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» de Aracaju.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» da Parahyba.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» do Rio Grande do Norte.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» de Penedo.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» de Macaé.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
Delegacia Fiscal de Minas Geraes.....	110.000	110.000	10.000	90.000	1.700.000	210.000	90.000	90.000	30.000	120.000	60.000
» » Curitiba.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» » Goyaz.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» » Cuyabá.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
» » Therezina.....	30.000	30.000	30.000	3.000	30.000	3.000	500	500	500	500	500
	2.487.000	4.007.800	5.381.640	2.544.120	22.578.800	1.319.000	4.171.100	902.210	383.210	839.920	1.500	405.210	1.500

Secção Central da Imprensa Nacional, 3 de janeiro de 1898. — O chefe de secção interino, J. A. Pinheiro

Ministerio da Marinha

Por portarias de 14 do corrente, foram nomeados Ramiro da Silva Freire e Henrique da Silva Soares, para exercerem o cargo de escrevente da armada, pertencendo a respectiva brigada.

Requerimentos despachados

Dr. Juvencio Alves de Souza.—Complete o sello.
Augusto Fomn.—Idem.
Walter Bloek & Comp.—Idem.
Joaquim Ribeiro Pedrozo Junior—Selle o memorial.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 12 do corrente, concedeu-se ao Dr. Pedro de Alcantara Teixeira a exoneração que pediu do lugar de medico adjunto do exercito na guarnição do Estado do Rio Grande do Sul.

Expediente de 9 de fevereiro de 1898

Ao Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo cópia do decreto n. 2.815, de 8 do corrente, que abriu ao Ministerio da Guerra um credito especial de 490:419\$330, para as despesas com a installação das escolas preparatorias e de tática no Districto Federal e no Estado do Rio Grande do Sul, e pedindo providencias para que, com urgencia, seja distribuida a Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, por conta do referido credito, a quantia de 100:000\$ para occorrer ás despesas com a segunda das ditas escolas.—Communicou-se á alludida delegacia fiscal.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Therezina, declarando que ao 1º tenente do 2º batalhão de artilharia Antonio Augusto de Moura se deve passar titulo de divida da quantia de 320\$, importancia de descontos que lhe foram feitos de 1 de maio a 31 de dezembro de 1895, como consignação á Cooperativa Militar.

— Ao intendente da guerra, mandando fornecer á Repartição de Ajudante General, á Repartição de Quartel-Mestre-General, ao 9º regimento de cavallaria e ao 24º batalhão de infantaria o cofre e mais artigos de que tratam as tres notas, que se remetem, organizadas na segunda das mesmas repartições e o pedido que tambem se envia, rubricado pelo chefe da dita repartição.

— A' Repartição de Ajudante General :
Concedendo :
Troca de corpos entre si aos 2º tenentes Augusto Feliciano Pereira Pinto e Eudoro Corrêa, este do 1º batalhão de artilharia e aquelle do 1º batalhão de engenharia, e aos alferes Joaquim Francisco de Souza Andrade, do 9º batalhão de infantaria, e José Casemiro Barbosa, do 33º da mesma arma, conforme pediram.

Licenças :
Por 15 dias, para ir ao Estado da Bahia tratar de negocios de seu interesse, ao alferes reformado Arcilio de Freitas, devendo correr por conta do mesmo official as despesas de transporte;

Por quarenta dias, com soldo simples, ao sargento quartel-mestre do 26º batalhão de infantaria Antonio Pacheco da Costa Santos, para tratar tambem de negocios de seu interesse no Estado das Alagoas;

Para no corrente anno se matricular na Escola Militar desta Capital, de accordo com o disposto no art. 54, do respectivo regulamento, ao soldado do 23º batalhão de infantaria Oswaldo Gomes da Costa, si houver vaga e satisfeitas as exigencias regulamentares.—Communicou-se ao commandante da referida escola.

Declarando ficar sem effeito a portaria de 22 de janeiro findo, que concedeu troca de corpos entre si aos tenentes Cicero Francisco Ramos e Norberto Augusto Villas Boas, este do 33º batalhão de infantaria e aquelle do 26º da mesma arma.

Mandando :

Pôr á disposiçõ do intendente da guerra o alferes do 38º batalhão de infantaria Antonio José de Lima Camara, afim de serem aproveitados os seus serviços, conforme pediu o mesmo intendente.—Communicou-se ao intendente da guerra;

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o soldado do 7º batalhão de infantaria João Bernardo de Souza, de accordo com o disposto no § 1º do art. 2º das instrucções de 21 de abril de 1867;

Reincluir no 5º regimento de artilharia, conforme pediu, o 2º sargento do Asylo dos Invalidos da Patria Francisco José do Amaral, visto estar restabelecido do ferimento que recebeu em combate no Estado da Bahia;

Dar baixa do serviço do exercito, por ser menor, ao soldado do 23º batalhão de infantaria Arnaldo Pederneira, que deverá ser entregue a Ignacia de Assumpção Pederneiro, mãe do mesmo soldado, conforme pediu a juiz da 8ª pretoria.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1898.

A' Repartição do Ajudante General—Consulta o alferes do 6º batalhão de infantaria, addido ao 13º da mesma arma, Arthur Pontes de Miranda, si os commandantes dos corpos de exercito e os chefes dos estabelecimentos militares teem competencia para fazer lançamentos nas cadernetas dos officiaes a elles subordinados no acto dos seus desligamentos respectivos e substituir os attestados, para ajuste de contas, por simples notas nas referidas cadernetas; ou si tal competencia pertence aos commandantes dos districtos militares ou das guarnições, e bem assim si as referidas cadernetas devem ser archivadas nas estações fiscaes e entregues sómente no acto de ter o official de marchar para outra guarnição, ou si devem ficar em poder dos officiaes.

Em solução áquella consulta, que acompanha o officio n. 1.089, de 14 de novembro ultimo, dirigido a esta repartição pelo commandante do 6º districto militar, declare-se a este commandante, para os fins convenientes, que nas cadernetas só deve ser averbada a data da apresentação dos officiaes nos quartéis generaes e nas guarnições, para que possam com os attestados passados pelos corpos estabelecimentos militares prestar suas contas no primeiro mez, e ser contemplados no mez seguinte nas folhas de vencimentos dos corpos a que pertencem ou em que estão addidos; e bem assim que taes cadernetas devem ser archivadas nas repartições competentes, não só para se lançarem todos os vencimentos que tenham recebido, mas tambem para, no caso de marcha, serem entregues aos interessados com as respectivas notas dos vencimentos até o dia de sua partida.

Declare-se ao referido commandante que devê providenciar sobre o fiel cumprimento das *Instruções*, de 8 de janeiro de 1880. — *João Thomas Cantuaria*,

— A' Repartição de Quartel-Mestre General, approvando a deliberação que tomou o commandante do 6º districto militar de mandar fornecer ao 30º batalhão de infantaria, pelo Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, os cinturões e espadins de que trata o pedido que acompanhou o officio n. 118, de 12 do mez findo, do referido commandante.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 12 de fevereiro de 1898

D. Maria Rosa Hervé Lopes, pelindo pensão de montepio.—Deferido.
Americo Ludgero Chaves e Antonio Martins Machado Junior, pelindo permissão para continuar a contribuir para o montepio.—Idem.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 12 do corrente, foram concedidas licenças, para tratamento de saude:

A José Ignacio de Miranda Albuquerque, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, por 60 dias em prorogação da em cujo gozo se acha;

A Manoel Gomes de Alvarenga, estafeta do 2ª classe da mesma Repartição, por 60 dias;

A Hemeterio Maciel da Silva Junior, telegraphista de 4ª classe da mesma Repartição, por 60 dias;

A Joaquim Elesbão de Andrade Pessoa, telegraphista de 4ª classe, da mesma Repartição, por 60 dias.

Requerimento despachado

Dia 9 de fevereiro de 1898

Vicente José de Castro e Souza, pelindo reintegração como carteiro dos Correios da Capital Federal.—Indeferido.

Dia 11

Severiano Rodrigues do Nascimento, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo para mandar addicionar ao seu tempo de serviço aquelle durante o qual serviu como estafeta na estação de Pelotas.—Oportunamente será attendido.

MOVIMENTO DE IMMIGRANTES NA HOSPEDARIA DA ILHA DAS FLORES

Dia 10 de fevereiro de 1898

Entraram..... 8
Ficaram..... 8

Dia 11

Existiam..... 8
Entraram..... 14
Ficaram..... 22

Dia 12

Existiam..... 22
Entraram..... 4

2ª secção da Directoria Geral da Industria, 14 de fevereiro de 1898.—*José F. Soares Filho*.

Directoria Geral de Obras e Viação

Dia 1 de fevereiro de 1898

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—1ª secção—N. 5—Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1898.

Declaro, em solução á materia dos vossos officios ns. 340, 427 e 575, de 9 de setembro, 16 de outubro e 27 de dezembro findos, que não podendo legalmente ser considerado empregado dessa estrada Alfredo Pinto Moreira, que, dizendo-se conferente interino de 3ª classe addido á 4ª divisão, requereu a 23 de novembro de 1897 tres mezes de licença para tratar de sua saude, deixa a mesma licença de ser concedida.

A regra que dimana desta resolução cumpre ser extensiva a todo e qualquer funcionario de classe extincta que nas mesmas condições de Pinto Moreira continue ainda a figurar entre o pessoal effectivo dessa estrada.

Saude e fraternidade.—*Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—1ª secção—N. 5—Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1898.

Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.—Em resposta aos vossos avisos ns. 159 e 161, de 23 e 27 de novembro proximo passado, acompanhados de informações da Alfândega do Ceará, no sentido de ter havido nas despesas da Estrada de Ferro de Baturité irregularidades como a de se applicar a serviços do exercicio de 1897 a quantia

de 206:997\$073, que a mesma alfandega na tomada de contas provisoria considerou como resto não arrecadado da receita do exercicio de 1896, declaro que, enquanto não for definitivamente julgado pelo tribunal competente aquelle processo de liquidação de contas, não poderá este ministerio dar outra providencia, além da ordem expedida ao director da mesma estrada para proporcionar devidamente os elementos que devem servir de base ao processo de responsabilidade dos que fizeram as despesas illegaes já verificadas e que motivaram a concessão do credito no decreto n. 2.731, de 9 de dezembro de 1897, para a via ferrea de Baturité.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1898.

Em solução ao vosso officio n. 31, de 27 de julho ultimo, declaro que, devendo a distribuição dos creditos destinados às despesas publicas ser organizada de accordo com o disposto no art. 162 do regulamento do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, não podia servir de base aquella distribuição para o exercicio de 1897 o projecto que enviastes por officio n. 62, de 19 de dezembro de 1896, não só porque, apesar de ser elle posterior à lei do orçamento do referido exercicio, não attendeu às discriminações das tabellas explicativas dessa lei n. 429, de 10 do mesmo mez de dezembro, mas ainda porque não obedeceu na forma do citado art. 162, tornando-se igualmente impropriedade a allegação de que tal distribuição não satisfaz as alterações determinadas no pessoal da estrada pelo seu novo regulamento, pois que este, tambem posterior à dita lei orçamentaria que não previu aquellas alterações nas alludidas tabellas, incidiu no art. 9º da de n. 126 B, de 21 de novembro de 1892.

E nem devesa ser proprio a este ministerio que a importancia dos fornecimentos e dos transportes feitos por conta do Ministerio da Guerra e do Governo do Estado da Bahia deixe de ser considerada como renda da estrada, para assim evitar que a respectiva verba do exercicio de 1897 appareça excedida pelas consideraveis despesas que, aliás sem a especificação necessaria, declarais serem provenientes dos movimentos de forças militares que operaram no mesmo Estado, porque este meio é illicito em face dos preceitos de contabilidade em vigor, taes como as leis de 17 de setembro de 1851, art. 39, 3 de setembro de 1834, art. 20, 10 de dezembro de 1893, art. 6º, n. II, § 13 e decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 189.

O que vos cumpre fazer é remetter quanto antes a este ministerio uma demonstração do alludido excesso de despeza, discriminando-o por pessoal e por material de cada uma das subdivisões da verba, afim de se solicitar ao Congresso Nacional o preciso credito, conforme a justificação que convem apresentar.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. director da Estrada de Ferro do S. Francisco.

Dia 2

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1898.

Determinando a lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 10, n. 6, que os empregados em serviços custeados pela União não são os funcionarios publicos de que trata o art. 75 da Constituição, não tendo, portanto, direito à aposentadoria nem ao montepio, declaro-vos que a contar da data da execução dessa lei deixará de lhes ser contado tempo para aposentadoria, sendo, porém, respeitados os direitos adquiridos até esta data em virtude de disposição legislativa.

Neste caso só será computado para os effectos da aposentadoria o tempo de serviço até a execução da lei n. 429, de 10 de dezembro

de 1893, para os empregados das estradas de ferro e serviço dos portos; e até a execução da lei n. 490, de 16 de dezembro, para os empregados dos Correios, Telegraphos e abastecimento de aguas.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Aos directores das estradas de ferro Central do Brazil, Baturité, Central de Pernambuco, Sul de Pernambuco, S. Francisco, Paulo Afonso e Porto Alegre a Uruguayana.

Dia 3

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1898.

Tendo concordado com os fundamentos da vossa informação em telegramma de 21 de dezembro findo, acerca do pedido feito por José Augusto de Araujo no sentido de lhe ser restituída a caução de 20:000\$ que depositou na Delegacia Fiscal desse Estado, como garantia do contracto que celebrou para assentamento da via permanente, construção de edificios, etc., do extinto prolongamento dessa estrada, deixa de effectuar-se a pretendida restituição, o que declaro para vosso conhecimento.

Convindo, entretanto, resolver sem mais demora sobre as anteriores reclamações do dito ex-empregado, assumpto de que trata o vosso officio n. 46, de 18 de novembro de 1897, recomendo que me informeis positivamente sobre o quantum da indemnização reclamada no valor de 36:150\$, em petição de 28 de julho do referido anno, que de novo vos envio com os respectivos documentos, devendo essa directoria estabelecer as bases reaes das quaes se evidencie qual a somma justamente devida ao alludido ex-empregado, feitos os descontos das quantias de que ainda é responsavel e feito igualmente o calculo inherente à madeira de que trata a vossa citada informação.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. director da Estrada de Ferro S. Francisco.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1898.

Havendo a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo recorrido do despacho deste ministerio de 25 de março de 1895, que indeferiu a sua reclamação contra a intimação do engenheiro-fiscal para que recolhesse aos cofres publicos as quotas para as despesas com a fiscalização, declaro-vos que mantenho aquelle despacho.

Acceptando o favor da prorrogação que o Governo lhe concedeu, em virtude de autorização legislativa, a companhia ficou *ipso facto* obrigada aos onus que da propria natureza do favor emanam.

Assim, a companhia por não ter solicitado o favor da prorrogação não escapa à disposição da lei n. 121 B, de 20 de setembro de 1893, art. 6º, n. 2, sendo, portanto, obrigada a entrar para o Thesouro Federal com as quotas para occorrer às despesas com a fiscalização.

O Poder Executivo não pôde, pois, dispensar a de cumprir uma obrigação imposta por disposição legislativa.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo.

Dia 7

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1898.

Sr. delegado do Thesouro Federal em Londres — Obstinando se a Companhia Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro em não recolher aos cofres publicos o saldo do 1º semestre do anno findo, conforme preceitua o art. 21 das instruções de 2 de janeiro do referido anno, e dependendo do preenchimento de tal formalidade o pagamento antecipado e inte-

gral dos juros de que trata o respectivo art. 20, resolve o Governo suspender o regimen estabelecido neste ultimo artigo, com relação à alludida companhia, até que ella preencha aquella formalidade. O que vos communico para os devidos effectos.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1898.

Por aviso n. 55, de 30 de julho do anno findo, foram devolvidos ao vosso predecessor os documentos pelo mesmo apresentados a este ministerio com o officio de 9 do dito mez, da tomada das contas da Estrada de Ferro de Uberaba ao Cochim, relativamente ao periodo decorrido de 20 de outubro de 1890 a 31 de dezembro de 1896, no intuito de serem elles devidamente organizados, de accordo com o art. 10 das instruções aprovadas por portaria de 2 de janeiro de 1897.

Em officio de 8 de agosto, o alludido engenheiro-fiscal, accusando o recebimento do mencionado aviso, confessa que as irregularidades contidas nos mesmos documentos foram oriundas da ignorancia do que preceitua o § 1º da clausula 32ª do decreto de concessão dessa estrada de ferro, n. 862, de 16 de outubro de 1890; entretanto, em outro de 10 de setembro tambem do anno findo, apresentou novamente os documentos de que se trata sem que tivessem sido sanadas as irregularidades commetidas.

A vista do exposto, torna-se necessario que essa fiscalização proceda cuidadosamente sobre a rectificação de taes irregularidades e o preenchimento de todas as formalidades de que tratam as disposições legaes em vigor, para o que remetto os documentos respectivos e bem assim os impressos em avulsos do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, e das instruções para o serviço da tomada das contas, aprovadas por portaria de 2 de janeiro de 1897; actos estes em que se deve buscar o processo de liquidação das contas.

Outrosim, recomendo-vos a fiel observancia do § 1º da clausula 32ª do dito decreto de 16 de outubro de 1890, que estabelece o regimen da garantia de juros para a concessão dessa ferro-via. Finalmente, declaro-vos, para os devidos effectos, que de semelhante trabalho não poderá resultar nenhuma remuneração ao empregado de fazenda incumbido do serviço de apuração das contas dessa estrada.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro de Uberaba ao Cochim.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 15 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1898.

Considerando que pelo art. 10 n. 20 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, está o Governo autorisado a despendar até 2.100:000\$ para terminação do prolongamento de Sete Lagoas a Caseados e dahi a Curvello, de Ouro Preto a Mariana, e alargamento da linha até Taubaté, declaro, para os devidos effectos, que, de conformidade com a proposta constante do vosso officio n. 15, de 7 de janeiro findo, podeis providenciar no sentido de se proseguir nos trabalhos do referido alargamento da linha de S. Paulo, no trecho comprehendido entre Aparecida e Taubaté, convindo, para aquelle fim, que quanto antes orceis a despeza respectiva para ser aberto pelo Governo o preciso credito.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1ª secção — N. 18 — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1898.

Considerando que pelo art. 10 n. 20 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, está o Governo autorisado a despendar até 2.100:000\$ para a terminação do prolongamento de Sete Lagoas a Caseados e dahi a Curvello, de

Ouro Preto a Mariana e alargamento da linha até Taubaté, convém que, de accordo com a proposta constante de vosso offcio n. 15, de 7 de janeiro ultimo, apresenteis o orçamento das obras necessarias para a terminação do referido prolongamento, afim de que pelo Governo possa ser tomada uma deliberação a respeito.

Saúde e fraternidade.— *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 1 de fevereiro de 1898

Declarou-se ao Ministerio da Guerra que nesta data mandou-se admittir para praticar na Estrada de Ferro Central do Brazil, nos termos do art. 95 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, o 1º tenente do 3º regimento de artilharia do exercito, João Baptista Monte.— Neste sentido expediu-se aviso á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Declarou-se ao presidente do Tribunal de Contas, relativamente á materia de seu offcio de 11 de dezembro proximo passado, que, segundo informação da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, a despeza com a aquisição, para a mesma estrada, do predio n. 206 á rua da America, nesta Capital, pertencente a Antonio Jo é de Andrade Bastos, deve correr por conta da verba — 5ª divisão, obras novas, material para estações e dependencias — do orçamento de 1897, visto ter sido a dita aquisição effectuada naquelle anno e o respectivo pagamento solicitado por aviso n. 23, de 27 de outubro findo.

— Devolveram-se á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, os documentos que acompanharam o seu offcio de 14 do corrente, afim de que a demonstração respectiva seja organizada de modo a preencher os intuitos da circular do Ministerio da Fazenda de 7 de janeiro de 1897, como em casos analogos já se tem reclamado em anteriores avisos.

— Declarou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, que o Ministerio da Fazenda acaba de solicitar a expedição de ordens afim de ser executado o decreto n. 2.791, de 11 do corrente, para a arrecadação do imposto de transporte, na parte que toca á mesma estrada, e recommendou-se que providencie em tal sentido como for necessario.

Dia 2

Autorizou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, á vista da sua informação por offcio de 18 de dezembro findo, sobre pedido feito pela Camara Municipal da Barra do Pirahy, a restituir á mesma camara a quantia de 1:935\$260, que pagou a mais no despacho de materiaes transportados com destino ao abastecimento de agua daquela cidade, em virtude da resolução constante do aviso deste ministerio de 27 de março de 1897.

Dia 4

Remetteu-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil cópia do requerimento em que Nicoláo José da Silva Villela Bastos pede indemnização de uma pedreira, que allega ser explorada ha 10 annos pela dita estrada, e chamando se a attenção da mesma directoria para os demais documentos que igualmente lhe são remetidos e bem como para os officios de seus antecessores de 13 de novembro de 1894 e 2 de setembro de 1896, autorizou-se a no intuito de liquidar esta questão do modo mais conveniente á União a intentar accoão definitiva com Villela Bastos, no sentido de limitar-se a indemnização pretendida ás justas proporções. Declarou-se, finalmente, que si os esforços que houverem de ser empregados para tal fim, nenhum resultado satisfactorio produzirem, o Governo recorrerá então ao meio da desapropriação judicial por utilidade publica.

— Declarou-se á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que de ora em diante

só deverão ser attendidas pela mesma directoria as ordens de passagens e transportes que lhes forem por este e pelos demais ministerios directamente requisitadas pelo ajudante general do exercito, pelo chefe do estado maior general da armada e pelo chefe de policia da Capital Federal em relação ao pessoal de sua repartição.

— Recommendou-se á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que providencie no sentido de serem enviadas, com a maxima urgencia, a este ministerio as informações solicitadas pelo procurador seccional da Republica, afim habilitar a a defender os interesses da União na accoão de embargos das obras de construcção da terceira linha da dita estrada, no trecho comprehendido entre Piedade e Cupertino.

Dia 7

Declarou-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores que a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil acaba de ser autorizada a satisfazer, de ora em diante, as requisições de passagens e transportes na mesma estrada que forem por aquelle ministerio directamente expedidas e pelo chefe de policia da Capital Federal em relação ao pessoal de sua repartição.

— Identicos ao Ministerio das Relações Exteriores, ao Ministerio da Fazenda e ao Ministerio da Guerra, comprehendendo as requisições feitas pelo ajudante general do exercito e ao Ministerio da Marinha, comprehendendo as requisições do chefe do estado-maior general da armada.

Dia 8

Recommendou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que informe sobre o pedido feito pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso de 2 do corrente, no sentido de serem attendidas pela mesma estrada as requisições de passes feitas pelo chefe de policia da Capital Federal para indigentes que veem do interior tratar se em hospitaes da dita capital e desejam voltar ao seu anterior destino, o que não só constitue um acto de humanidade, e mo ainda tende a evitar o accumulo de mendicidade nesta cidade.

Dia 9

Recommendou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que providencie no sentido de ser fornecido um passe de 1ª classe que tenha por limites as estações de Taubaté, no ramal de S. Paulo, e no Descargano, na linha de Oeste, ao engenheiro Virgínio da Gama Lobo, fiscal das Estradas de Ferro Bananal, União Valenciana, Rezende a Aréas e Taubaté ao Amparo.

Dia 10

Remetteu-se ao Ministerio da Fazenda o requerimento de D. Maria Guerra Duval, viuva de Frederico Duval, solicitando que se lhe restitua a caução, correspondente a 159 apolices da divida publica, prestada pelo falecido marido da supplicante para garantia do contracto de construcção no extinto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, celebrada com Malaquias Toohey, e declarou-se que, sendo o assumpto igual ao do aviso de 5 de julho de 1897, que motivou o daquelle Ministerio de 20 do mesmo mez, submettia-se-lhe a actual pretensão para ser resolvida como for de direito.

— Recommendou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que providencie sobre o fornecimento de um passe de 1ª classe desta Capital até S. Paulo, ao engenheiro Francisco Pereira Pontes, fiscal da Estrada de Ferro Mogyana, trechos de Jaguará a Catalão, Uberaba ao Caxim e Catalão a Palmas.

— Declarou-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que Bento Egydio da Silva Braga Junior foi aposentado por decreto de 24 de março de 1897 no lugar de agente de 2ª classe da mesma estrada; que semelhante acto baseou-se em requerimento do interessado, informada por officios de 10 de março e 30 de abril daquelle anno e em certificado medico provando a invalidez do funcionario, conforme evidencia-se do primeiro dos citados officios, que feito o calculo

do respectivo tempo de serviço, foram expedidas as necessarias communicações ao Ministerio da Fazenda por aviso de 27 de outubro tambem de 1897, que agora, entretanto, Braga Junior, em requerimento de 4 de janeiro findo solicita que se torne de nenhum effecto a indicada aposentadoria, allegando terem desaparecido os motivos que a determinaram, tanto assim que, até o presente, não deixou o exercicio do proprio lugar em que foi aposentado.— Recommendou-se que, a vista do exposto, habilite este Ministerio, com os necessarios esclarecimentos, a resolver como for juato.

Directoria Geral de Obras Publicas

Requerimento despachado

Dia 14 de fevereiro de 1898

Leopoldo Nery Vollú, pedindo fazer alguns estudos praticos no Observatorio do Rio de Janeiro, afim de habilitar-se para o proximo concurso de assistente da mesma repartição.— Sim, utilizando-se, porém dos instrumentos com prévia autorização do director ou do astrônomo em serviço.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

João Pereira Ribeiro, ex-servente da Administração dos Correios do Districto Federal, pedindo reintegração.— Dirija-se a quem de direito.

Ministerio das Relações Exteriores

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem, á 1 hora da tarde, no Palacio do Governo, em audiencia publica, a que assistiu o ministerio, monsenhor José Macchi, arcebispo de Thessalonica, o qual, ao entregar a S. Ex. o breve que o acredita no caracter de internuncio apostolico e enviado extraordinario da Santa Sé, pronunciou o seguinte discurso:

(Tradução).— Exm. Sr. Presidente— Neste solemne momento em que me é concedida a mui alta honra de depositar nas mãos de V. Ex. o venerado Breve e pelo qual o soberano pontifice, meu Augusto Senhor, se digna de acreditar-me no caracter de Internuncio Apostolico e seu Enviado Extraordinario junto ao vosso illustre Governo, experimento mais confusão do que orgulho.

A importancia politica desta grande Republica, as eminentes qualidades que distinguem a pessoa de V. Ex., e a propria representação de um pontifice tão extraordinario seriam motivos mais que sufficientes para perturbar-me, si em boa hora não me animasse o pensamento de que a minha missão é missão de paz e de concordia e que, portanto, não posso deixar de encontrar um echo amigavel no animo culto e generoso do povo brasileiro e a mais benevola deferencia da parte de V. Ex. e dos vossos dignos colaboradores no Poder.

Feliz me julgarei, si, inspirando-me nos sublimes idees do muito sabio Leão, que tanto ama ao Brazil, souber conseguir que se aprecie uma vez mais quão benéfica e civilisadora é a obra da religião e quão uteis possam ainda tornar-se á tranquillidade e bem estar da Nação o affecto paternal e a sincera amizade que a Sé Apostolica confirma por meu intermedio.

S. Ex. o Sr. Presidente respondeu:— Monsenhor— Tenho viva satisfação em receber das vossas mãos o Breve pelo qual Sua Santidade o Papa Leão XIII vos acredita no caracter de Internuncio Apostolico e seu Enviado Extraordinario junto ao Governo desta Republica.

Sou muito grato aos affectuosos sentimentos de Sua Saati lade pelo Brazil, que acabaes de expressar-me e que vejo confirmados com a elevada missão que merecidamente vos está confiada.

Procurarei, Sr. Internuncio, corresponder aquelles sentimentos, contribuindo, quanto em mim couber, para o feliz desempenho da vossa missão.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil—3ª Secção—N. 4—Pariz, 15 de agosto de 1897.

Sr. Ministro—Tenho a honra de enviar-vos o relatório e mappas do commercio exterior desta Republica, especialmente com o Brazil, no 2º trimestre do anno de 1897.

Saude e fraternidade.—*João Belmiro Leoni*—Exm. Sr. general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Commercio exterior da Republica Franceza no 2º trimestre de 1897

No segundo trimestre do corrente anno, o movimento commercial da Republica Franceza, comparado com o de igual periodo dos annos immediatamente anteriores, foi o seguinte :

IMPORTAÇÃO	1897	1896	1895
	Francos	Francos	Francos
Artigos de alimentação...	218.539.000	238.419.000	245.643.000
Materias necessarias á industria.....	570.945.000	585.919.000	521.883.000
Objectos fabricados.....	153.853.000	152.861.000	145.071.000
Total.....	943.337.000	977.199.000	912.597.000

EXPORTAÇÃO	1897	1896	1895
	Francos	Francos	Francos
Artigos de alimentação...	198.230.000	172.142.000	159.826.000
Materias necessarias á industria.....	258.101.000	199.076.000	221.560.000
Objectos fabricados.....	514.537.000	459.811.000	420.971.000
Encomendas postaes....	38.922.000	40.537.000	29.513.000
Total.....	1.009.610.000	871.566.000	831.870.000

A importação consistiu principalmente em :

	1897	1896	1895
	Francos	Francos	Francos
Cereaes.....	24.526.000	27.784.000	39.627.000
Vinhos.....	59.166.000	73.910.000	46.189.000
Assucar.....	8.245.000	11.377.000	9.470.000
Café.....	44.102.000	45.105.000	44.374.000
Cacão.....	5.467.000	5.110.000	5.705.000
Gorduras.....	7.126.000	5.710.000	5.869.000
Couros.....	26.528.000	25.313.000	29.135.000
Lãs.....	104.369.000	130.805.000	97.910.000
Algodão.....	52.778.000	34.982.000	36.237.000
Sementes oleaginosas.....	31.354.000	48.202.000	41.369.000
Fumo em folha.....	5.241.000	8.134.000	2.978.000

A exportação consistiu principalmente em :

	1897	1896	1895
	Francos	Francos	Francos
Tecidos de se'la.....	87.194.000	72.513.000	54.691.000
Ditos de lã.....	79.122.000	65.468.000	71.225.000
Ditos de algodão.....	37.757.000	37.011.000	28.966.000
Pel'les preparadas.....	25.560.000	21.771.000	26.433.000
Ferramentas e metal em obra.....	20.289.000	19.192.000	16.824.000
Artigos de Pariz.....	36.543.000	34.073.000	28.324.000
Vinhos.....	73.068.000	72.239.000	70.557.000
Aguardentes e licores.....	13.024.000	12.663.000	12.278.000
Assucar.....	44.561.000	21.812.000	17.911.000
Lã.....	6.326.000	6.971.000	7.399.000
Manteiga.....	18.379.000	18.520.000	12.717.000

A posição das mercadorias brasileiras, comparada com a das similares estrangeiras, foi a seguinte:

Café

A importação total foi de:

	1897	1896	1895
	Francos	Francos	Francos
Brazil.....	13.618.900	2.919.600	8.654.900
Hollanda.....	92.500	51.600	105.100
Gran-Bre'anha.....	427.900	223.200	131.200
Indias inglezas.....	1.852.500	3.040.000	3.018.800
Venezuela.....	5.209.100	8.289.200	8.630.800
Haiti.....	13.972.500	8.580.300	12.037.000
Possessões hespanholas na America.....	2.440.100	2.441.000	1.033.400
Estados-Unidos.....	1.394.300	1.868.500	151.200
Guadalupe.....	71.100	177.900	204.300
Reunião.....	21.900	6.400	7.400
Diversos.....	11.775.000	9.851.000	10.792.000
Total.....	50.875.800	37.449.300	44.766.800

Os preços regularam:

Para a mercadoria brasileira:

	Por 50 kilos Francos
Rio de Janeiro <i>ord. first</i>	46 a 50
Santos <i>good average</i>	48 a 53
E para a estrangeira:	
Haiti (Cayes e Jeremia).....	57 a 63
Dito Porto-Principe, Jaunel e Cabo.....	63 a 73
Dito Gonaives, S. Marco.....	72 a 90
La Guayra e Porto Cabello.....	58 a 70
Maracaibo.....	68 a 85
Costa Rica e Guatemala.....	76 a 112
Salvador.....	72 a 82
Porto Rico.....	98 a 106
Guayaquil.....	66 a 83

Cacão

A importação total foi de:

	1897	1896	1895
	Francos	Francos	Francos
Brazil.....	913.2	634.8	1.798.400
Nova Granada.....	307.8	832.8	231.300
Venezuela.....	1.959.5	2.015.1	2.588.400
Equador.....	612.7	532.2	302.200
Possessões hespanholas na America.....	175.0	93.5	23.600
Antilhas Inglezas.....	1.659.4	2.037.5	2.541.900
Antilhas Franc zas....	223.0	323.6	319.500
Diversos.....	732.6	1.233.5	1.556.430
Total.....	5.640.200	7.768.000	9.361.600

Os preços extremos regularam:

Para o genero brasileiro :

	Por 50 kilos Francos
Pará.....	63 a 70
Bahia, ordinario.....	50 a 54
Bahia, fermentado.....	57 1/2 a 61
E para o estrangeiro :	
Quayaquil-Machala.....	60 a 66
Quayaquil Arriba.....	68 a 74
Trinidad.....	58 a 62
La Guayra e Riochico.....	58 a 75
Carupano.....	60 a 70
Maracaibo.....	80 a 90
Canca e Sabanilha.....	70 a 85
Haiti ordinario.....	51 a 55
S. Thomé.....	55 a 60

A existencia do genero em 30 de junho era de

22.000 sacos em Pariz	
19.000 » » Nantes	
25.000 » » Bordeaux	
113.000 » no Havre	

BORRACHA

A importação total foi de:

	1897	1896	1895
	Kilos	Kilos	Kilos
Brazil	282.700	211.000	153.100
Grã-Bretanha.....	98.400	191.200	117.700
Estados-Unidos.....	83.100	44.500	49.800
Allemanha.....	17.500	47.800	26.500
Diversos paizes.....	457.900	507.700	514.800
Total.....	939.600	1.002.200	861.900

Os preços extremos do genero foram:

Para o brasileiro:

Por kilo

francos

Pará e Manaós, fina..... 9.60 a 9.75

Sernamby..... 5.60 a 6.75 »

E para o estrangeiro:

Africa..... 4 a 5.75 »

Madagascar..... 4 a 5.75 »

Salvador..... 3 a 3.50 »

Uma revista desta capital, referindo-se ao mercado de borracha africana em Autuerpia, noticia ter alli chegado, importados da Africa pela Sociedade do Alto Congo, cerca de 215.000 kilos de borracha, esperando-se que a importação deste artigo no anno proximo ascenda a um milhão e meio de kilos. A borracha daquella procedencia é cotada no mercado de Pariz por preços inferiores ao do nosso genero do Ama onas e do Pará, cuja boa qualidade é muito apreciada.

COUROS

	1897	1896	1895
	Kilos	Kilos	Kilos
Brazil.....	433.500	977.000	669.000
Belgica.....	899.800	779.000	680.600
Allemanha.....	444.300	373.000	956.600
Uruguay.....	1.029.000	1.935.000	2.125.900
Republica Argentina.....	667.700	772.300	1.205.400
Diversos paizes.....	5.918.100	6.606.900	5.159.600
Total.....	9.392.400	11.444.400	10.797.100

Os preços extremos (couros seccos):

Para o artigo brasileiro foram:

Por 50 kilos

francos

Rio Grande..... 80 a 90

Pernambuco..... 80 a 85 »

Bahia..... 75 a 76 »

Minas..... 95 a 93 »

E para o estrangeiro:

Buenos Aires e Montevidéo..... 70 a 72 »

Rio Hacha..... 60 a 66 »

Cartagena..... 74 a 77 »

Mollendo..... 72 a 77 »

Lima..... 62 a 65 »

FUMO EM FOLHA

A importação total foi de:

	1897	1896	1895
	Kilos	Kilos	Kilos
Brazil.....	255.400	224.500	—
Russia.....	366.900	284.500	—
Allemanha.....	138.700	327.100	28.100
Estados-Unidos.....	627.500	1.414.200	2.564.200
Argelia.....	2.237.300	2.014.600	204.300
Diversos.....	1.600.500	2.883.900	2.393.200
Total.....	5.576.300	7.153.800	5.189.800

A importação deste artigo constitue monopolio do Estado.

OSSOS, CHIFRES E CASCOS

A importação total foi de:

	1897	1896	1895
	Kilos	Kilos	Kilos
Brazil.....	7.900	61.900	73.200
Hespanha.....	852.400	711.100	679.500
Turquia.....	733.100	639.600	1.638.000
Inglaterra.....	521.100	374.100	293.100
Republica Argentina.....	638.100	6.589.600	3.442.700
Diversos.....	5.553.900	1.975.100	854.000
Total.....	8.306.500	10.351.400	6.930.500

TAPIOCA

A importação total foi de:

	1897	1896	1895
	Kilos	Kilos	Kilos
Brazil.....	39.300	5.300	13.100
Colonias francezas.....	10.700	19.500	5.000
Diversas colonias.....	1.096.870	839.830	1.109.630
Total.....	1.146.870	864.630	1.128.630

Os preços regularam:

Para o genero brasileiro:

Por 50 kilos

Francos

Bahia..... 28 a 30

Rio..... 35 a 40

Este artigo soffre a concurrencia do genero das Indias que é vendido a preço muito inferior ao do genero brasileiro.

PIASSAVA

A importação foi de:

	1897	1896	1895
	Kilos	Kilos	Kilos
Brazil.....	37.100	18.000	3.500
Diversos.....	1.577.500	1.175.500	974.800
Total.....	1.614.600	1.193.500	978.300

Os preços regularam:

Para o genero brasileiro:

Por 100 kilos

Francos

Pará..... 117.50 a 120

E para o estrangeiro:

Madagascar..... 85 a 87

Indias..... 82 a 85

Diversas outras mercadorias foram importadas neste mercado; a quantidade e o valor foram, porém, diminutos.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 15 de agosto de 1897, João Belmiro Leoni, consul.

38

N. 1 — Importação de generos brasileiros em França, no 2º trimestre de 1897, comparada com a de igual periodo dos annos de 1896 e 1895 (Generos despachados para consumo)

MERCADORIAS	UNIDADES	QUANTIDADES			VALOR EM FRANCOS		
		1897	1896	1895	1897	1896	1895
Borracha.....	Kilogramma.	282.700	211.000	153.100	1.493.000	1.114.000	818.000
Café.....	Dito.....	6.786.700	4.062.600	5.495.100	15.813.000	9.466.000	13.464.000
Cacão.....	Dito.....	1.068.500	1.304.300	1.609.700	1.496.000	1.812.000	2.367.000
Couros.....	Dito.....	394.000	988.800	1.584.300	509.000	1.315.000	930.000
Fumo em folha.....	Dito.....	255.400	224.500	312.000	341.000
Fibras vegetaes.....	Dito.....	37.100	18.000	3.500	28.000	13.000	3.000
Madeira.....	Dito.....	829.800	454.500	962.200	210.000	116.000	64.000
Ossos, chifres e unhas.....	Dito.....	7.900	61.900	73.200	6.000	46.000	119.000
Tapioca.....	Dito.....	39.200	5.300	53.100	26.000	8.000	38.000
Varios artigos.....	109.000	83.000	186.000
Total.....	20.032.000	15.314.000	17.989.000

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, aos 15 de agosto de 1897. — João Belmiro Leoni, consul.

N. 2 — Mappa da exportação de generos francezes para o Brazil no 2º trimestre de 1897 comparada com a de igual periodo do annos 1896 e 1895

MERCADORIAS	UNIDADES	QUANTIDADES			VALOR EM FRANCOS		
		1897	1896	1895	1897	1896	1895
Artigos de Pariz.....	kilogr.	194.300	234.300	199.100	1.351.000	2.261.000	724.000
Batatas.....	»	1.243.300	1.638.100	219.300	75.000	61.000	15.000
Cutilaria.....	»	2.300	5.000	3.500	20.000	47.000	25.000
Couros e pelles em obra.....	»	17.200	39.100	26.800	203.000	358.000	408.000
Cognaes e licores.....	hect.	447	694	365	72.000	119.000	215.000
Chapeos de palha.....	kilogr.	11.000	11.900	7.600	121.000	108.000	103.000
Ferramentas e metal em obra.....	»	503.200	675.600	393.600	560.000	588.000	698.000
Joias de ouro, prata etc.....	gramma	157.800	134.417	334.000	306.000	408.000	699.000
Louça e vidros.....	kilogr.	1.183.500	1.214.500	1.038.600	509.000	756.000	465.000
Manteiga salgada.....	»	675.700	772.700	711.000	1.568.000	1.793.000	1.247.000
Machinas e machinismos.....	»	336.700	220.200	255.700	393.000	382.000	363.000
Materiaes.....	»	10.910.600	6.196.100	4.982.900	299.000	191.000	133.000
Madeira em obra.....	»	79.800	77.300	55.600	97.000	135.000	165.000
Pelles curtidas.....	»	112.000	161.500	126.300	1.057.000	1.909.000	2.354.000
Papel, cartão e livros.....	»	819.600	672.700	972.400	690.000	717.000	824.000
Productos pharmaceuticos.....	»	337.700	252.000	259.900	991.000	720.000	767.000
Ditos chimicos.....	»	5.181.300	4.406.200	10.957.500	141.000	148.000	187.000
Perfumaria.....	»	43.000	34.400	54.100	191.000	144.000	198.000
Peixe.....	»	29.400	51.500	49.900	48.000	82.000	81.000
Roupa feita.....	»	33.900	87.100	27.000	977.000	392.000	644.000
Tecidos de algodão.....	»	433.900	424.900	419.200	1.036.000	1.171.000	920.000
Dito de seda.....	»	1.700	2.320	2.900	96.000	145.000	135.000
Dito de canhamo.....	»	7.300	17.000	13.300	16.000	46.000	55.000
Dito de lã.....	»	149.700	129.600	178.600	1.436.000	2.188.000	1.811.000
Tintas e vernizes.....	»	178.100	255.000	109.200	100.000	123.000	129.000
Vinhos.....	hect.	10.078	7.372	9.362	631.000	845.000	1.039.000
Velas diversas.....	kilogr.	28.500	22.500	39.600	28.000	22.000	41.000
Varios artigos.....	860.000	1.154.000	1.379.000
Total.....	13.885.000	18.813.000	15.794.000

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 15 de agosto de 1897. — João Belmiro Leoni, consul.

N. 3 — Mappa do preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil no 2º trimestre de 1897

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA POR 100 k	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS EM FRANCOS POR 50 KILOS		
				ABRIL	MAIO	JUNHO
Borracha.....	Kilogrammas	livre	282.700	300 a 500	300 a 480	300 a 480
Café.....	Dito.....	156 frs.	13.618.900	50 a 55	48 a 50	46 a 48
Cacão.....	Dito.....	104 frs.	913.200	50 a 68	59 a 67	50 a 70
Couros.....	Dito.....	livre	433.500	78 a 97 1/2	75 a 96	75 a 90
Chifres, ossos e unhas.....	Dito.....	»	7.900	9 a 15	9 a 16	10 a 17
Crystal de rocha.....	Dito.....	»	7.800	5 a 6	5 a 6	5 a 6,50
Fumo em folha.....	Dito.....	»	255.400	5 a 6	5 a 6	5 a 6
Jacarandá.....	Dito.....	»	819.800	6 a 8 1/2	6 a 8	7 a 8 1/2
Pão Brazil.....						
Piassava.....	Dito.....	»	37.100	58 1/2 a 59 1/2	58 1/2 a 59	56 a 60
Tapioca.....	Dito.....	14 frs.	39.300	25 a 40	36 a 40	28 a 40

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 15 de agosto de 1897. — João Belmiro Leoni, consul.

N. 4 — Quadro da cotação do cambio e taxa de descontos no mercado de Pariz, correspondente ao 2º trimestre de 1897

CAMBIOS

DESTINOS	ABRIL	MAIO	JUNHO
Sobre o Brazil.....	7 15/16 a 7 3/4	7 3/4 a 7 10/16	7 13/16 a 7 9/16
> a Inglaterra.....	25.03 a 25.14	25.07 1/2 a 25.11	25.06 1/2 a 25.11
> a Alemanha.....	121 13/16 a 122 1/4	121 3/4 a 122 1/16	121 3/4 a 122 3/16
> os Estados-Unidos.....	511 a 516 1/2	511 1/2 a 515 1/2	512 a 515 1/2
> a Italia.....	5 p ^a a 6	4 1/2 a 5 1/4	4 a 5

TAXA DE DESCONTOS

ORIGEM	ABRIL	MAIO	JUNHO
Banco do Estado.....	2 %	2 %	2 %
Em praça.....	1 3/4 a 1 7/8	1 3/4	1 5/8 a 1 7/8

Consulado dos Estados-Unidos do Brazil, Pariz, 15 de agosto de 1897.— J. B. Leoni, consul.

N. 5.—Mappa da cotação dos fundos brasileiros de 4% e 4 1/2 % na bolsa de Pariz no 2º trimestre de 1897

DATAS	ABRIL		MAIO		JUNHO	
	4 %	4 1/2 %	4 %	4 1/2 %	4 %	4 1/2 %
1	67	—	64.25	68.20	65.10	69
2	67.50	72	Domingo	Domingo	65.30	69.50
3	67.25	72.15	64	67.75	66.35	69
4	Domingo	Domingo	61	63.75	63	70
5	67.10	72.80	63.20	—	65.90	—
6	65.40	—	63.50	67.75	Domingo	Domingo
7	65.85	—	62.50	67	—	—
8	65.85	71	63	63.50	65.30	69.50
9	65.55	71.25	Domingo	Domingo	65.50	69.50
10	—	—	63.40	—	65.20	—
11	Domingo	Domingo	61.90	—	66.30	69
12	63.35	70.50	64.95	69	66.20	69.50
13	65.40	70.50	65	—	Domingo	Domingo
14	64.50	—	65.20	68.70	66.50	—
15	63.50	—	64.75	68.75	66.40	69.50
16	—	68	Domingo	Domingo	65.55	68.95
17	64.75	67.50	—	68.50	65.60	—
18	Domingo	Domingo	64.	68.45	66	68.50
19	—	63	61.90	68.50	—	68.80
20	63.60	—	64.50	—	Domingo	Domingo
21	63.40	—	64.80	—	63	69.25
22	63.25	67.50	64.70	69	66.25	69.40
23	63	—	Domingo	Domingo	66.50	69
24	62.25	—	64.80	67.50	66	—
25	Domingo	Domingo	64.75	68	66	69.20
26	63.25	—	64.90	68.75	66.25	68.50
27	63	66.50	—	—	Domingo	Domingo
28	63.50	67.20	64.40	68.50	65.80	68.50
29	63.50	—	64.25	68.25	66.25	68.75
30	64	67	Domingo	Domingo	66	69
31	—	—	64.25	68.25	—	—

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 15 de agosto de 1897.—João Belmiro Leoni, consul.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Por acto de 14 do corrente:
 Poram exonerados os seguintes guardas municipaes:
 Do 2º districto do Engenho Velho, Augusto Lopes de Oliveira;
 Do districto do Espirito Santo, José Gomes de Macedo e Narciso Gomes Barcellos;

Do 2º districto do Engenho Novo, Candido Ozorio Guedes;

Do districto de Santa Cruz, José Floriano de Souza Junior.

—Foram nomeados guardas municipaes:
 Para o 2º districto do Engenho Novo, José Corrêa de Castro Lemos;

Para o districto do Espirito Santo, Guilherme José Rego e Camillo Antonio do Nascimento;

Para o districto de Santa Cruz, Lindolpho de Oliveira Pimentel;

Para o 2º districto do Engenho Velho, Adrião Ferreira Pacheco.

GABINETE DO PREFEITO

Circular n. 11—Gabinete do Prefeito, 14 de fevereiro de 1898.

O Sr. Prefeito Municipal recommenda-vos que exerciais a mais severa fiscalização sobre a venda de artigos para o carnaval sem o pagamento do respectivo imposto, que deverá ser feito de conformidade com a tabella V, letra B do orçamento em vigor, não só pelos que iniciarem exclusivamente esse negocio como pelos que o adicionarem a outros artigos, lavrando contra os primeiros auto de infracção do art. 4º da lei de 21 de agosto de 1894, e enviando á Directoria de Fazenda a

relação dos que venderem sem licença os mesmos artigos em estabelecimentos commerciaes já licenciados.

Saude e fraternidade. — Dr. A. F. do Amaral. — Ao Sr. agente da Prefeitura no districto de...

Directoria do Patrimonio

2ª SECÇÃO

Expediente de 12 de fevereiro de 1898

Despacho do Prefeito :

Amaro da Silva Guimarães, Eduardo Pereira e outro, Miguel José Barbosa e Abilio José de Andrade, pedindo cartas de aforamento. — Deferidos.

Cartas de aforamento assignadas :

Antonio Alves Vieira de Castro, tenente-coronel Dr. Manoel Ferreira Neves Junior, Domingos Fernandes Berthalo e D. Laura Magalar Cayres Pinto.

Directoria de Obras e Viação

Dia 14 de fevereiro de 1898

Expediente do director:

Circular aos agentes, pedindo que sejam as vistorias avisadas a esta repartição, com oito dias de antecedencia.

— Officios:

Ao agente do 2º districto do Engenho Novo, pedindo seja convidado o cidadão Luiz Ferreira de Moura Brito a vir nesta repartição assignar o termo de acceitação das ruas entre as do Dr. Luis de Vasconcellos e D. Adelaide.

A' Companhia City Improvements, autorizando concertos no gabinete do Dr. Prefeito.

Ao agente do Sacramento, pedindo sciencia das providencias tomadas contra as infrações no predio n. 149 á rua Sete de Setembro.

Ao agente do 2º districto de S. José, pedindo informação sobre o embargo do predio n. 90 á rua Evaristo da Veiga.

A' Directoria de Hygiene, scientificando ter de realizar-se no dia 19 do corrente, ás 12 horas da manhã, a vistoria dos predios ns. 39 e 41 á rua Sorocabá.

Ao agente da Lagóá, pedindo dia e hora para vistoria no predio n. 28 á rua Sorocabá.

Ao agente da Gloria, pedindo dia e hora para vistoria no predio n. 220 á rua do Cate.

Ao agente do 1º districto de S. José, comunicando importar em 362\$331 a despeza proveniente da demolição do predio n. 2 á rua da Quitanda, afin de ser cobrada do proprietario, sendo o judicialmente caso impugne o mesmo o pagamento devido.

Ao agente do Sacramento, pedindo informação sobre o processo proveniente da vistoria no predio á praça Tiradentes, esquina da rua Luiz Gama.

Ao agente de Santo Antonio, seja declarado o nome do proprietario do predio n. 103 á rua dos Invalidos.

Requerimentos despachados

Dia 14 de fevereiro de 1898

Eduardo Van-Nigrel, solicitando prorrogação de prazo para a construcção á rua Marquez de S. Vicente n. 14; João Martins Ferreira, solicitando a construcção de dous sobrados á rua da Alfandega, esquina do Campo da Acclamação; João Antunes Brum, solicitando a construcção de um chalet á rua Honorio, proximo ao canto da rua D. Clara; Francisco Joaquim Pereira, solicitando prorrogação do prazo para a construcção á rua Declinda, canto da do Barão de Itapagipe; Antonio Dias Martins, solicitando a construcção de um predio á rua Uruguay, junto ao n. 177; Edmund de Salusse, solicitando a construcção de um augmento no predio n. 14 á rua Pereira de Siqueira; Laurindo Pires Querido, solicitando a construcção de um predio á rua Voluntarios da Patria; Carlos Rossi, solicitando a reconstrucção do predio n. 16 da rua S. José; Antonio de Araujo Freitas, solicitando a construcção de um muro e

gradil á rua Magalhães Castro n. 36 e fazer concertos no mesmo predio. — Passe-se alvará.

Jeronymo de Araujo Teixeira, solicitando concertos nos predios n. 143 á rua General Camara e 55 da praça General Osorio; João Antonio Gomes Branlão, solicitando concertos no predio n. 219 da rua S. Pedro; Castro & Araujo, solicitando concertos no muro do predio n. 78 da rua General Caldwell; Antonio José da Fonseca, solicitando concertos no predio n. 54 da rua General Pedra. — Passe-se guia.

Carlos Ritter, solicitando concertos no predio n. 82 da rua da Assembléa; Joaquim da Costa Meirelles, solicitando concertos no predio n. 12 A da rua D. Julia; Ribeiro & Ferreira, solicitando concertos no predio n. 49 da rua Chile; Luiza Perpetua da Costa, solicitando concertos no predio n. E da travessa D. Felicidade; Ave-lino Gonçalves Ribeiro, solicitando concertos no predio n. 157 da rua do Lavradio. — Passe-se guia, de accordo com a informação.

Manoel M. Mourão Maia, solicitando concertos nos puchados dos predios ns. 49 e 51 da rua do Aleatara. — Passe-se guia exclusivamente para os predios.

Edmundo de Salusse, solicitando numeracão para os predios em construcção á rua Aguiar entre os ns. 25 e 27; Augusto Cordeiro Camillo Monteiro, idem idem para cinco casas á rua Haddock Lobo n. 122; João Alexandre Senna, idem idem para o predio á rua Bella S. João; Manoel da Silva Leitão, idem idem para dous predios á rua do Conde da Trajá entre os ns. 11 e 13; José Pinto Fontes, idem idem para o predio em construcção á rua Theodoro da Silva, junto ao n. E 1; Antonio da Silva Pinto, idem idem para o predio á rua Visconde de Silva; Manoel Duarte R. Teixeira, idem idem para a construcção á rua Theodoro da Silva junto ao n. E 1. — Passe-se certidão.

Antonio José Corrêa da Costa, solicitando a construcção de uma muralha no cões de São Christovão. — Junte perfil da muralha para que se possa julgar das novas condições de segurança e estabilidade.

Joaquim José de Araujo Continho, solicitando acceitação de um barracão á rua Visconde do Bom Retiro. — Prove que pagou a multa.

José de Oliveira Gaspar, solicitando habitação dos predios á rua Dr. Lino Teixeira n. 23. — Como requer.

José Justino Teixeira, solicitando a modificação da fachada do predio n. 6 á rua Gonçalves Dias. — Apresente prospecto para reconstruir todo o predio, na fórma da lei.

Antonio Monteiro de Castro, solicitando prorrogação do prazo para conclusão das obras á rua Frei Caneca n. 428 e 430. — Pague as multas em que incorreu por ter alterado os prospectos, para poder ser attendido.

Henrique de Souza Ramos, solicitando concertos no predio n. 68 á rua Malvino Reis. — Apresente prospecto para reconstruir os puchados.

Alfredo Maia, solicitando entrega das plantas apresentadas para construcção de um predio na Villa Ipanema. — Sim, mediante recibo e inutilizando-se qualquer informação lançada nas plantas.

João Mendonça Bittencourt, solicitando a entrega da planta e mais documentos apresentados para a construcção de um predio á travessa do Desterro n. 27. — Sim, mediante recibo e inutilizando-se qualquer informação que tenha sido exarada nas plantas.

Albino Xavier de Almeida, solicitando obras, de accordo com a vistoria, no predio n. 356 da rua Senador Euzébio. — Prove que pagou a multa em que incorreu por ter dado começo ás obras antes da licença, para ser attendido.

Augusto da Silva Gonçalves, solicitando a substituição da cantaria do predio á rua Visconde de Itatuna n. 36. — Não tem logar o que requer.

Rosa de Barros, solicitando a mudança da cantaria dos predios ns. 207 e 209 da rua Sete de Setembro e concertos nos mesmos. — Apresente prospecto de accordo com a lei.

Francisco de Paula Santos Gouvêa, comunicando estar satisfeita a exigencia feita no requerimento pedindo restituicão de depósito. — Reponha convenientemente o calçamento para poder ser attendido.

Castro Marinho & Comp., conta de fornecimento de pedras na importancia de 175\$000. — A Prefeitura nada encomendou ao supplicante, que deve entender-se directamente com quem lhe comprou o material cujo pagamento pede.

Directoria do Fazenda

1ª SUB-DIRECTORIA — CONTADORIA

Officio do Dr. agente de Sant'Anna, comunicando que mudou a agencia para a rua Frei Caneca n. 73. — Autorizo.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

DISTRIBUIÇÃO

Aggravo de petição

N. 232 — Capital Federal — Aggravante, Brazilian Coal Company, Limite; agravada, a Companhia de Seguros Maritimos Terrestres Prosperidade. — Ao Sr. Ministro Macedo Soares.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 14 DE FEVEREIRO DE 1898

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Gonçalves de Carvalho, Souza Pitanga, Salvador Muniz, Espinola e Dias Lima.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 456 — Aggravante, Adolpho Freitas; agravado, Ayres Pompeu Carvalho de Souza; relator, o Sr. desembargador G. Cintra. — Negou-se provimento ao aggravo.

N. 463 — Aggravante, a Companhia Estrada de Ferro Quilombo; agravado, Banco da Republica do Brazil; relator, o Sr. desembargador G. de Carvalho. — Idem.

N. 471 — Aggravantes, Henry Rogers Sons & Comp; agravados, A. de Azaveio & Irmao; relator, o Sr. desembargador Pitanga. — Idem.

N. 474 — Aggravante, Maria Joanna Pahlars de Saules; agravado, Arthur Henrique de Saules; relator, o Sr. desembargador Salvador Muniz. — Idem.

N. 478 — Aggravante, a Companhia Nacional de Seguros Sobre Vida «A Popular»; agravados, o Dr. João Alves Meira e outros, syndicos da liquidacão forçada do Banco do Rio de Janeiro; relator, o Sr. desembargador Salvador Muniz. — Idem.

N. 476 — Aggravantes, Alves Cruz & Comp; agravados, M. Maia e outros, syndicos da massa fallida de Miranda & Teixeira; relator, o Sr. desembargador Pitanga. — Não se tomou conhecimento do aggravo contra o votos dos Srs. desembargadores S. Pitanga e Cintra.

N. 479 — Aggravante, D. Anna Rosa Pinto Corrêa de Sá; agravado, Antonio da Silva Araujo; relator, o Sr. desembargador G. Carvalho. — Deu-se provimento ao aggravo, para mandar que o juiz a quo, reformando a decisão aggravaada, rejete in limine os embargos da executada de fls. 101.

Carta testemunhavel n. 33 — Aggravante, o Banco Agricola do Brazil; agravado, o juiz; relator, o Sr. desembargador G. Cintra. — Julgou-se improcedente a carta testemunhavel.

Appellações commerciaes

N. 1.446—Appellante, Candido Militão de Souza Neiva; appellado, Leitão & Baptista; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.—Julgou-se por sentença a desistência.

N. 1.339—Appellante, o London and Brazilian Bank; appellado, M. J. de Oliveira Costa; relator, o Sr. desembargador G. Cintra.—Confirou-se o accordo appellado contra os votos dos Srs. desembargadores Cintra e Esplanola.

N. 1.402—Appellantes, Teixeira Pinto & Comp; appellado, Kock Frères; relator, o Sr. desembargador G. de Carvalho.—Negou-se provimento á appellação.

N. 1.459—Appellante, o Dr. Julio Alves da Cunha; appellado, D. Rosa Julia Sampaio da Cunha; relator, o Sr. desembargador S. Pitanga.—Julgou-se improcedente a appellação.

N. 1.477—Appellante, José Maria Vicitez; appellado, Maximo Salvador de Avellar Seixas; relator, o Sr. F. Pinheiro.—Deu-se provimento á appellação para, reformando o accordo appellado, condemnar o réo no pedido.

DISTRIBUIÇÃO

Aggravos de petição

N. 480 — Aggravante, a Companhia de Obras Publicas no Brazil; aggravado, a Companhia Nacional de Forjas e Estaleiros.—Distribuido ao Sr. desembargador Salvador Muriz.

N. 464 — Aggravante, Domingos Antonio Braz; aggravado, Lima Irmão & Comp.—Distribuido ao Sr. desembargador S. Pitanga.

PASSAGENS

Appellações civis

N. 1.357—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.460 e 1.419—Ao Sr. desembargador G. Cintra.

N. 1.478—Ao Sr. desembargador Carvalho.

N. 1.492—Ao Sr. desembargador Pitanga.

Appellações commerciaes

Ns. 1.422, 1.495 e 1.263—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 1.337 e 1.431—Ao Sr. desembargador G. Cintra.

N. 1.311—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Embargos remettidos

N. 1.523—Ao Sr. desembargador Carvalho.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 12 de fevereiro de 1898.....	3.451:302\$844
Idem do dia 14	308:704\$275
Em igual periodo de 1897.....	3.760:033\$919
Em igual periodo de 1897.....	4.453:296\$400

RECHERDORIA

Rendimento do dia 1 a 12 de fevereiro de 1898.....	850:297\$588
Idem do dia 11.....	68:494\$167
Em igual periodo de 1897.....	918:702\$055
Em igual periodo de 1897.....	774:517\$941

RECHERDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 14 de fevereiro de 1898.....	44:700\$254
Dia 1 a 41.....	473:630\$003
Em igual periodo de 1897.....	358:047\$410

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro — Paga-se hoje a feria da Casa da Moeda.

Escola Normal — Resultado dos exames de litteratura realizados na Escola Normal em 12 de fevereiro de 1898:

Approvadas: plenamente, grão 8, Noemia do; Santos Mello; simplesmente, grão 5, Alicia Olympia da Silva.
Não compareceram cinco.

Laboratorio Nacional de Analyses.—Neste estabelecimento effectuaram-se durante o mez findo 29 analyses, sendo dos vinhos 156, vermouths 4, genebras 3, cognacs 15, aguardente 1, cerveja 1, licores 3, whisky, 1, conservas diversas 7, manteigas 12, banha 1, azite doce 5, caramelo 1, agua medicinal 1, oleo vegetal 1, materia corante 1, productos chimicos 5, tecidos diversos 3 e medicamentos 8.

A renda do laboratorio no referido mez, foi de 3:450\$000.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *Porto Alegre*, para os portos do sul até Montevidéo, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Orissa*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o exterior até as 11, objectos para registrar até as 9.

Pelo *Orellana*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, cartas para o interior até as 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 3, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Pisima*, para Itapemirim, Piuma, Benvenente e Victoria, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Montevideo*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Esperança*, para Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até as 8 1/2, ditas com porte duplo até as 9.

— Amanhã:

Pelo *Brasil*, para Bahia, Pernambuco, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Penco*, para Victoria, Bahia e Aracajú, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Marajó*, para Santos, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Guajará*, para Maceió e Pernambuco, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Habsburg*, para Bahia, Antuerpia e Bremen, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 8, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Na 7ª secção (pavimento terreo) são recebidas as indicações e mudanças de residencias, e bem assim os *boletins de endereços* que estão sendo distribuidos pelos respectivos carteiros e agencias suburbanas, para o *Indicador Postal de Residencias*.

— Convida-se o remittente de um objecto para o Sr. Dr. Rufino Furtado de Mendonça, na Parahyba do Sul, a comparecer na 5ª secção desta repartição, afim de prestar esclarecimentos.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 14 de fevereiro de 1898

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Quantidade de nuvens
8 a.	733.83	22.6	19.47	96.6	S	En.ob	10
9 a.	754.4	21.5	20.5	88.0	ESE	Idem.	10
1/2 d.	753.92	25.7	19.61	79.7	SE	Claro.	8
3 p.	723.3	26.0	19.61	9.0	SE	Idem.	7
6 p.	752.39	24.5	19.57	85.9	SE	Somb.	9

Temperatura maxima exposta, 25.7.

» » » á sombra, 26.5.

» » » minima, 22.3.

Evaporação em 24 horas á sombra, 1^m/m. s.

Chuva em 24 horas, 1^m/m. 75.

Duração do brilho solar, 6h 98.

Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorologico Dia 14 de fevereiro de 1898:

Horas	Barometro reduzido a 0°	Temperatura corrigida	Humidade relativa	Direcção e velocidade do vento em metros por segundo	Estado do céu
7 m.	754.8	22.8	93	Null.	Encoberto.
10 m.	754.5	21.1	85	SE 3.3.	Idem.
1 t.	752.7	34.9	83	SE 4.8	Idem.
4 t.	752.6	24.4	83	SE 6.2.	Nubl. do.

Thermometro sem abrigo, ao meio-dia, ennegrecido 53.0; prateado, 39.5.

Temperatura maxima, 25.2.

Temperatura minima, 22.6.

Evaporação em 24 horas, 1.9.

Chuva em 24 horas, 2^{mm}, 0.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civil n. 1.479, appellante, Companhia Cantareira e Viação Fluminense, appellado, Manoel Francisco da Silva Rocha; n. 1.483, appellante, Luiz Gonçalves de Oliveira e outros, appellado, José Marques da Silva, e commercial, n. 1.158, appellante, Rich Riemer & Comp., appellado, Galil Belini, terão logar no dia 17 do corrente, na sessão da Camara Civil ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 14 de fevereiro de 1898. — O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Hoje, 15 do corrente, serão chamados a exames os alumnos seguintes:

2ª serie pharmaceutica (escripto)

(A's 11 horas)

Joaquim Ribeiro de Souza.
Roval Soares de Freitas.
José Fernandes de Oliveira Leite.
Alvaro Borges Dias.
Mario Floriano de Toledo.

Coriolano Francisco Callas.
Joaquim Pinto Rabello.
Julieta de Miranda Rodrigues.
Frederico João Wolffebüttel.
Gustavo Alberto da Camara Castro.
Aristides Villar de Oliveira Azevedo.
Octavio Severo.
Abilio Pereira de Sampaio.

2ª serie de pharmaceutico estrangeiro

(A's 11 horas)

Antonio Manoel de Souza.

2ª serie de habilitação de medico estrangeiro

(No Hospital da Misericórdia, ás 11 horas)

Dr. Mauricio Kamitz.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1898.—O secretario, Dr. *Moniz Maia*.

Internato do Gymnasio Nacional

Hoje, 15 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados a prestar exame de admissão os seguintes menores:

José Bueno da Fonseca Ramos, José Coelho de Mello, João Baptista Vianna, José Francisco Ribeiro de Mendonça, João Guimarães Moreira, Julio Cardoso Ribeiro, José Rodrigues dos Santos, José da Silva Lima Pereira, João Cesario Corrêa, João Baptista Dias Peixoto, Jorge André Reyntiens, João Caetano Fontes, José Colonna, Luiz Gustavo Pradez, Leão Vieira Starling, Lyeurgo Santos, Marcos Manso Monteiro da Silva, Mario Lopes Domingues, Mario Teixeira de Magalhães Couto e Nelson Neves Cardoso.

Internato do Gymnasio Nacional, 15 de fevereiro de 1898.—O secretario, *Antonio Alices C. Carneiro*.

Instituto Nacional de Musica

SUBVENÇÕES ANNUAES DE 500\$000

De 1 a 15 de março vin louro estará aberta na secretaria deste instituto a inscrição para quatro subvenções annuaes de 500\$000 distribuidas, de accordo com as respectivas instrucções, pelas classes de oboe, fagote, trompa e contrabaixo.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 15 de fevereiro de 1893.—O secretario, *Arthur Tolentino da C.s.a.*

De accordo com o art. 5º do regulamento, faço publico que de 15 de fevereiro a 15 de março vindouro, effectuar-se-ha na secretaria deste instituto a matricula para a admissão inicial de alumnos, expedido-se desde já guias para pagamento de matricula áquelles que as reclamarem.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 15 de fevereiro de 1898.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Escola Normal

Hoje, ás 10 horas, continuarão as provas oraes de agronomia, de accordo com o regulamento de 1893.

Secretaria da Escola Normal, 15 de fevereiro de 1898.—O secretario, *Affonso Augusto Costa*.

Escola Normal

De 10 a 20 do corrente acha-se aberta na secretaria desta escola a matricula para o corrente anno lectivo, de accordo com os arts. 4º, 5º e 6º do regulamento vigente.

Secretaria da Escola Normal, 9 de fevereiro de 1893.—O secretario, *Affonso Augusto Costa*.

Archivo Publico Nacional

CONCURSO PARA UM LOGAR DE SUB-ARCHIVISTA

Em virtude de ordem do Exm. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, fica aberta com o prazo de 30 dias, a contar de amanhã, a inscrição para o concurso que, na conformidade do art. 30, § 3º, do regulamento que baixou com o decreto n. 1.580, de 31 de dezembro de 1893, tem de proceder-se para o provimento de um logar de sub-archivista.

Nenhum candidato poderá inscrever-se sem que por meio de requerimento, de seu pro-

prio punho e em boa letra, ao director do Archivo, tenha provado com documentos:

1º, que tem 18 annos de idade, pelo menos;

2º, que é de bom procedimento civil e moral.

Este segundo requisito prova-se com attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção e de duas pessoas de notoria consideração social, afirmando todas de modo positivo o bom procedimento do candidato. Este poderá tambem juntar outros documentos que atestem suas habilitações e serviços.

O concurso versará sobre as seguintes prova:

1º, de grammatica e lingua nacional e de arithmetica até a theoria das proporções inclusive;

2º, em duas partes, de elementos de chronologia, de historia e geographia geral e chorographia e historia do Brazil;

3º, tambem em duas partes, de traducção da lingua franceza e da ingleza;

4º, de calligraphia e cópia de manuscritos antigos e redacção de peças officiaes;

5º, de noções de direito publico e administrativo.

Archivo Publico Nacional, 17 de janeiro de 1898.—O director, *Dr. Joaquim Pires Machado Portella*.

Instituto Commercial do Districto Federal

Hoje, terça-feira, 15 do corrente, ás 6 horas da tarde, serão chamados a exame de arithmetica e algebra, da 2ª época, os candidatos inscriptos.

Secretaria do Instituto Commercial, 14 de fevereiro de 1893.—O secretario, *J. M. da Silva Rosa*.

Instituto Commercial

De 10 a 20 de fevereiro acha-se aberta na secretaria a matricula, satisfazendo os candidatos o disposto nos arts. 4º, 5º e seus paragrafos, do regulamento em vigor.

Secretaria do Instituto Commercial, 10 de fevereiro de 1893.—O secretario, *José Maria da Silva Rosa*.

Hospital de Marinha

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. contra-almirante director, recebem-se propostas na secretaria deste hospital, em carta fechada, até o dia 16 do corrente, para transporte em carro de doentes de beriberi da enseada de Botafogo para a enfermaria de beribericos da Copacabana, durante o presente anno.

Para informações os concurrentes devem dirigir-se ao referido hospital.

Hospital de Marinha, 11 de fevereiro de 1898.—*Manoel F. da Silva Guimarães*, almoxarife.

Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 15 do corrente, até ás 11 horas, para a manufactura das peças abaixo especificadas:

2.415 dolmans de panno.

2.680 tunicas de flanela.

730 gorros de panno.

A concorrência versará sobre o prazo e preço de mão de obra, fornecendo a Intendencia forro, botões e ferragens.

As propostas devem ser em duplicata, sendo a 1ª via sellada, sem rasuras, e com referencia a uma só especie de artigo e conter o preço total da manufactura, numero e marca das amostras, e a declaração de sujeitar-se o proponente á multa de 5%, no caso de recusar-se á assignatura do respectivo contracto.

Para esses contractos sujeitar-se-hão os proponentes ás seguintes

Condições

1º, o proponente, cuja proposta for aceita, cautionará, como garantia de seu contracto, em dinheiro, apolices federaes, titulos rece-

bidos pelas repartições, importancia correspondente, pelo menos, á quarta parte do valor da materia prima a receber, em virtude de seu contracto.

Esta fiança será prestada dentro de oito dias, a contar da data do edital em que for chamado a assignar o contracto;

2º, o contractante só receberá da Intendencia a parte da materia prima correspondente á sua fiança;

3º, o contractante será responsavel pela materia prima que receber e que se inutilizar por má manufactura, deterioração, incendio, inundação ou qualquer outro sinistro, ainda mesmo provando sua irresponsabilidade;

4º, as condições sobre entrega, prazos, muitas, etc. serão regidas pelo regulamento da Intendencia.

Secretaria da Intendencia, 12 de fevereiro de 1898.—*Arlindo de Souza*, 1º official, servindo de secretario.

CONCURRENCIA

O conselho de compras desta Repartição recebe propostas no dia 8 de março proximo futuro, até ás 11 horas, para a compra dos artigos seguintes:

30 arreios completos para montaria de officiaes.

400 arreios completos para montaria de praças.

Esses arreios são destinados ao 2º regimento de artilharia de campanha.

Os para officiaes serão compostos das peças seguintes:

Sellim, buçalete com maneador, cabeçadas para freio, capellada com numero, coldre com frangeletes, cilha (par), cilha de liga, estribo de meia picaria de metal branco (par), freio de metal branco, mantas de lona, peitoral com gamarra, rabicho, rédea falsa, rédea fixa, lóros (par), bocaes de metal branco para lóros (par), almofa'a de garupa, barrigadeira de cordão, suador de lã (baixeiro).

As peças de couro serão envernizadas e as ferragens douradas.

Os de praça, das seguintes:

Sellim, buçalete com maneador, cabeçada para freio, capellada de couro envernizado com numero, coldres com frangeletes, cilha de liga, estribo de metal amarello (conforme o typo), freio de aço com emblema (conforme o typo), manta de lona, peitoral com gamarra, rabicho, rélea falsa, rédea fixa com chicote, lóros (par), bocaes para lóros de metal amarello (conforme o typo), suador de lã (baixeiro), cilha mestra de sola.

As peças serão de sola engraxadas de preto e as ferragens serão de metal amarello.

O conselho de compras faz ver aos interessados que em virtude de aviso do Ministerio da Guerra será tambem admittido o typo denominado -sellim elastico—e sem costura, modificado, de João de Souza & Comp., cuja adopção foi aconselhada pela Commissão Technica Militar Consultiva.

Os interessados devem apresentar as suas amostras a esta Intendencia até o dia 3 de março futuro.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 15 de fevereiro de 1898.—*Arlindo de Souza*, 1º official, servindo de secretario.

Directoria Geral de Industria

PROPOSTAS PARA A COMPRA DE MATERIAL INSERVIVEL, DE COBRE, BRONZE, ETC., EXISTENTE NA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

Abertas e lidas em concorrência publica e convenientemente examinadas, foram classificadas na ordem seguinte:

1º, *The Brazilian Contracts Corporation*;

2º, *Samuel Dias*;

3º, *Irineu Martins*;

4º, *K. Levy*;

5º, *Guilherme Lowe & Comp.*;

6º, *Primo de Souza Filho*.

Foi aceita pelo Sr. Ministro a primeira. Convida-se o proponente a apresentar-se dentro de 48 horas a esta directoria geral para receber as instrucções a respeito.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

Concurrença para os seguintes rojatos de que necessita a lancha a vapor «Glycerio», do serviço de recebimento de imigrantes espontaneos

De ordem do Sr. director geral desta directoria geral se faz publico que, desta data até o dia 28 do corrente mez, a 1 hora da tarde, recebem-se propostas nesta secção para os seguintes reparos de que carecem o casco e a machina da lancha *Glycerio*, empregada no serviço de recebimento de imigrantes espontaneos:

Casco

Encalhar, estadia, calafetar o convéz, collocar capuchame novo, assim como lona nas meias laranjas, endireitar a popa e collocar vidros nas meias laranjas, e mais concertos julgados necessarios no fundo do casco.

Machina

Revistar os embolos, torneiar as hastes, embuchar as sobrepostas, pinos, bucha e porca do movimento, sarilho, torneiras, purgação da machina e condensador, e das bombas, reparo geral nas bombas de ar e de circulação e o turbo das mesmas, e substituir os junços, aste e um copo, torneira de purgação e tolos os estôjos, bronzes nas cruzetas e collares de excéntricos das bombas de alimentação, porão, junços e connector, calebrar a machina e encamisar o eixo da helice, embuchar e revistar todas as valvulas e torneiras da caldeira e vedar 40 grelhas, uma roda, um balde para cinza, reparar o burrinho da alimentação, um tympano e reparar o forro do cylindro.

As propostas deverão ser estampilhadas e fechadas em envelope lacrado, contendo os preços por unidade de obra e o prazo em que serão as obras concluidas.

As propostas serão abertas em concorrência publica no dia e hora acima marcados, e não serão aceitas nem abertas as dos proponentes que não tiverem feito no Thesouro Federal o depósito de 300\$ para garantir a assignatura do contracto.

O material a empregar nas obras deverá ser todo de primeira qualidade, a juizo do fiscal que for nomeado para a sua execução.

Nos dias 26 e 27 a lancha estará em secco para exame do caso pelos proponentes, no estaleiro de Claudino Corôa Louzada, á rua Santo Christo ns. 84, 86 e 88.

Segunda Secção da Directoria Geral da Industria, 10 de fevereiro de 1898.— O director da secção, José F. Soares Filho.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENÇA PARA COMPRA DE UM LOCOMOVEL

De ordem da directoria se faz publico que, ás 12 horas do dia 23 do corrente, serão recebidas nesta secretaria propostas para a compra de um locomovel da força de 3 cavallos effectivos, procedente dos acreditados fabricantes *Harschall Sons & Comp.*, o qual póde ser visto todas as noites das 7 ás 8 horas na usina de luz electrica desta estrada, na estação central, onde se acha funcionando.

O locomovel será entregue a quem mais vantagem offerecer nos primeiros dias do proximo mez de março.

Os concurrentes deverão apresentar-se nesta repartição á hora acima indicada, trazendo as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 12 de fevereiro de 1898.— O secretario, Manoel Fernandes Figueira.

Directoria de Fazenda Municipal

Pagam-se hoje as seguintes folhas: Conselho Municipal, Secretaria do Conselho, Prefeito, Gabinete do Prefeito, Directoria do Interior e Estatistica, Directoria da Instrucção, Directoria de Fazenda, Patrimonio, Almoxarifado, Archivo e aposentados.

O pagamento é referente ao mez de dezembro de 1897.

1ª secção de Fazenda Municipal, 15 de fevereiro de 1898.— O 2º escripturario, *Laurentino de Azevedo Nascimento*.

Directoria Geral de Fazenda

SUB-DIRECTORIA DE RENDAS

De ordem do cidadão Dr. sub-director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se vae proceder á cobrança, á bocca do cofre, do imposto predial, do dia 1 a 31 de março proximo futuro, incorrendo na multa da lei os que effectuarem o pagamento além desta data.

Sub-Directoria de Rendas, 4ª secção de Fazenda, 15 de fevereiro de 1898.— O chefe, *Leol da Cunha*.

Prefeitura do Districto Federal

AFERIÇÃO

De ordem do Sr. director de Fazenda da Prefeitura do Districto Federal, previne-se aos Srs. negociantes da freguezia de S. José que o prazo para aferição, revista dos pesos, medidas e balanças da mesma freguezia principia no dia 1 do corrente mez e finaliza no dia 23 do mesmo mez, incorrendo na multa de vinte mil réis (20\$), de accordo com a lei em vigor, aquelles que deixarem de apresentar no referido prazo.

Terceira secção da Sub-Directoria de Rendas, 7 de fevereiro de 1898.— Pelo sub-director, o chefe *Antonio Trovão*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da massa fallida de Carlos Schmidt, para se reunirem no dia 19 de fevereiro do corrente na sala das audiencias desta juizo, á rua da Consiliação n. 47, á 1 hora, afim de deliberarem sobre o pedido de concórdia requerida pelo mesmo, na forma abaixo

O Dr. Celso Apregio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de convocação virem que por este juizo e cartorio do escripto que está subscrito, processam-se os autos de fallencia da firma Carlos Schmidt e que por parte de se foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. Juiz da Camara Commercial, para o autor do feito, Carlos Schmidt, negociante desta praça, achando-se em estado de fallencia e tendo-se já procedido á arrecadação dos bens e effectos da massa em p. der dos syndic s. p. r. V. Ex. nomeados, vem apresentar a seguinte proposta de concórdia por pagamento, tendo p. r. base o estado actual da casa. O supplicante propõe-se a pagar 35% á vista a todos os seus credores; por isso requer a V. Ex. que se digne mandar convocar os credores, citando-os por meio de edital para a reunião do dia e hora que forem designados e bem assim os demais interessados, o Dr. curador das massas fallidas e os syndic s. e pelo deferimento. E. R. M.—Rio, 12 de novembro de 1897.— *Carlos Schmidt*. (Estavam duas estampilhas no valor de 300 réis inutilizadas.) Despacho: Sejam convocados os credores na forma do art. 55 do decreto n. 917, de 1890,

e seja esta junta aos autos. Rio, 13 de novembro de 1897.— *Celso Guimarães*. Em virtude do qual são convocados os credores da firma Carlos Schmidt para se reunirem no dia 19 de fevereiro corrente na sala das audiencias deste juizo, á rua da Consiliação n. 47, á 1 hora, afim de deliberarem sobre o pedido de concórdia requerida pelo mesmo Carlos Schmidt, no qual propõe pagar aos seus credores 35% á vista, sob pena de a revelar ser a mesma julgada como for de direito. Para constar passou-se o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 8 de fevereiro de 1898. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escripturario, o subscrevi.— *Celso Apregio Guimarães*.

CAMARA COMMERCIAL

De publicação do pedido de homologação de nova concórdia obtida pela firma Maldonado & Comp., de seus credores, em numero legal, para que os interessados façam as reclamações que tiverem, dentro de 10 dias que lhe s. certo assignados em audiencia, sob pena de lançamento.

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem, que correndo por esta Camara Commercial e cartorio do escripto que este subscrito o processo de homologação de Maldonado & Comp., ora me foi apresentada a seguinte petição: Exm. Sr. Dr. Montenegro, juiz da Camara Commercial. Maldonado & Comp. tendo feito com seus credores concórdia que foi homologada por este juizo em outubro de 1897, sendo os autos processados pelo cartorio do escripto Lopes Domingues, sob a base de pagarem suas dividas em duas prestações iguaes e sem juros, no fim de um e dous annos, bem depressa reconheceram a impossibilidade de cumprirem a concórdia pela defeição de grande numero de seus devedores espalhados pelo interior dos Estados do Rio e Minas e pela retracção do credito e da freguezia que os supplicantes tinham outr'ora, mas que quasi desapareceram desde que se tornou publica a concórdia. Estes factos foram verificados pela digna commissão fiscal nomeada pelos credores e confirmado em juizo, e como os supplicantes não querem mais agravar pela demora sua má situação propuzeram a seus credores a novação da primitiva concórdia por outra que vem apresentar (doc. n. 1) pela qual entregam aos mesmos credores todo o activo de sua firma, para que desde logo o liquidem em seu proveito por meio de uma nova commissão que se comporá dos dous antigos fiscaes da primitiva concórdia e de mais um credor por elles nomeado, sendo na liquidação auxiliado pelos socios solidarios da firma Maldonado & Comp. Os supplicantes juntam uma nova relação de credores, certidão negativa do protesto de obrigações vencidas e informam que os dous titulos protestados não devem influir para o caso, por serem os protestos posteriores á primitiva concórdia, mas tambem porque um delles já foi resgatado, (doc. n. 5) e o credor que representa o outro documento protestado assignou a concórdia, que ora se offerece. Em vista dos documentos offerecidos, os abaixo assignados, unicos socios solidarios da firma Maldonado & Comp. requerem a V. Ex. que, mandando unir esta petição e documento a s. autos se sirva homologar a nova concórdia, confirmando a nomeação da nova commissão fiscal e liquidadora. Espera receber mercê. Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1898.— *João de Guimarães*, *Francisco de Souza A. Maldonado*, *Francisco Gaspar Gonçalves*, *Francisco Alvim Maldonado*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor total de 300 réis.— Despacho.— Nos autos.— Rio, 3 de fevereiro de 1898.— *Montenegro*.— Subindo os autos á minha conclusão, profici nelles o seguinte despacho: Expeçam-se editaes na forma da lei.—

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1898. — *Montenegro*. — A proposta da concordata apresentada pelos supplicantes é de entregarem aos seus credores todo o activo da firma para que desde logo o liquidem em seu proveito. Pelo que passou-se o presente edital de publicação do pedido de homologação da nova concordata obtida pela firma Maldonado & Comp., de seus credores em numero legal, para que os interessados façam as reclamações que tiverem dentro de 10 dias, que lhes serão assignados em audiência, sob pena de lançamento. Para constar e chegar a noticia a todos mandei passar este e mais tres de igual teor, que serão publicados no *Diário Official* e *Jornal do Commercio* e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Rio, 12 de fevereiro de 1898. — Eu, Antonio Lopes Domingues, escrevão, subscrevi. — *Cactano P. de Miranda Montenegro*.

De publicação de sentença na forma do art. 2º da lei n. 3.346, de 14 de outubro de 1887

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, 2º pretor com exercicio na Camara Criminal, no impedimento do juiz Dr. Affonso Lopes de Miranda, nesta Capital Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que por parte da *The Apollinaris Company Limited* lhe foi dirigida a petição seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Criminal — *The Apollinaris Company Limited*, querendo executar a sentença proferida contra Joaquim Pinto de Magalhães por falsificação das suas marcas de commercio, requer a V. S. nos termos do art. 2º da lei n. 3.346, de 14 de outubro de 1887, se digne de mandar publicar na sua integra no *Diário Official* em que se deu publicidade no respectivo registro. Pelo deferimento. Rio, 1 de fevereiro de 1898. — Dr. J. M. Leão da Cunha. Estava sellada com duas estampilhas no valor de 300 réis devidamente inutilizadas. Em a dita petição proferi o despacho seguinte: *Sím.* em termos. Fórum, 1 de fevereiro de 1898. — *Gabaglia*. Os accordãos proferidos contra o supplicado Joaquim Pinto de Magalhães são os seguintes: « Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes como A. *The Apollinaris Company Limited* e como R. Joaquim Pinto de Magalhães. A A. apresentou a queixa a fls. 11 para o effeito do R. ser processado e afinal condemnado nas penas dos arts. 353 §§ 1º, 2º e 6º e 355 §§ 2º e 3º, do Código Penal, allegando que o R. em seu estabelecimento à rua da Saude n. 119, fabricava aguas gazozas e as expunha à venda com marcas pertencentes à A. e, como taes, registra-las na Junta Commercial. Jurada a queixa, isto é, tomado o compromisso legal (termo a fls. 25) e tendo o ministerio publico declarado nada ter a addital (parecer a fls. 26 v.) iniciou-se a formação da culpa a que sempre assistiu o R. devidamente qualificado (fls. 33). Na formação da culpa depuzeram quatro testemunhas (fls. 35, 39, 70 e 77), procedeu-se ao exame constante de fls. 61 e 64, e foi interrogado o R. (fls. 78). Depois de ouvido o ministerio publico, que limitou-se ao F. J. (parecer fls. 93 v.) o juiz da instrução proferiu a sentença a fls. 95 e 97 julgando improcedente a queixa sob o fundamento de que o documento a fls. 92, prevavia que a A. já havia proposto acção civil contra a R. para obter a indemnização de perdas e danos pelo facto da queixa, e que sendo assim ao caso era applicavel a maxima do direito francez « *electa una via non datur recursus ad alteram* ». Mas a A. não se conformou com essa decisão e interpoz o recurso constante do termo a fls. 100 v. Tomado conhecimento do recurso do A. o conselho reformou a sentença a fls. 95 e 97 e, julgando procedente a queixa a fls. 11, pronunciou o R. como incurso nos arts. 353 §§ 1º, 2º e 6º e 355 §§ 2º e 3º do Código Penal (accordão fls. 132, 135). Para assim decidir o conselho considerou: 1º que a maxima *electa una via non datur recursus ad alteram* não é applicavel ao nosso direito, sendo indifferente que a acção

civil proceda á criminal ou esta áquella; 2º, que são improcedentes as nullidades invocadas contra a formação da culpa; 3º, que o exame feito pelos peritos constata o facto criminal; 4º, que existem vehementes indícios da criminalidade do R. Depois de lançado o «cumpra-se» no accordão a fls. 132, 135 (despacho fl. 136 v.) a A. offereceu o libello a fl. 138, em que concluiu pela condemnação do R. no gráo maximo do art. 353 §§ 1 e 2º do Código Penal articulando: 1º, que no dia 7 de julho de 1896, no estabelecimento do R., á rua da Saude sob n. 119, foram apprehendidas 24 garrafas contendo aguas gazozas; 2º, que estas aguas eram expostas à venda como «Apollinaris» marca pertencente à A. e devidamente registrada; 3º, que, entretanto, as mesmas aguas eram aqui fabricadas pelo R.; 4º, que o R. por esse meio illudia a boa fé dos compradores e estabelecia concorrência desleal com a A.; 5º, que o R. assim procedeu com o concurso das circumstancias aggravantes enumeradas no art. 39 §§ 2º, 4º e 6º do Código Penal. O libello foi ao Ministerio publico que declarou nada ter a addital (parecer a fl. 140) e recebeu (despacho fl. 141 v.). O R. apresentou a defeza escripta a fls. 143, allegando: 1º, nullidade da formação da culpa; 2º, não ter committido o crime descripto no libello. A decisão sobre a procedencia ou não da accusação intenta pela A. contra o R. podia restringir-se á apreciação sobre o crime e as suas circumstancias, isto é, si o facto criminoso achava reprovado e, no caso affirmativo, si foi committido com o concurso das circumstancias aggravantes articuladas no libello; porquanto as questões levantadas pelo R. durante a phase da formação da culpa foram decididas no accordão fls. 132, 135. Entretanto em obediencia á jurisprudencia firmada pela Corte de Appellação, deve esta Camara conhecer de toda a defeza allegada a fl. 143. I — Illegitimidade A. por falta de poderes de seus procuradores. A queixa e o respectivo termo de promessa foram assignados por F. H. Harrison e R. A. W. Hoori os mesmos a quem a A. por procuração perante o tabellião publico da Cidade de Londres constituiu seus procuradores nesta Republica «para promoverem e assistirem a todos os termos de quaesquer processos criminosos e tambem jurarem as respectivas queixas, contra os que imitarem as suas marcas (fls. 3, 63). Contem por consequente a procuração todos os poderes necessarios para a queixa e para a representação da A. nos respectivos processos criminosos. A expressão «promover processos criminosos» é equivalente a «dar queixa», porquanto a queixa é a forma por que se inicia a acção penal promovida pelo offendido (Cód. penal, art. 407, § 1º). Mas quanto assim não fosse, os poderes para «jurarem a queixa» conferidos na procuração a fls. 3, 6 davam aos procuradores a legitimidade para representarem a A. visto com é o juramento o que propriamente valida a queixa (Pimenta Bueno, Aparentamentos sobre o Proc. Crim. n. 132, aviso do Ministerio da Justiça, de 9 de abril de 1836). O substabelecimento a fls. 7, aos advogados que em virtude do alvará a fls. 9, representaram a A. perante o fim formador da culpa e perante o julgamento do R. é valido, em na importando a circumstancia de ter sido constituido pelo procurador Henry Harrison na qualidade de socio da firma Watson Ritchie & Comp., por isso que na procuração a fls. 3, 6 a A. constituiu Francis Henry Harrison e Robert Alexander Wather Sloan seus procuradores consocjos da firma Watson Ritchie & Comp. ou individualmente. II — Dualidade das acções civil e criminal propostas cumulativamente e alitispendencia disso resultante. Trata-se, portanto, de questões prejudiciaes. Mas a maxima «*electa una via non datur recursus ad alteram*» invocada pelo R. para eximir-se á condemnação das penas impostas pelo Código penal, sob o fundamento de ter a A. proposto contra elle acção civil pelo mesmo facto objecto da queixa, nenhuma applicação póde ter em nosso direito. É uma regra que a antiga

jurisprudencia franceza considerava como implicitamente consagrada no art. 2º do titulo XVIII da Ord. de 1677 e ainda hoje mantida na legislação franceza e em outras mais, italiana, austriaca, belga e neuchatelense. O nosso direito, porém, differe radicalmente do das nações em que foi aceita a maxima invocada por traços bem característicos; 1º, pela admissão da acção penal da parte offendida em todos os crimes (Código Penal, art. 407, § 1º), quando as legislações que consagram a maxima repellem essa admissão, tornando a acção penal exclusivamente publica (Cód. de instr. crim. fr., art. 1º, Cód. do proc. penal italiano, art. 2º, L. belg. de 17 de abril de 1878, art. 1º, Cód. do proc. pen. neuch. art. 4º); 2º, pelo reconhecimento da incompetencia do juiz criminal para conhecer de qualquer pedido sobre indemnização civil (Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, art. 63, Código Penal art. 70) em contrario justamente ás legislações estrangeiras citadas para as quaes a indemnização civil póde ser pedida perante o juiz criminal e na mes na occasião em que elle tiver de conhecer da respectiva acção penal (Cód. fran., art. 3º, Cód. ital., art. 4º, L. belg., art. 4º, Cód. neuch., art. 16). Esta simples exposição das differenças existentes entre a nossa legislação e a de outras nações são por si sós bastantes para demonstrar que a maxima «*electa una via non datur recursus ad alteram*», não póde ser aceita para o caso dos autos. De facto, como optar pela jurisdição civil para haver a indemnização pelas perdas e danos soffridos com o delicto, si somente essa jurisdição civil é competente para conhecer da mesma indemnização? E si a jurisdição criminal porque se optou faltar a competencia para conhecer da acção penal, desaparece a opção e, como consequencia, fica salvo ao offendido o direito de pedir a indemnização perante a jurisdição civil (Hans, Princ. de dir. pen. belg., tomo 2º, n. 1.291). É essa a jurisprudencia firmada na Belgica e consubstaneada pelo Trib. Correze de Bruxellas, em um julgamento proferido a 4 de março de 1892 e confirmado pela Corte de Cass. a 23 de maio do mesmo anno. «On objecterait vainement, disse o Trib., l'adage *Electa una via non datur recursus ad alteram*, il est de doctrine, en effet, que, pour appliquer ce principe, il faut que le juge saisis en premier lieu conserve le droit de statuer en la demande, s'il n'a jamais eu ce droit ou s'il perd au cours de l'instance, la partie lesée se retrouve dans la même situation qu'avant d'avoir intenté son action.» (Pasiurier, 1892, I, 272 e III, 172). Alitispendencia só procede havendo os requisitos de identidade de «causa, causa e pessoa» (Regul. n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 92), e o objecto da queixa é a condemnação do réo nas penas do art. 353 do Cód. Pen. quando na acção civil o objecto é a indemnização do dano causado. (Decr. n. 3.346, de 14 de outubro de 1887, art. 19). É verdade que o art. 353 do Cód. Pen. impõe ao infractor a obrigação de pagar ao dono da marca uma multa de 10 a 50 % do valor dos objectos sobre que versar a infracção, mas, o objecto juridico das duas acções é perfeitamente distincto, e, como consequencia, a A. póde exercer o seu direito de queixa, não obstante já ter exercido a sua acção de indemnização (Savigny Trat. de dir. rom., tomo 4º § 299 n. 5). A multa de 10 a 50 % imposta no art. 353 do código penal não passa de uma pena e, como tal, pode ser convertida em prisão cellular, si não satisfita. (Código penal, art. 52). Em contrario, não póde ser invocada o facto de conter o art. 353 citado, duas penas de multa, para chegar-se á conclusão de que a de 10 a 50 % em favor do dono da marca constitue a indemnização coadecida no art. 19 do decreto n. 3.346 citado, por isso que a lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, já impunha as duas multas como punição aos infractores dos privilegios de invenção (art. 6º e 1º) e, ao mesmo tempo, concedia aos donos dos privilegios o direito de queixa e de propor em acção civil para haverem a respectiva indemnização (art. 6º § 4). A acção civil podia ter procedido á queixa

Vista

#1

Stos vinte e sete dias do mez de junho de mil oitocentos noventa e oito visto destes autos ao Doutor Procurador da Republica, na forma do requerido no termo de audiencia de f.º 25, do que faço este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escreveu.

Opto

Por negação, case o protella de camarer e final.

Caritiba, 2 de julho de 1898.

Leopardo Macadonia Funes e Lages
Procurador da Republica.

Data

No mesmo dia me foram entregues estes autos com a cota supra, do que faço este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escreveu.

Conclusão

Stos quatro dias do mez de julho de mil oitocentos noventa e oito faço estes autos conclusos ao Doutor Juiz da Secção Federal, do que laoro este termo em Gabriel Pereira, escrivão, que o escreveu.

Cl.º

Prosigu-se, nas terras do § 8.º do art. 13 da lei n. 221 de 20 de set. de 1894.

Caritiba, 5 de julho de 1898.

Caio de Zundane

Data

Kata

Stos cinco dias do mez de Julho de mil
oitocentos noventa e oito me foram entregues
estes autos com o despacho retro, do que
lavro este termo em Tabruil Pereira, escrivão,
que o escrevi

Off. 2000
6 1000
Certifico que nesta data dirigio-se of-
ficio ao General Commandante do Distric-
to requisitando o comparecimento do Co-
nrel Francisco Xavier Baptista, para de-
por sobre o presente processo, no dia 9 do
corrente, ao meio dia, do que dou fe.
Corytiba, 7 de Julho de 1898.
O Escrivão
Tabruil Ribas de S. Pereira

D. 600
2 1000
Certifico que nesta data intimou o Dr.
Promotor Seccional para assistir a audi-
encia a que se tem de proceder, no dia
9 do corrente, na audiencia do Juiz; do
que ficou sciente o don fe. Corytiba, 8
de Julho de 1898
O Escrivão
St. emendo dei accão - Tabruil Pereira

Audiencia

Stos nove dias do mez de Julho de mil oit-
ocentos noventa e oito, nesta Cidade de Coryti-
ba, em audiencia publica que, ao pedido do
Partido, prestava no lugar do costume o Dou-
tor Manoel Ignacio Carvalho de Mendonca,
Juiz Federal da Seccão d'este Estado, compa-
receu o Doutor Pinto Fernandes de Barros

e dice que, como advogado de Arthur Martins
 Lopes, na occaso por este intimado contra o
 Governo de Minas, vinha accusar a citação fei-
 ta ao Doutor Procurador Seccional para com-
 parecer nesta audiência, a fim de se prose-
 guir, nullo, nos termos dos artigos 183 e
 188 do Decreto 848 de oito de Outubro do
 mil oitocentos e noventa, do qual e
 remissivo o artigo 2º 8º da Lei nume-
 ro duzentos e vinte e um de vinte de To-
 vembro de 1894. e, portanto, achando-se
 presente o Doutor Procurador Seccional,
 o mesmo advogado leu a petição inicial
 e a fei da citação, dizendo que já se achou
 juntos á mesma petição os documentos
 em que e fundada a accusação, e por de
 viva voz a sua intencão e declarou que já
 foram nomeados na dita petição os testi-
 munhas que tem de produzir e dos que
 se achou muitos presentes. Dada a pa-
 lavra ao Doutor Procurador da Republica,
 por este foi dito que, tendo contestado por
 negação a accusação proposta contra a União
 Federal, aguardava a produção do proo-
 bo autor, Arthur Martins Lopes, para em
 seguida annexar á final a mesma accusação.
 O que tudo ouvido pelo Juiz foi deferido.
 Em seguida, apresentadas as testemunhas,
 em numero de cinco, a saber: Coronel Fran-
 cisco e outros; do que, para constar, fez
 este termo em Gabriel Ribas do Silva
 Penna, escrivão, que o escreveu. Caroches
 de Mendonça - Bento Fernandes de Bar-

Fº 2 -	4.000
R.	500
R.	1.350
	5.850

de Barros. Leonardos Macdonia Franca e Souza.
É o que se continha no termo transcripto.
cujá cota paira aqui transladei do livro de
termo de audiencias do qual me reporto e
sou fe. F. Pereira

Osentada

Nos nove dias do mez de Julho de mil
oitocentos noventa e oito, nesta Cidade de
Corytiba, na sala das audiencias do Juiz
Seccional, e depois da audiencia ordinaria,
presente o respectivo Juiz, comigo e escuad,
de quem cargo diante nomeado, o advogado
do autor, Desembargador Pinto Fernandes
de Barros, o Doutor Promotor Seccional
e as testemunhas em seguida qualifica-
das, e que foram por mim intimadas nes-
te acto, procedem-se á inquiricao d'ellos
pela forma adiante, do que, para constar,
levo este termo em Tabul Alho da Silva
Pereira, escuad, que o escrevi.

1.ª Testemunha

Coronel Francisco Xavier Baptista,
de idade de quarenta e quatro annos,
casado, Militar, natural do Estado do
Rio de Janeiro e actualmente residente
nesta Capital onde commanda o 2.º
Regimento de Artillaria, do costume
meu de idade, testemunha que pro-
mettem dizer a verdade do que sou-
ber e lhe fosse perguntado. Inquiri-
da sobre o artigo duo decimo da pe-

da petição inicial, dei que conhece o autor
deste mil oitocentos noventa e dois em que
aqui estava como Commandante do antigo
terceiro Regimento de Artilharia, voltando
para aqui em mil oitocentos noventa e seis;
dei mais que conhece o autor não só como
particular, como também na qualidade de
empregado que foi na Delegacia Fiscal do
Procurador Secional neste Estado, de onde
dei que se tem logio a fazer-lhe pelo
promptidório com que sempre attendo aos
serviços em que teve de tratar com elle, re-
lativos ao Regimento de seu Commando,
e que também se tem a louvar o mesmo
autor como particular e chefe de família;
nada lhe constando em relação a qualquer
motivo para sua demissão. Nada mais
dei. Dada a palavra ao Doutor Procura-
dor Secional, nada foi por elle perguntado,
pelo que deu-se por findo este depoimento,
que foi lido e aceite pelo testemunha. Em
Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão,
o escrevi.

p. 1000

C. 2509

~~Causa? de Dependência~~

C. A. P. n.º 106
C. A. P. n.º 106
Bento Fernandes de S. Barros
Leonardo Maranhão Júnior e Souza

2.ª Testemunha

Capitão Alfredo Caetano Munho, de
idade de cincoenta e tres annos, casado,
empregado de fazenda aposentado, natural
d'este Estado e residente neste Capital;

dos costumes d'ei nada, testemunha que
promettera dizer a verdade do que soubesse
e perguntado lhe fosse. Inquirida sobre
o duodecimo artigo da petição inicial,
diz que, como chefe que foi da repartição
de ex Procuradoria de Fazenda, hoje Dele-
gado Fiscal neste Estado, continua a atten-
tar, como já o fez no desempenho de suas
funções, que o autor, Arthur Martins
Lopes, mereceu sempre inteira confiança,
D'elle deposite, sendo-lhe confiados trabalhos
de maior importância do que os de sem-
pre fiel e inteira cumprimento, e que co-
mo particular e chefe de familia sempre
foi do autor o melhor que se viu nesse caracte-
ter, ignorando elle deposite qual o motivo
que deu lugar á demissão do autor. Não
mais dizer nem lhe foi perguntado. Dada
a palavra ao Doutor Procurador Secional,
nada foi por elle perguntado, pelo que
deu-lhe por findo este depoimento que, de-
pois de lido pela testemunha, o acceptou
e assignou, por achal-o conforme. Eu
Gabriel Ribes da Silva Pereira, escrivão, d'
exercer.

João de Gendana

Alfredo Caetano Mendes
Bento Fernandes de Barros
Leonardo Macedonia Gomes e Souza

3ª Testemunha
Desembargador Euclides Francisco

de Moura, de idade de cinquenta e nove
 annos, casado, magistrado, natural do Es-
 tado de São Paulo e residente nesta Capi-
 tal, onde é membro do Superior Tribunal
 de Justiça, dos costumes dei nada, testi-
 monha que promettera dizer a verdade do
 que souber e perguntado lhe fosse. Inqui-
 rido sobre o duodécimo artigo da petição
 inicial, dei que conhece o autor desde
 a memoridade desta e que, como funciona-
 rio publico, na qualidade de curador Geral
de Orphan e de Procurador Seccional no Es-
tado, o viu na Repartição do Procurador
de Fazenda com assiduidade, desempenhan-
 do as funcções de seu cargo com applauso
de seus chefes e satisfação de todos os mais
empregados da mesma repartição, e isto
pelas suas habilitações e trato, não
 só com os seus chefes e companheiros, co-
 mo com os estranhos. Como cidadão o
 autor foi tido sempre em boa conta e con-
 sideração, nada constando a elle testemu-
 nha em seu desabono, gosando, por isso, de
 estima geral. Nada mais dei. Dado
 a palavra do Doutor Procurador Seccional,
 nada foi por elle perguntado; pelo que
 deu-se por findo este depoimento, que, de-
 pois de lido, foi aceite pelos depoentes e
 por elle oes assignado, por achal-o con-
 forme. E, para constar, foy este termo
 e dou fe. Em Gabriel Pereira o escrevi

g. 1. v. 3.
 E 2.500

João de Gendona

Escritura de Francisco de Almeida.

Bento Fernandes de Barros
Leornado da Silva da Silva e Souza.

ff. 1.
H.ª Testemunha
Francisco Jamario de Sanctiago,
de idade de cincoenta annos, casado, em-
pregado commercial, natural do Estado
do Ceará e residente nesta Capital, as
costumes dice nada, testemunha que
promettera dizer a verdade do que sou-
ber e perguntado lhe fosse. Inquerido
sobre o duodecimo artigo da petição ini-
cial, dice que, como empregado publico,
que servio como principal escriptuario da
Delegacia Fiscal digo que, como funcio-
nario de Fazenda que foi e na qualidade
de ex Delegado Fiscal do Tesouro Nacio-
nal neste Estado, pode affirmar que o
autor, Arthur Martins Lopes, ex pri-
meiro escriptuario da respectiva Delega-
cia Fiscal, cumpriu sempre, durante
a gestao d'elle deponente e em tempo
de seu exercicio como Subalterno, os de-
veres de seu cargo com zelo e assiduidade
de, merecendo-lhe inteira confianca
por executar com promptidao e lealdade
de os trabalhos que lhe eram confiados.
Quanto ao caracter de cidadão do autor,
tem tambem a affirmar que nada
lhe consta em desabono do mesmo, re-
cordando os motivos de sua demissao.

7. 1.000
8 2.500

stada mais de. Dada a palavra ao
Doutor Procurador Seccional, nada foi
por elle perguntado; pelo que deu-se por
feito este depoimento, que o deponente
leu e assignou por achal-o conforme,
do que deu fe. E, para constar, leu
este termo em Gabriel Ribeiro da Silva
Pereira, escrivão, que o escreveu.

João de Fundação

Franc. Jannaris de Santiago

Bento Fernandes de Barros
Leandro da Conceição Feres e Souza

5.^a Testemunha

Doutor João Pereira Lagos, de idade
de cinquenta e dois annos, casado, advoga-
do, natural do Estado de Pernambuco e re-
sidente nesta Capital; aos costumes disse
nada; testemunha que promettera dizer a
verdade do que soubesse e lhe fosse pergun-
tado. Inquirido sobre o duodecimo arti-
go da petição inicial, disse que conheceu
deste dize o autor desta terra idade e que,
a contar de mil oitocentos e oitenta, mais
ou menos, tomou-se seu companheiro de
trabalhos na antiga Procuradoria de Sa-
ntiago, onde exercia as funções de Procura-
dor Fiscal, e que desde Agosto de mil oitocen-
tos oitenta e nove, quando foi nome-
rado de duas funções, até o anno findo,
sabe que o mesmo autor continuava

g. 1000
C. 2.500

como empregado da Delegacia Fiscal neste Estado. De sua conduta, quer particular quer publica, só pode dizer que, em todo tempo que o conheço, conforme já referido, e' que tem sido sempre util, honesto e perfeitamente proscrito, sendo verdade que como funcionario das mencionadas repartições, sempre o vio respirando confiança a seus chefes e subordinados, pelo acerto, zelo e não commum intelligença no desempenho dos differentes deves que lhe são affectos. Tudo lhe consta que o desabone, nada ouso dizer que lhe possa diminuir o conceito de que goza, tanto no particular como na vida publica. Tudo mais deo. Dada a palavra ao Doutor Procurador Accional, nada por elle foi perguntado; pelo que deu-se por feito este depoimento que, depois de lido pelo depoente, e' por elle assignado, por achal-o conforme do que deu fe'. E, para constar, lavro este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi

João de Gendassa
João Pereira Lago

Bento Fernandes de Barros
Lemardo Macedo de Barros e Barros

Em seguida o autor, por seu advogado, declarou que existia da inquirição do testemunha Monsenhor Alberto José Gon-

Goncalves, visto achar-se ausente no Capital
 Federal, e que tinha a allegar que a sua
 accusação achava-se provada com os documentos
 que juntou, dos quaes se mostra que, tendo
 feito os seus concursos de primeira e segunda
 instancias, para ser empregado de Fazenda,
 foi illegalmente demittido pelo Governo da
 União do lugar que occupava, de primeira
 escripturario da Delegacia Fiscal do Recurso
 Federal neste Estado, visto ser essa demissão
 contraria á garantia estabelecida no Decre-
 to Legislativo Federal numero trescentos cin-
 centos e oito de vinte e seis de Dezembro de
 mil oitocentos noventa e cinco, artigo qua-
 rto, maximamente sendo certo como é e está pro-
 vado nos autos que o autor já contava
 mais de dezessete annos de effectivo exer-
 cicio. O Diário Official e as certidões nega-
 tivas que juntou evidenciam que o autor
 foi demittido com violação da mencionada
 garantia, como fez ver em sua peti-
 ção inicial. Os depoimentos das testemun-
 has que produziu, todos maneiros de to-
 da especie, prova a boa conduta do
 autor, quer como funcionario publico,
 quer como particular e chefe de familia,
 o que faz ver quanto sensivel foi a lesão
 do direito de que foi victima o autor
 pela referida demissão. Respeitosamen-
 te, pois, espera que sua accusação seja jul-
 gada procedente, para os fins indicados
 na petição inicial. Dada a palavra
 do Doutor Procurador Secional por elle

P.	4000
R.	1000
R.	1260
	6260

foi dito que offercia as suas allegações
finaes por escripto, como lhe é facultado
pela Lei, e requeria que fossem juntas
aos autos. O que ouvido pelo juiz foi a-
serido; pelo que fez este termo em Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o escreveu

João de G. Bandeira

Bento Fernandes de Barros
Remarado de Arcadimie de Barros e Souza.

Juntada

Em seguida junto a estes autos as alle-
gações em frente, offercidas na forma da
declaração constante do termo supra
reto. do que faço este termo em Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrivão, que o
escrevi

117.
Pela União Federal.

O autor, Arthur Martin Lopes, propondo a presente ação, pretende por meio d'ella ver annullado o acto do Governo da União, que em 14 de Fevereiro ultimo demittio-o do cargo de 1.º Escriptorario da Delegacia Fiscal do Estado Federal, e restituido ao exercicio do mesmo cargo, pagando-lhe a União o ordenado e gratificação que se venceram até a data em que fôr effectivo o restabelecimento do seu direito.

Para isto conseguir, allega o autor:

De facto:

- 1.º Que depois de fazer o concurso sahirido pelo Decreto n.º 2549 de 14 de Março de 1860, foi nomeado Practicante de extinta Delegacia de Fazenda da Província de Foz de Iguaçu, em 19 de Setembro de 1881, eitando em effectivo o cargo em 29 de Setembro do mesmo anno;
- 2.º Que tendo feito segundo concurso, foi promovido a 2.º Escriptorario da mesma Repartição, em 16 de Março de 1882;
- 3.º Que fôr promovido a 1.º Escriptorario da mesma Repartição em 9 de Junho de 1894, e sendo reorganizada

nas Repartições da Fazenda, foi nomeado 1.^o Escriptor da Delegação Fiscal do Regim. do Fidejuss. no mês de Maio, em 6 de Janeiro de 1893, sendo de conservar em effectivo exercicio, com interrupções inferiores a seis meses, até 22 de Fevereiro do anno seguinte, epocha em que foi extinta a Delegação.

4.^o Sua carreira é verdade por estado em exercicio effectivo de do emprego nas Repartições da Fazenda, acima alludidas, durante um espaço de tempo superior a 16 annos.

5.^o Sua duração este tempo annos a -republica- com intelligencia, zelo e fidedignidade, sendo exemplar e cumpridor de todos os seus deveres e como chefe de familia.

De direito:

Que o acto de 14 de Fevereiro do anno seguinte, pelo qual foi desmilitado do emprego que exercia ha mais de 16 annos, e que fora conquistado mediante dois concursos, é illegal e faz violencia ao seu direito:

a) Porque a Lei n.^o 191 B de 30 de Setembro de 1893, dispõe em seu artigo 9.^o que os empregados de concurso só poderão ser desmilitados em virtude de sentença;

b) Porque o Decreto n.^o 358 de 26 de Dezembro de 1895 estabeleceu em seu artigo 4.^o que os empregados de Fazenda, de extranjeria ou concurso, só poderão ser

demittidos, salvo o caso de sentença pro-
cedida em juízo, mediante processo
administrativo ou proposta do chefe de
Repartição, convenientemente justificada,
avido o Pleyuno e o empregado ac-
curado;

c) Porque não se verificaram, para a
sua demissão, nenhuma das hypoth-
ses, quer de lei, quer de decreto.

Esses são os fundamentos
de facto e de direito, da presente acção
e do pedido do Autor.

Este demandante durante o curso da
acção, foi correto regularmente, a
inteira verdade de suas allegações.

Por prova recolhida dos documentos e
testamentos apresentados pelo autor, e
a qual não contém nada que o in-
terio julgue em contra, por toda a
quencia de opposição ao direito
do Autor.

Por todo, podemos emitir nossa opinião
sobre a questão agitada entre as partes.

O Ministerio Publico, en-
cima o Sr. Campos Sales, tem por mis-
são primordial promover a execução
de todas as ordens das leis que se
fizerem em obediencia organizada. As
funções não consistem na defesa de
todos os actos do Poder Executivo, na
justificação de todas as suas medidas,
mas, sim, daquellas que estiverem de
acordo com as leis, ou daquellas que

em condições especiais, for em reclamação
como medidas de segurança, a bem da ordem
pública.

Só deve defender o que for justo e honesto,
purge a autoridade do P. J. que se
presents, só deve se eximir apoiada
sobre as leis.

Ao seu cargo pertence a sociedade, e
só deve ser exercida no interesse
da justiça e do direito.

Assim, quando a autoridade proceder
conscientemente, desmitindo, suspendendo,
aposentando empregados, o Ministério
Público deve defender os seus actos.

Quando, porém, elles se excederem de
uma exorbitancia, de uma falha ou
errada comprehensão de lei, é do
dever pugnar pela verdade da lei.

Se esta é, portanto, a verdadeira mis-
são do Ministério Público, e se é certo,
como se vê nestes actos, e recolta
de estudo de legislação, assim citados
que o Governo da União, com o acto de
14 de Fevereiro ultimo, violou a lei e
desamhecou o direito de autor, é justo,
e é razoavel que este Ministério pague
as Operações de J. J. Federal o rigoroso
cumprimento da lei e sua applicação,
com o que fará inteira
Justiça.

Caritiba, 9 de Junho de 1895.

Leonardo Thaumasia Franco e Pungy,
Procurador da Republica.

Certifico que intimei o autor, em sua
própria pessoa, para sellar e preparar
estes autos, á fim de subirem á conclu- 7.000
são final, do que ficou sciente e dou-
te. Coxytiba, 11 de junho de 1898

O Escrivã
Gabriel Ribas da Silva Pereira

Verba

Pagão de sellos estes au-
tos a quantia de dez
mil e seiscentos reis, sendo
sete mil reis de emblema- 1000
tos do Guiso e tres mil
e seiscentos de doce folhas
de papel dos autos. Co-
xytiba, 11 de junho de
1898.

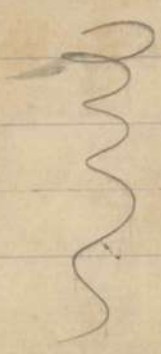


O Escrivã
Gabriel Pereira

Conclusão

Nos onze dias do mez de junho de mil
oitocentos noventa e oito faço estes autos
conclusos ao Doutor Juiz da Secção Fe- 2000
dral, do que laoro este termo em Gabri-
el Ribas da Silva Pereira, escrivã, que o
escrevi.

G. O. S.



Quinta

*
Vistas e lites autas, comta das memos que
Arthur Effartins Lopes propõe a pueru-
te acção para o effecto de ser annulla-
do o acto do governo federal que o demit-
tiu do cargo que occupava de secretario
raio da Delegacia Fiscal do Thesouro Na-
cionalmente Estada e allega como fun-
damento da acção, que, não podendo ser
demitido sinão mediante formalida-
des prescriptas por lei, a pueruicão
della por parte do governo levou a
um direito seu que pode ser resguarda-
do, nas termos do artigo 13 da lei n. 221
de 20 de novembro de 1894.

Que sendo visto e considerando que effec-
tivamente o artigo 4.º do Decreto n. 558 de 26
de dezembro de 1895 trata o modo como para
ser demittido pelo governo o funcionario de
fazenda sendo o processo administrativo
e a proposta do chefe da Repartição,
além do caso geral da sentença proferida
em julgado:

Considerando que tal disposição não
foi revogada pelo artigo 2.º 3.º da lei
n. 428 de 10 de dezembro de 1896, sinão no
caso especial dos funcionarios das Alfân-
degas;

Considerando, porém, que o el. não provou
terem sido preteridas as formalidades
da lei citada, parquanto a certidão de
fl. 28 v. apenas prova a não existencia
no archivo da Delegacia Fiscal desta ci-
dade de proposta do então Delegado

Delegado Fiscal, mas não a falta do processo ad-
ministrativo, que só poderia ser provada com
certidão directamente fornecida pela Reparti-
ção central do Thesouro.

Vide
p. 81

Considerando que quando a negativa é funda-
mento de pedir, como na hypothese prevalece
a regra do onus probandi incumbit auctori,
porquanto a despena de prova da negação
só se dá quando ella se contrapõe a uma
affirmação, conforme o texto de Paulo: onus
probandi incumbit ei qui dicit, non qui ne-
gat.

Considerando que essa doutrina, geralmente
accetita, prevaleceu sempre em direito patris
(cf. Trucir. dir. 4.º tit. 16 § 5.º; P. e Souza nota
444 e nota 442 e 366 de P. de Freitas ao
mesmo) e em outras legislações modernas
(Bonnier. Traité de la preuve ns. 39-42;
Greenleaf - et treatise on the law of evi-
dence I, 99).

Considerando o mais das autos, julgo
improcedente a acção para devesa subsistir
o acto do Juizmo Federal aquido de seio
aos direitos do Cl. e condemnar o mesmo
Cl. nas costas. Curitiba, 15 de Julho de
1898

Clay da Seccão Federal
Francisco Ignacio Camatho de Bendorza

Publico em cartorio. Data supra.

Clay da Seccão Federal



Data

e to mesmo dia, mas e como nu foras en-

taques estes autos com a sentença retis; do
que faço este termo em Gabriel Pereira, escrivão,
que o escrevi

Publicação

200

Com seguida faço publica a sentença retis
e laoro este termo em Gabriel Pereira, escrivão,
que o escrevi

1000

Certifico que intimi o Dr. Procura-
dor da Republica por todo o conteúdo
da sentença retis, do que ficou sciente
a dou pe. Corytiba, 15 de julho de
1898.

O Escrivão
Gabriel Ribas de S. Paulo

1000

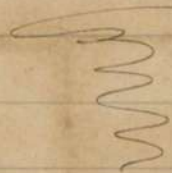
Certifico mais que, da mesma sen-
tença, intimi o autor, Arthur Mar-
tins Lopes, que ficou sciente, do que
dou pe. Corytiba, 15 de julho de
1898

O Escrivão
Gabriel Ribas de S. Paulo

Juntada

200

Nos dezesseis dias do mez de julho de
mil oitocentos noventa e oito, nesta Ci-
dade de Corytiba, em meu cartorio, jun-
to a estes autos a peticao de recurso
em frente e laoro este termo em Gabri-
el Pereira, escrivão, que o escrevi



Mm. e Cam. Sr. Dir. Jure Federal da Sec-
ção deste Estado.

Sim em termos. Curitiba, 16 Julho 1898

Cau? de Fazenda

Arthur Martins Lopes, tendo sido hontem
intimado da sentença que V. Ex. proferiu,
julgando impracedente a acção summaria
intentada pelo Supplicante contra o Governo
da União, nos termos do art. 13 da Lei n:
221 de 30 de novembro de 1894, e não se con-
formando com essa sentença, vem respeito-
samente, por seu advogado abaixo assig-
nado, appellar della para o Supremo
Tribunal Federal, e requerer a V. Ex. que
se digne mandar tomar por termo a sua
-appellação, afin de que, dando-se sciencia
disto ao Dr Procurador Seccional, se-
ja a mesma recebida e se expreçam os
cursos para a Instancia Superior, no
trazo da lei, e citadas as partes.

Nestes termos, com todo o respeito,

Pede a V. Ex. deferimento.

Curitiba, 16 de julho de 1898.

Advogado do Supplicante,

Benedito Fernandes de Barros



Termo de appellação

Nos dezesseis dias do mez de Julho de
mil oitocentos noventa e oito, nesta Cida-
de de Curitiba, em meu cartorio compare-
ceu o Cidadão Arthur Martins Lopes, a-
companhado de seu advogado, o Desembar-
gador Bento Fernandes, e por elle me foi
dito que vinha appellar, como appellado
1000 Term, na forma da petição retta, da sen-
tença proferida na accão summaria
que interpoz nesta Juizaria contra o Governo
da União. E, de como assim o dito, la-
vro este termo que vai assignado pelo
advogado do appellante e as testemunhas
abaixo, do qual, para constar, lavro es-
te termo em Gabriel Ribes da Silva Pe-
reira, escrivão, que o escrevi

Bento Fernandes de Barros
Capm Joao Soares Vieira e Lima
Chirimundo José Corrêa

Conclusão

Nos dezasseis dias do mez de Julho de mil novecentos noventa e oito fues estes autos conclusos ao Doutor Juri do Seccao Federal, do que levou este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escriptas, que o escrevi

200

610

Recebo a apellação no effeito devolutivo e mando que, no prazo legal, sejam os autos presentes ao Supremo Tribunal Federal, ficando trahida de e com citação do ministerio publico.

Caritiba 18 de Julho 1898

João de Bandeira

Data

Nos dezasseis dias do mez de Julho de mil novecentos noventa e oito em porão entregues estes autos com o despacho supra, do que fues este termo em Gabriel Ribas da Silva Pereira, escriptas, que o escrevi

200

Certifico que intimiei o Advogado do autor, Doutor Bento Fernandes de Barros, e o Doutor Procurador da Republica do despacho supra; do que ficaram scientes e deu fe. Caritiba, 20 de Julho de 1898

1000

O Escrivo
Gabriel Ribas da Silva Pereira

Lista

200
Nos dois dias do mez de Agosto de
mil oitocentos noventa e oito (1898) vis-
ta d'estes autos ao Desembargador Ben-
to Fernandes de Barros, Advogado do
centro, e laora este termo em Gabriel
Pereira da Silva Pereira, escrivão, que o
escrevi

Gtd

Vão as razões de appellação escrip-
tas em sete folhas em separado, com dois
documentos: tudo devidamente sellado.

Curitiba, 5 de agosto de 1898.

O advogado do appellante,
Bento Fernandes de Barros

Data

200
No mesmo dia me foram entregues
estes autos com a cota supra, do que
laora este termo em Gabriel Pereira, es-
crivão, que o escrevi

Juntado

200
Em seguida junto a estes autos as
razões em frente e faces, este termo em
Gabriel Pereira, escrivão, que o escrevi

~~~~~



Colendissimo Supremo Tribunal Federal.

O escopo do direito é a paz; o meio de conseguil-o - a lucta -; assim a lucta pelo direito é o primeiro dever civil de todo o homem, como o demonstrou o sabio Rudorff von Jhering, desenvolvendo larga e brilhantemente essa these em seu auro o-pus-culo, justamente celebre.

O cumprimento desse dever se impoz como uma necessidade ineluctavel ao autor, ora appellante, empregado de fazenda nomeado e promovido em virtude de dous concursos, e que, a despeito das disposicoes legais que o garantem contra o arbitrario, foi destituído do cargo que exercia, de 1.º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, neste Estado, pelo Decreto do Governo da Uniao de 14 de fevereiro ultimo, acto esse illegal e prepotente.

Propondo contra aquelle Governo a presente accão, o appellante lucta pelo seu direito violado, assim como defende a sua honra pessoal e a honra das funcções que lhe foram confiadas.

Defende a sua honra pessoal, porque, sendo demittido, como foi, com infracção da lei, que lhe assegura a permanencia no cargo, protegendo-o contra a demissão discreccionaria ou ad nutum, reage contra o acto que lhe infligiu uma desconsideração injustissima, não declarando motivo algum pelo qual o appellante deixasse de corresponder as provas de aptidão moral e intellectual que dera, durante muitos annos, no exercicio do cargo.

Defende a honra das funções que lhe foram confiadas, porque, sendo ellas instituidas para o serviço publico nacional, que não é um serviço mercenario, e dependendo de seu exacto cumprimento a seguridade, a dignidade e a energia do Governo da União e o bem-ser de todos os cidadãos: é bem visto que essas funções se desnaturalizam e perdem o seu caracter de honorabilidade desde que o mesmo Governo faz d'ellas um ludibrio, destituindo arbitrariamente funcionarios a quem a lei garante a estabilidade no emprego, estatuiendo que não podem ser demittidos discricionariamente, mas só em virtude de sentença judicial, ou mediante certas formalidades administrativas, que são proprias para prevenir os abusos.

O appellante, tendo se dedicado, desde moço, á carreira administrativa de fazenda, para a que exhibiu provas de habilitação em dois concursos, - o de 1.<sup>a</sup> e o de 2.<sup>a</sup> instancia (doc. de fls. 29 a 32); e depois de haver feito um longo estadio nessa carreira, contando mais de 16 annos de effectivo exercicio, tendo applicado a ella toda a actividade de uma vida profissional e se esforçado por cumprir os seus deveres com uma diligencia continua e um zelo constante, e de modo a merecer, por sua conducta publica e privada, a estima de diversos chefes das repartições em que funcionou e a de seus concidadãos,

como o provam plenamente o citado documento e os depoimentos de cinco testemunhas produzidas nesta causa, pessoas muito honoráveis e competentes: veio a ser victima de uma demissão tão arbitraria como illegal e injusta, porque não foi sequer ouvido, como devera sel-o, sobre qualquer accusação que se lhe tivesse feito, ignorando até hoje si a houve e qual ella foi!

O Decreto que demittiu o appellante, publicado no Diario Official, (fls. 33), não declarando a razão que motivou esse acto, nem se para o mesmo observou-se as formalidades que deveriam precedel-o, segundo o art. 4º do Decreto Legislativo n.º 358 de 26 de dezembro de 1895, faz ver a sua illegalidade pelo seu mesmo silencio a esse respeito.

As certidões que tambem juntou o appellante á sua petição inicial (fls. 26, v., 27, v., 28, v., e 30 a 32), estabelecem a certeza juridica da illegalidade d'aquelle Decreto demissorio.

Essa verdade é tão clara e deslumbrante que o mesmo Dr. Procurador da Republica, na Secção deste Estado, - o legitimo representante do Governo da União, contra quem esta accção é movida, a reconheceu com franquesa e dignidade, ordenando pela applicação da lei que o appellante invocou para ver assegurado em seu direito.

Não obstante tudo isso, o honrado Juri a quo, por sua sentença de fls. 49, v. a 50, julgou improce-

dente esta acção, por entender que o autor, ora ap-  
pellante, não provou a illegalidade do acto de sua  
demissão com as certidões produzidas.

É facil ao appellante demonstrar que são in-  
fundadas, em face dos autos e da direito, as razões  
em que se apoiou a sentença de fls. 49, v. a 50, e que  
esta deve ser reformada por esse Colendissimo Tri-  
bunal.

---

O digno Juiz a quo reconheceu nos docs primei-  
ros considerandos de sua sentença - " que efectiva-  
mente o art. 4.º do Decreto n.º 358 de 26 de desem-  
bro de 1895 taxa o modo como possa ser demittido  
pelo governo o funcionario de Fazenda, sendo: o  
processo administrativo e a proposta do chefe da  
Repartição, além do caso geral da sentença passa-  
da em julgado; e que tal disposição não foi revoga-  
da pelo art. 2.º, § 11, da Lei n.º 428 de 10 de de-  
zembro de 1896, senão no caso especial dos funcio-  
narios das Alfandegas."

O mesmo Juiz, porém, julgou improcedente a ac-  
ção do appellante pelas razões que deu nos tres  
seguintes considerandos, a saber:

1) que o appellante não provou terem sido  
preteridas as formalidades da lei citada,  
por que a certidão de fls. 28, v. apenas prova  
a não existencia no archivo da Delegacia

Fiscal desta cidade, de proposta do então De-  
legado Fiscal, mas não a falta do processo  
administrativo, que só poderia ser provada com  
certidão directamente fornecida pela Reparti-  
ção central do Thesouro;

2) e que quando a negativa é fundamento de  
pedir, como no caso sujeito, prevalece a regra  
do onus probandi incumbit auctori -, por que a  
dispensa de prova da negação só se dá quan-  
do ella se contrapõe a uma affirmação, con-  
forme o texto de Paulo: onus probandi in-  
cumbit ei qui dicit, non qui negat -; doutri-  
na esta geralmente accita, e que prevaleceu  
sempre em direito patrio e em outras legisla-  
ções modernas.

Estas duas razões são dissonantes dos au-  
tos e dos principios juridicos applicaveis á  
natureza do direito subjectivo do appellante,  
violado pelo acto illegal do Governo da U-  
nião.

A disposição que garante o direito do ap-  
pellante como empregado de fazenda de en-  
trancias ou concurso, e que foi violada pelo  
Governo da União, é a do artigo 4.º da Decre-  
to Legislativo Federal n.º 358 de 26 de dezem-  
bro de 1895, que estatue nestes termos:

“ Os empregados de fazenda de entran-  
“ -cias ou concurso só poderão ser de-

" mittidos, salvo os casos de sentença pas-  
" sada em julgado, mediante processo ad-  
" ministrativo ou proposta do chefe da re-  
" partição, convenientemente justificado,  
" ouvido o Thesouro e o empregado accu-  
" sado.

" Parapho unico. O processo administra-  
" tivo será feito por uma commissão de  
" funcionarios do Thesouro, nomeada pe-  
" lo ministro, sob a presidencia de um dos  
" directores do mesmo Thesouro, devendo  
" ser ouvido o empregado, que, em tempo  
" que lhe será marcado, apresentará sua  
" defeza e documentos que tiver a seu fa-  
" vor."

Destas disposições se evidencia que, salvo o caso de sentença passada em julgado, o empregado de fazenda de entranças ou concurso, como é o appellante, só pôde ser demittido:

- a) mediante um processo denominado - administrativo -, e que se faz no Thesouro Federal;
- b) ou mediante outro processo que, embora não tenha aquelle nome, tem o mesmo caracter, e é iniciado por proposta do chefe da respectiva repartição, devidamente justificada.

Em um e outro processo deve ser ouvido o empregado accusado.

É evidente que, iniciando-se no Thesouro Fe-

deral o processo denominado-administrativo- contra um empregado que funciona em uma Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro, esse empregado deve ser ouvido por intermedio da Chefe dessa Delegacia, afim de apresentar a sua defesa e documentos que tiver a seu favor, no caso que se lhe houver marcado.

Assim, pois, si contra o appellante se tivesse feito um processo administrativo, que determinasse a sua demissao, isso deveria necessariamente constar da Delegacia Fiscal, neste Estado, em que elle funcionava, porque por intermedio d'ella seria ouvido sobre a accusação que se lhe fizesse, e transmittir-se-ia ao Thesouro Federal a defesa e documentos que apresentasse.

Portanto a certidão de fls. 26, passada pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, neste Estado, declarando não constar ali a existencia de qualquer processo administrativo contra o appellante, prova juridicamente que tal processo não se fez.

Essa certidão a fls. 26, v., que não mereceu a attenção do Juri a quo, prova tão perfeitamente a falta de processo administrativo contra o appellante, como a de fls. 28, v., que o mesmo Juri somente citou, prova a falta de proposta do então Delegado Fiscal, Pelisa-

rio Pernambuco. A Repartição que passou uma certidão era também competente para passar a outra.

O appellante tem ainda a ponderar quanto a este ponto:

1º. Que o primeiro requerimento que fez, sendo então Delegado Fiscal o cidadão Pelisario Pernambuco, pedindo-lhe por certidão - se houvera proposta sua para demissão d'elle, e, no caso affirmativo, qual o teor da mesma proposta e quaes os documentos que a instruíram para justificar-a; e se o appellante fôra ouvido, e em que data, sobre a accusação n'ella contida, - teve este despacho: "Indeferrido, a correspondencia das repartições publicas constitue objecto de segredo"

( Certidão de fls. 27 e v. ).

Tal despacho, tratando-se da defeza de um direito, e sob um regimen politico como o nosso, em que devem imperar as leis moraes e juridicas, dispensa todo commentario.

2º. Que o appellante só obteve do mesmo Delegado Fiscal despacho deferindo o requerimento em que pediu certidão - sobre se tinha havido, ou não, processo administrativo. ( Certidão de fls. 26 e v. ).

3º. Que, sendo posteriormente Delegado Fiscal o cidadão Manuel da Silva Guimarães



Ferreira, o appellante conseguiu a certidão de fls. 28 e v., declarando não constar do archivo da Repartição queixa ou denuncia alguma contra elle.

4.º Que estes documentos e o Diário Official, finto a fls. 33, combinam-se para provar exuberantemente que se preteriu, para a demissão do appellante, tanto as formalidades do processo administrativo, como as de proposta do Delegado Fiscal, convenientemente justificada, sendo assim essa demissão um acto inteiramente arbitrario e illegal.

5.º É que, tendo o appellante incumbido ao Dr. Manoel de Alencar Guimarães, deputado federal por este Estado, quando d'aqui partiu para a Capital Federal em abril ultimo, de obter da Repartição central do Thesouro uma certidão - declarando se houvera, ou não, processo administrativo contra o appellante, o mesmo deputado não pôde conseguir a - apesar das instantes diligencias que fez; disendo-lhe em um telegramma, de 2 de julho - que a certidão viria brevemente, e que a demora era dos empregados incumbidos de dá-la -; e em outro, de 14 do mesmo mez: - "Sem-me sido impossivel obter certidão. Parece haver proposito de negal-a."

É o que se vê dos telegrammas fintos - a

estas razões como documentos sob n.ºs 1 e 2.

Esse procedimento, que será devidamente apreciada pelo alto critério desse Colendíssimo Tribunal, serve ainda para pôr mais em relevo a ilegalidade do decreto demissorio, que violou o direito do appellante.

---

Proxada juridicamente, como está, pelas certidões de fls. 26, v., 28, v. e 30 a 32, a ilegalidade do acto da demissão do appellante em face da expressa e terminante disposição do artigo 4.º do Decreto Legislativo n.º 358 de 26 de dezembro de 1895: é descabida a invocação, que fez o Juiz a quo, da doutrina que incumbe sempre a prova a quem allega um direito, como autor ou como reu, e fundando se para isso em uma affirmação ou negação, porque o proverbio - affirmans probat, negantis nulla probatio - refere-se só á negativa do reu, que não precisa provar-a enquanto o autor não prova o fundamento de sua acção.

É ainda inapplicavel esta doutrina ao caso vertente pelas seguintes razões:

1. Entre o Estado e o funcionario, diz o distincto publicista Vivien, forma-se um contracto, cujas condições resultam das leis, dos regulamentos e dos usos, e que repousam todas, sem excepção, sobre este principio fundamental: as

funções são estabelecidas no interesse, não d'aquelles que as occupam, mas do publico.

(Études Administratives, 1.º vol., tit. 1.º, cap. 5.º).

Em virtude de um tal contracto gerou-se para o appellante, que foi nomeado e promovido como empregado de fazenda pelos dous concursos, que fez, de 1.ª e 2.ª instancia, — um direito administrativo, fundado no art. 4.º do Decreto n.º 358 de 26 de dezembro de 1895.

Ora, é certo: 1) que esse artigo estatue que os empregados de fazenda de instancias ou concurso só podem ser demittidos, salvo os casos de sentença passada em julgado, mediante processo administrativo ou proposta do chefe da repartição, convenientemente justificada, devendo serem ouvidos em uma ou outra hypothese, a fim de apresentarem a defesa e documentos que tiverem a seu favor; — e 2) que essa garantia, dada a aquellos funcionarios contra as demissões discricionarias, foi calculada no interesse publico da boa gestão das finanças da União, que exige d'elles uma cultura intellectual não commum e uma pericia que só adquire-se por uma pratica seguida dos serviços a seu cargo.

Conseqüentemente o acto da destituição de qualquer dos referidos funcionarios, para ser legal, deve significar por si mesmo a obser-

vância das formalidades que a Lei justamente instituiu para protegê-los contra o arbitrário.

O contrário importaria uma garantia toda illusoria, seria um meio que o Governo da União facilmente tornaria frustratório toda a vez que o quisesse.

Portanto, desde que o actô da demissão não declara ter sido dada mediante o processo legal, o silencio a esse respeito induz a presumpção da preterição, porque a observancia desse processo deve manifestar-se authenticamente do mesmo actô ao qual serve de base, segundo o principio que prevalece no processo judicial e é applicavel igualmente a um processo administrativo, tal como o em que se impõe ao funcionario a pena de demissão.

Assim, pois, o Decreto que demittiu o apelante, publicado no Diario Official (doc. n.º 33), declarando simplesmente "que foi elle exonerado do lugar de 1.º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, n'este Estado", prova por si mesmo a preterição das formalidades da Lei, visto que esta as estabeleceu para serem observadas, em ordem a garantir contra o arbitrario os funcionarios a que se refere, e, portanto, deve se presumir juridicamente que não o foram desde que o ac-

to da demissão guarda o silencio a tal respeito.

Si as leis são feitas para serem executadas, o Governo nenhum privilegio tem para ser crido que as observa por actos que não o mostram; e o dever que elle tem de significar que as cumpre é ainda mais rigoroso sob um regimen politico como o da Republica, que tem por maxima fundamental - ser o governo das leis, e não o dos homens -.

Nesse regimen, mais do que em qualquer outro, é a obediencia ás leis pelos governantes e pelos governados, que constitue essencialmente a segurança da justiça, da ordem e da liberdade.

2. Não só o appellante provou plenamente o fundamento de sua acção, produzindo documentos que mostram a illegalidade do acto de sua demissão, como é certo que o Dr. Procurador Seccional, legitimo representante do Governo da União, reconheceu por modo nobilissimo essa illegalidade, significando assim que a mesma é manifesta e que não podia produzir documento algum em contrario (allegações finais de fls. 47 a 48)

Certo de que a esse Colendissimo Tribunal, o mais elevado Tribunal Judicial da União, a Constituição Federal assignou a missão

de realisar a suprema garantia do direito, tornando-o o seu elemento ponderador, por ser o proprio para conter os outros poderes politicos em sua esphera de acção: o appellante, com a mais respeitosa confiança, espera, em vista do exposto e dos aureos supplementos desse Colendissimo Tribunal, que o mesmo reformará a sentença appellada de fls. 49, v. a 50, para julgar procedente esta acção, annullando o acto do Governo da União que demittia o appellante do lugar de 1.º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, neste Estado, afim de ser assegurado o direito do appellante nos termos do art. 13, § 9.º, da lei n.º 221 de 30 de novembro de 1894, e, portanto, para ser elle restituído ao exercicio do referido emprego, pagando-lhe a União o ordenado e a gratificação que se vencerem até a data em que tornar se effectivo o restabelecimento de seu direito.

Com isso o appellante receberá uma decisão de indefectivel

Justiça.

(Com dois documentos).

Curitiba, 5 de agosto de 1898.  
Advogado do appellante  
Bento Fernandes de Barros





REPARTIÇÃO GERAL  
DOS  
**TELEGRAPHOS**



IMP. NACIONAL

Telegramma N.º *270* da estação de *Rio Janeiro* N.º *74*  
 Apresentado às *1 pm* do dia *2 de julho*  
 Recebido da estação de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_  
 Expedida nesta às \_\_\_\_\_  
 Demorada por \_\_\_\_\_  
 Numero de palavras *10* pagas \_\_\_\_\_

Endereço . . . . .

*Arthur Lopes - Curitiba*

*Documentos certidões irão breves. Camera tem sido des empregados incientes dal*

*Senhor*

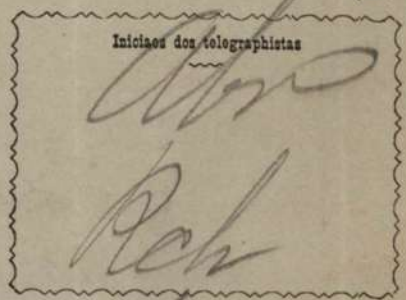


*Curitiba, 6 de agosto de 1898.*  
*Bento Fernandes de Barros*

Nome da remetente . . . . .



REPARTIÇÃO GERAL  
DOS  
TELEGRAPHOS



IMP. NACIONAL

Telegramma N.º 694 da estação de Rio Comprido N.º 744  
Apresentado às 15 pm do dia 19  
Recebido da estação de 19.20 às 9.45 pm  
Expedida nesta às 18  
Demorado por 18  
Numero de palavras 18 pagas

Endereço . . .

Arthur Lopes e Bento  
Garros Cur-

Dem me sido impossivel  
obter certidão. Parece haver  
propósito negal-a

Menear

Curitiba a 25 de agosto de 1898



Bento Fernandes de Barros

Nome do remetente . . . . .



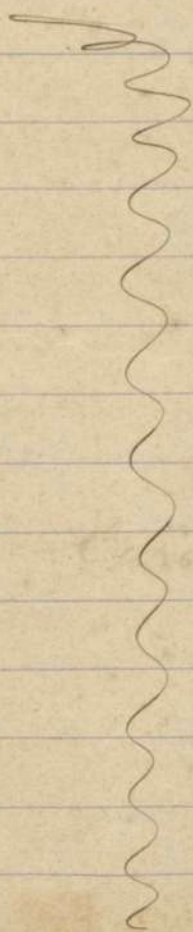
# Yisto

Stos cinco dias do mes de Agosto do mil oitocentos noventa e oito abro vis-  
to d'estes autos ao Doutor Procurador  
da Republica, na forma da Lei, e fu-  
co este termo em Gabriel Ribas da Sil-  
va Pereira, escrivão, que o escrevi.

Desse as elegancas por  
parte da Ilm. Tribuna, escripto  
em seus folhos de papel, em  
depenha.

Coitiba, 5 de Agosto de 1898.  
Leonardo Macedonia Ferraz e Souza  
Procurador da Republica.  
Data

No mesmo dia, mes e anno me foram  
entregues estes autos com a cota supra.  
do que laoro este termo em Gabriel Ri-  
bas da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi.



## Junçada

Nos cinco dias do mês de Agosto de  
mil oitocentos noventa e oito junto a  
estes autos as razões em frente, do  
que luo o este termo eu Gabriel Ribeiro  
da Silva Pereira, escrivão, que o escrevi

Pela União Federal.

Arrazoado esta causa  
 e fls 47 e 48 pedimos ao Ilust. Sr. Juiz Federal o rigoroso cumprimen-  
 to da lei e sua applicação, em  
 ordem a ser restabelecido o direito do  
 Autor, ora appellante, violado pelo  
 arbitrio do Governo da União, em 14  
 de Fevereiro ultimo. Este pedido,  
 fize-mo-lo de modo gradativo, em cum-  
 primen-to do mand. serv. primordial  
 - a defesa do justo e do honesto, a  
 lucta pela justiça e pelo direito -  
 porque o Autor havia demonstrado,  
 em face da legislação vigente, que  
 o acto de 14 de Fevereiro ultimo vio-  
 lará uma legislação, e em se-  
 attentatorio.

O Ilust. Sr. Juiz Federal en-  
 tendeu, porém, que o Autor não de-  
 monstrou ter em d'ido preteridas  
 as formalidades da lei n.º 358 de  
 28 de Dezembro de 1895, não se re-  
 gida pela lei n.º 428 de 10 de De-  
 zembro de 1896, e assim julgou  
 improcedente a acc.ª, para subsistir  
 o acto de 14 de Fevereiro ultimo.  
 Interpõe o recurso legal, arrazoado

o Autor o mesmo recurso, e agora cumo  
pre- nos produzir os mesmos allega-  
ções perante o Sr. Gregorio Tribunaes.

Pouco dias, em a presente.

As novas allegações de fl 47 e 48, não  
destinadas pela sentença de fl 50, pois  
estão amparadas na prova existente nos  
autos, e no estado de legislação  
pertinente a especie, ajuntamos ap-  
ta uma unica observação, que é  
a seguinte:

Procuramos elementos para defender  
o acto de 14 de Fevereiro ultimo, e  
não os encontramos, porque em ver-  
dade não existem, conferimos em  
primeira instancia, em Regios firmes,  
que aquelle acto era illegal,  
e attentatorio do direito do Autor.

A reforma desta acto de 14 de Fe-  
vereiro é, pois, necessaria, impo-  
se modo decisivo, em dan da ma-  
gestude da Lei e do direito do Au-  
tor, violados ambos pelo arbitrio  
do Governo Federal.

Esperamos, portanto,  
que o Sr. Gregorio Tribunal, apren-  
dendo as mesmas allegações de  
fl 47 e 48, e as benemitas re-  
gões produzidas pelo Autor, em  
1.<sup>a</sup> e em 2.<sup>a</sup> instancia, reformará  
a sentença de fl 50, restituyendo  
assim o imperio da Lei, que deve  
ser sempre fielmente executada, e

não frustrada por forma alguma.  
Assim procedendo, não hesaria em  
batalhar para  
Justiça e amore.

Coitiba, 5 de Agosto de 1898.  
Leonardo Guedes Pereira  
Procurador da Republica



1000



1898  
1898

Pago mais de sellos  
estes autos a quantia  
de mil e duzentos  
reis, de quatro folhas  
acrescidas. Curitiba,  
5 de Agosto de 1898  
O Escrivão  
Tabruel Ribas da S. Pereira

7000

Certifico que nesta data intimci  
o Advogado do Autor, Desembargador  
Pinto Fernandes de Barros, para sel-  
lar estes autos e ver seguir a applica-  
cao a seu destino. Do que dou fe.  
Curitiba, 10 de Agosto de 1898  
O Escrivão  
Tabruel Ribas da S. Pereira

7000

Certifico mais que intimci o Doutor Pro-  
curador Seccional intimci para ver seguir  
com estes autos para o Egregio Supremo  
Tribunal Federal, do que ficam scienti  
e dou fe. Curitiba, 10 de Agosto de  
1898  
O Escrivão  
Tabruel Ribas da S. Pereira

Conta:

|                                        |                             |
|----------------------------------------|-----------------------------|
| Sto Juiz (um sello)                    | 10.000                      |
| Sto Escrivão (custas e sellos) etc etc | 113.320                     |
| Sto Dr. Procurador Seccional           | 90.000                      |
| Sto Advogado do Autor                  | 104.1300                    |
|                                        | <u>317.420</u>              |
|                                        | Tabruel Ribas da S. Pereira |

2000

# Remessa

Nos dezessis dias do mez de Agosto de mil e trezentos noventa e oito faço remessa destes autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por intermedio do Conselho Secretario do mesmo Tribunal, do que haora este termo em Gabriel Ribos do Lago Pueri, e assim, que o recebi

Remettido

# Recebimento

No vinte e dois (22) de Agosto de mil e trezentos e noventa e oito, fizeo fozas e recibos estes autos, do que fiz lavrar este termo e assino.

João Pereira de Castro Ferry  
 Termo de conferencia de factos

Contem estes autos 65 factos todos nelas e enumerados de novo por estarem os factos com a numeracao errada. Deo termo do Supremo Tribunal Federal, 22 de Agosto de 1898. O Secretario

João Pereira de Castro Ferry

Paguei o Appellante de preparar um volume de 2350 p. em (22) de vinte e dois de Agosto de 1898. O Secretario

João Pereira de Castro Ferry



Senr. Presidente

N: 421. V. ao Sr. Ministro Hermano  
de Espirito Santo, 24 de Agosto de 1898.

Aty. do <sup>no</sup> Cart. P.

Apresento a V. Ex.<sup>cia</sup> estes autos  
de apelação civil entre partes,  
apelante Arthur Martins  
Lopes e apelado, para formal da  
deced. voluntade de Parauari, recolhidos  
dito autos auto dentem e preparados  
na mesma sci.

Supremo Tribunal Federal, 24 de Agosto  
de 1898. Admettem.

Joad Borromeo de Cantu Perez

Concluzos a. Sr. Ministro  
Hermano Francisco de Espirito  
Santo.

Supremo Tribunal Federal 24 de  
Agosto de 1898

Admettem

Joad Borromeo de Cantu Perez

ao Sr. Ministro Procurador  
geral da Republica  
27 de Agosto - 1898

M. de S. Branco



D. 2

Acto 27 de outubro de 1895, em favor de  
Três Autos antes por parte do Sr. seguinte  
João Ribeiro Francisco de Agui-  
lar-Santo, com o Respondido antes, de que  
fui favorável ao mesmo e anexo.



Attestado  
João Ribeiro de Castro

Faço estes autos com vista do  
Commissário Procurador geral  
interino da Republica  
Supremo Tribunal Federal, 2.º de  
Outubro de 1895.

Attestado  
João Ribeiro de Castro

O appellante funda-se no art.  
4.º da lei n. 358 de 26 de Dezembro de 1895,  
que permite a demissão dos empregados  
de outorgancia ou concurso, <sup>soamente</sup> ~~se~~ di-  
ante processo administrativo ou propo-  
sta do chefe da repartição, ouvido o the-  
zouro e o empregado accusado. Mas,  
a citada disposição foi revogada,  
em termos absolutos, pelo art. 2.º, n.  
11 da lei n. 428, de 10 de Dezembro de  
1896, como já reconhecem o Tribunal  
na appellação n. 330, entre partes a  
União Federal e Antonio Francisco de  
Castro Leal J.º. Tamen me, portan-  
to que se deve reger provisoria-

to á appellação.

Rio, 30 de Setembro de 1896.

~~Alto. de Hon.~~

Data

As primeiras de Julho de 1899, me  
foram entregues estes quatro por parte  
do Sr. Antonio Francisco General da  
Republica, como officio retro, do que  
foi lavrar em seus termos.

Attesto

João Pedro de Carvalho

Concluo de Sr. Antonio  
Francisco General  
da Republica.

Superior General da  
Justiça de 1899.

Attesto

João Pedro de Carvalho

Visto, agosto 2 - 1899  
Mado Glauco

Visto. Rio, 2 de agosto de 1899

Emenco Lobo

Visto, a esse, para dia de julgamento.

Rio, 17 de agosto, 1899.

Luiz Mendonça.

1.º impressão. Rio, 19 de agosto de 1899.

Aguiar Duarte P.

N.º 421. Vistos estes autos de appellação que Arthur de Arturios Lopes interpe-  
 da sentença de fl. 494, na qual o Juiz de Direito  
 do Estado do Paraná declara improcedente  
 a acção por elle intentada, seguindo  
 o disposto no art.º 1.º do Lei n.º 221 de 20  
 de novembro de 1894, para o fim  
 de ser invalidado o Decreto de 14  
 de fevereiro de 1898 que, na facto  
 da sentença transitada em julgado,  
 não obsta a que as habilitações da-  
 mostradas em nome de servidor e  
 a respeito de mais de dezesseis annos  
 de bons serviços prestados no exerci-  
 cio de empregado do Fajardo, honran  
 o appellante de logar de Intendente  
 da Delegacia Fiscal do Fajardo naquel-  
 le Estado, sem nenhuma das formalida-  
 dades do processo ad ministrativo,  
 ou da proposta de Chefe de Reparti-  
 ção, acerca da qual foram emitidos,  
 e cujas certidões de Fom negadas;

Considerando que, attenta a  
 doutrina dos Poderes Politicos da Repu-  
 blica, os actos administrativos que  
 não ferirem direitos civis ou politicos,  
 alicum se do conhecimento do  
 Poder Judiciario, e, portanto,  
 do texto do art.º 1.º do Lei n.º 221,  
 sem embargo do letra b.º do  
 seu §.º 9.º, evidentemente incomp-  
 pativel com o art.º 1.º do Lei n.º 221  
 e o art.º 1.º do Lei n.º 221  
 e o art.º 1.º do Lei n.º 221



Considerando que para a reparação  
dos interesses lesos por actos administrativos  
em que intervier violação de  
lei, incompetencia ou excesso de  
poder, só ha duas recurros, o da via  
hierarchica, instituido no art. 81  
n.º 2.º do Dec. n.º 590 de 19 de Junho de 1880  
e no art. 24 da Lei Estatutaria de 2 de  
Junho de 1889, e o da responsabi-  
lidade dos auctores do abuso como  
na acta expresso nos art. 52, 53, 54,  
54 e 82 da Constituição Federal;  
Considerando que a demissão  
de empregados não produz extinctão  
imediata, ou por certo prazo, não  
affunde direitos algum, mas apenas  
simples interesses de demissão;  
Considerando que a Lei n.º 358  
de 26 de Outubro de 1895 no  
art. 4.º, invocada pelo appellante,  
como fundamento de seu re-  
tardo, dispõe que o Poder Executivo  
poderia demittir os empregados  
por esse de intimação au Encarregado,  
mediante processo administrativo,  
ou por proposta do Chefe do Departamento,  
com licença munita justificada,  
averidas o thezouro e interessado;  
Considerando que de facto essa  
disposição confere a administra-  
ção uma faculdade discricionaria,  
porque, não ao menos, houve  
as condições, e por esse erro administrativo,

nem traçou, no tocante a este processo, e a proposta do Chefe de Repartição, rege alguma obrigação para o Governo;



Considerando que até as prerrogativas legais de inamovibilidade e vitaliciedade, ligadas ao provimento de empregos públicos, estão sujeitas à condição suprema do bem geral e resolvidas por <sup>lei</sup> ordinária ou em virtude constitucional, quando se manifestarem contrarias ao interesse da Nação;

Considerando que, tendo prescrito a Carta Constitucional de 29 de Março de 1824, no art. 179 § 3º, que a lei não teria effecto retroactivo, essa prohibição não se applica com as leis politicas, cetero cetero <sup>perio</sup> a <sup>avassalha</sup> immediata mente a actualidade, assim o Acto

Addicional de 2 de Agosto de 1834 supprimiu, no art. 72, o Conselho de Estado, de que tratava o art. 137 da referida Carta, composto de <sup>seis</sup> membros vitalices;

Considerando que a Suprema Lei da Republica, em quanto ao art. 41, n.º 3, veda expressamente aos Estados e implicitamente a União, prescrever leis retroactivas, contem a mesma limitação, de que ella dá em sua

integro do território vivo, abolição  
o regime sanitário e monar-  
quia, organizando os Poderes Políti-  
cos da República, e autoridades  
os Estados e os Municípios e  
se organizarem livremente, con-  
tante que respeitarem os prin-  
cípios cardinaes do Pacto Federal,  
si bem que, por equidade, me  
deante proposta do Sr. senador  
Virgílio Damascio, lize-se decreto  
impor de D. Pedro de Alcântara,  
o Imperador do Brasil, uma pensão  
que a contar de 15 de novembro  
de 1889 lhe garantisse deante  
subsistência por todo o tempo da vida;  
Considerando que, segundo argue  
art. 65 da Administração, represen-  
tado pelo Procurador General da  
República, o art. 2.º n.º 11 da  
Lei n.º 428 e 10 de dezembro de 1890,  
anteriores ao Decreto da concessão  
de Appellantes, derogou de modo  
absoluto, sem distinguir entre  
empregados fiscaes, de extranias  
ou concursos, pertencentes, quer  
ao Thesouro, e suas delegações, quer  
si elle pertencem a dit. posição do  
art. 4.º da Lei de 1890, de sorte que  
fique o Governo dispensado das  
formalidades prévias do processo  
administrativo ou da proposta  
do Chefe de repartição, com audiência

do Thyano e do interesse de  
adecuar a honraria dos  
ditos funcionarios:

Por estes fundamentos confirmada  
a sustencao do 1.º Instancia e con-  
sentida nas costas o appellação,  
Supra Saluiss. P. 23  
de Agosto de 1899

Ag. Carlos P.  
Merece Lobo.

João Pedro  
Bernardino Faria  
Binhahiba de Vaz.

Abreu Moutinho  
João Carlos, v. v. v.

André Cavallari

Pira - Almeida, v. v. v.

Lucio de Mendonça, v. v. v., em vista  
das disposições do art. 9.º da lei n. 191/B, de 30 de setembro  
de 1893 e do art. 4.º da lei n. 358 de 26 de dezembro de  
1895, e dos artigos de fls. 26, 27 e 29, que, de direito e  
de facto, põem fora de duvida que foi lesado o direito  
do Auctor a ser conservado no exercício de seu em-  
prego de concurso, de que não podia ser privado sem  
mediante processo administrativo, que não houve.

Para a parte nuncida pelo motivo do voto de N.º  
Ministro Lucio de Mendonça

M. do G. Paul, reunido de  
acordo com os motivos  
reportados no voto do Sr. Ministro  
Luís de Mendonça.

M. do G. Paul, reunido com os votos prece-  
dentes.

José Barbalho

Foi presente.

~~Luís de Mendonça~~

Publicação.

Aos 20 de Setembro de 1899, foi publicada  
a sentença verbal na sala das audiências do  
Tribunal, que deu acanhado ao Sr. Juiz de Direito  
na causa Sabo Leite Pereira, do que foi  
lavrar este termo - a seguir.

A Execução

José Barbalho e Couto Silva  
— Juratada —

Aos dezanove de Setem-  
vembro de mil nove-  
centos e dez, jurato  
a petição que se se-  
gue. Eu Alis Ri-  
beiro de Avellar, am-  
nense o escrevi e  
eu Gabriel Naveira m. Sem-  
tr. Ribeiro, Secretário o  
subscrivo.

Para a lenda em  
Sr. Procurador em  
28 Junho de 1900.

Secretário.  
Gabriel Naveira

1899



Lami



40

Exmo Sr. Ministro Relator da Appella-  
ção Civil n.º 421.

Atto David Informes a Secretaria. Nov. 19 de 1910  
Rio, 19-11-10

M. do E. Paul

Junior Comarquez. Era ant supra M. do E. Paul

Ex. M. Ministro do Espirito Santo.

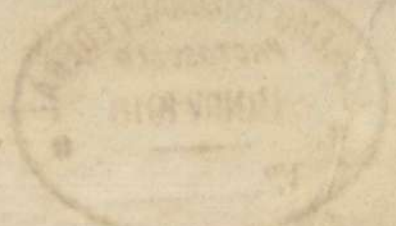
Arthur Martins Lopes, nos autos de  
appellação civil n.º 421, em que são partes  
o requerente e a União Federal, requer a  
V. Ex.ª que se dê vista dos mesmos autos  
ao seu advogado, ora constituído, para  
interpor recurso de embargos ao occur-  
dam que negou provimento áquella appel-  
lação, intimando-se previamente o Sr.  
Ministro Procurador Geral para renova-  
ção da instancia.

Terms em que  
P. de ferimento.

Rio, 19 de Novembro - 1910  
Bugecio de Lucena  
adv.º



Sciote. J. Federal 19 de Nov.  
de 1910. Gotspe de Cunha



Exmo. Sr. Ministro Re-  
lator.

Certifico que in-  
tencei o Exmo. Sr.  
Ministro Promotor  
Gual da Republica,  
o Exmo. Sr. Dr. Goo-

Inzommo  
a V. Ex. que o accor-  
dam prozerido  
na appellação ci-  
vel n. 427, foi pu-  
blicado na audi-  
encia de 20 de Se-  
teembro de 1899, não  
tendo sido o Supp.  
intimado do  
rezerido accordam,  
por não ter advogado constituído.  
O rezerido é verda-  
de. Secretaria do  
Supremo Tribunal  
Federal, 19 de Novem-  
bro de 1910.

pedes Cunha, Jureto  
do Contendo da  
presente petição e  
despacho petro, o  
qual ficou sciante.  
O pellido é per-  
dode e dou se.  
Rio de Janeiro, 19  
de Novembro de  
1910. O Continuo  
Antonio Sario,  
procurador de  
official de Justiça

O Secretario.  
Gabriel Maurício Trivium

Ant. Sario  
1910



41  
 T.º 291 Pl.º 160

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

1.º Traslado da procuração bastante que faz  
 o Major Arthur Bartius Lopes.

**SAIBAM** quantos este virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil e novecentos  
 dez e dezesseis dias do mez Novembro n'esta Capital Federal da Republica  
 dos Estados Unidos do Brazil, perante mim tabellião, comparece

como Outorgante o Major Arthur Bartius Lopes, morador em Curitiba, Es-  
tado do Paraná, de passagem nesta Capital

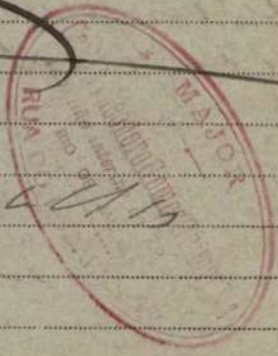
reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas, e estas de mim tabellião, do que dou fé:  
 perante as quaes por elle foi dito que, por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador

o Advogado Cezario de Lucena e Auto-  
 rio Cavalcaente e Albuquerque, para o  
 foro em geral em todas as Instancias  
 jurisdiçionalmente para interpor recur-  
 sos de embargos de accordamto de Recur-  
 sus e Tribunal Federal do qual se agora  
 tem conhecido nos autos de  
 accão que propoz contra a União Federal  
 para anulação do acto Administrativo  
 pelo qual o exonerou do cargo de 1.º Escri-  
 pturario da Delegacia Fiscal do Mezo  
 Federal em Curitiba, outorgando aos  
 seus ditos procuradores todos os poderes ne-  
 cessarios inclusive substabelecer e constan-  
 tes da imprensa que ratifica

concede todos os seus poderes, em direito permitidos, para que em nome delle Outorgante como se presente fosse possa em Juizo ou fóra delle, requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demandas, civéis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fór Autor ou Réo em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoría e suppletoriamente n'alma delle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e Partilhas, com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fór feito pelo dito seu Procurador ou Substabelecido promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li accedit e assigna sobre nma estampilha de

*empres coumas hehemunhas abaixo em  
requisito de herede a qdoutta escress  
de Carlos Theodoro oua memoria  
de abertura a subscress nos 10 janeiro de  
Novembro de 1910 Arthur Martins Lopes  
p/ o Sr. Carlos Theodoro trasladada  
por o Sr. Carlos Theodoro em fimo  
de um instrumento em  
de 1910*

*Dono do*



*4300*

De audiencia e renovação de instancia.

Aos dezoito de Novembro de mil novecentos e dez, na Sala das audiencias deste Supremo Tribunal Federal, perante o Excellentissimo Senhor Ministro Manoel José Espinola, juiz semanalario; compareceu o advogado Doutor Eugenio de Lucena e accusou a citação feita á Fazenda Nacional, na pessoa do Excellentissimo Senhor Ministro Procurador Geral da Republica, Doutor Godefredo Xavier da Cunha, para nesta audiencia ver renovar-se a instancia na ap-

Recebido 19 de Novembro de 1910.  
 Gabriel.



appellação civil numero  
no quatrocentos e vinte  
e um, como appellan-  
te Arthur Martins Lo-  
pes e appellada a di-  
ta Fazenda Nacional;  
requerendo que se hou-  
vesse por feita a mes-  
ma citação. Dezerido.  
Cyregoado, não cou-  
pareceu e extrahiu-se  
este termo do proto-  
collo das audiencias.  
Eu Alir Ribeiro de Avel-  
lar, amanuense o es-  
crevi. Eu, Gabus Martins  
m. Santos Vianna, substituo  
o subscrit.

Vista

Aos vinte e um de No-  
vembro de mil novecen-  
tos e dez, faço estes au-  
tos com vista ao Adv.  
rogado Doutor Eugenio  
de Lucena. Eu Alex Ri-  
beiro de Avellar, aima-  
nense o escrevi. E eu,  
Gabriel Matheus de Santos  
Dias, substituo o subscrito



73  
Novembro de 1910.  
Piedade, 21 de Novembro de 1910.  
Gabriel Matheus de Santos Dias





Por embargos ao accordam  
de fls. 67, diz, como em-  
bargante Arthur Mar-  
tins Lopes, contra a Fa-  
zenda Nacional, como  
embargada, o seguinte:

I

P. que a presente questao está prejudgada  
por varias e reiteradas decisões do Egregio  
Supremo Tribunal Federal posteriormente  
à epocha em que foi proferido o accordam  
embargado, cujas conclusões estão em com-  
pleto desaccòrdo com os preceitos legales que  
o mesmo accordam manifestamente in-  
fringiu por uma erronea comprehensão  
do jus imperii, que então se considerava,  
no entender de alguns dos Surs. Ministros,  
um principio absoluto, sem restricções,  
que devia postergar todos os mais. Mas,

II

P. que, sendo a relatividade da essencia dos  
principios juridicos, que não são dogmas  
ou simples cathegorias logicas, mas "a con-  
centração das regras materiaes que mu-  
dam necessariamente com as relações" (Thering,

Esprit du Droit Romain, tom. 4), o principio do jus imperii não pôde deixar de soffrer delimitações, que são aquellas que as leis sabiamente prevêem e estabelecem. Nestas condições,

### III

P. que o embargante, empregado de Fazenda "de entrancias ou concurso" (doc. a fls. 29), nos termos do decreto legislativo n. 358, de 26 de Dezembro de 1895, art. 4, não podia ser demittido, segundo prescreve o mesmo artigo, sinão

"mediante processo administrativo ou proposta do chefe da repartição convenientemente justificada, ouvido o Thesouro e o empregado accusado . . . . que, em tempo que lhe será marcado, apresentará sua defesa e documentos que tiver em seu favor (cit. art. 4º unico) "

### IV

P. que tal disposição de lei não foi, nem podia ser revogada pelo art. 2º n. 11 da lei n. 428,

de 10 de Dezembro de 1896, pois sendo esta ultima uma simples lei orçamentaria, de duração annual ( Const., art. 34 § 1º ), fica a fortiori sem o minimo effecto diante de um dispositivo de lei ordinaria e de caracter permanente como é aquelle.

V

P. que assim tem decidido a jurisprudencia deste Egregio Tribunal, reconhecendo aos empregados de fazenda, "de entrancias ou concurso", as garantias que lhes assegura o precitado artigo 4º do decreto legislativo de 1895, conforme se verifica dos accordãos n.º 1167, de 6 de Janeiro de 1909; n.º 711, de 27 de Novembro de 1901; etc.

VI

P. que, no caso dos autos, essas garantias foram violadas de modo a não deixar a menor duvida a respeito da injustiça e illegalidade do acto demissorio, attentas as provas constantes dos documentos a fls. 26, 27 e 28 e ora juntos sob os n.ºs 3 e 4.

VII

P. que esses documentos, difficilmente obtidos, como se deprehende dos telegrammas a fls. 60

e 61, deixam patente que o decreto de 14 de Fevereiro de 1898, exonerando o embargante do cargo de 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Curitiba, fez-o arbitrariamente, sem a menor forma de processo administrativo, quer na dita Delegacia (cits. docs. a fls. 26 e ora junto sob o nº 3), quer na Repartição do Thesouro Federal (cit. doc. ora junto sob o nº 4), sem que fôsse "ouvido o Thesouro e o empregado accusado", nos termos do precitado artigo 4º da lei n. 358 (cits. docs.), sem a declaração siguer da causa determinante da exoneração, que, não constando daquelle decreto (doc. a fls. 33), até hoje ignoral-a-hia o embargante si não tivesse tido occasião de ler uma simples carta do chefe da repartição, que, reconhecendo-lhe qualidades de bom funcionario, lembrava, entretanto, ao Ministro a conveniencia (sic) da sua reversão (e não exoneração) por motivos de ordem politica (sic)!

#### VIII

P. que, sciente dos termos da referida proposta, o embargante requereu certidão do seu theor, sendo-lhe a mesma expressa-

mente negada sob o estranho e significativo fundamento de que

"a correspondencia das repartições publicas constitue *objecto de segredo*" (doc. a fls. 27v.)

IX

P. que, mesmo que o embargante não fosse, conforme era, empregado de fazenda e como tal amparado por garantias expressas em lei (cit. art. 40 do dec. n. 358), ainda illegal teria sido a sua exoneração pela dupla circunstancia de ser funcionario de concurso (lei n. 191 B, de 30 de Setembro de 1893<sup>art. 9</sup>; cit. doc. a fls. 29) e ter dezeses annos de effectivo exercicio na carreira administrativa (cit. doc. a fls. 29), as quaes até lhe garantiam o direito á aposentadoria no caso em que se tornasse invalido, ex vi da lei n. 117, de 4 de Novembro do 1892, art. 4 § 1).

X

P. que tal é a evidencia daquella illegalidade que o proprio Procurador da Republica, que arrarou, neste feito, a fls. 47 e 63, não trepidou condemnar o acto do

Governo Federal, em termos que merecem ser aqui transcriptos para honra e dignificação do Magistério Publico:

"Procuramos elementos para defender o actô de 14 de Fevereiro ultimo, e não os encontrando, porque em verdade *não existem*, confessámos, em primeira instancia, em raras e finais, que aquelle actô era *illegal e attentatório do direito do autor*. A reforma deste actô de 14 de Fevereiro é, pois, necessaria; impõe-se de modo decisivo, em bem da magestade da Lei e do direito do autor, violados ambos pelo arbitrio do Governo Federal," (rarões a Rs. 63r.)

## XI

P. que, de perfeito accordo com estas nobres expressões do Dr. Procurador Seccional, refutam os erroneos fundamentos do accordam embargado, *que apenas prevaleceu por um voto*, ministros dos mais dignos e illustrados que já teve este Egregio Tri-

lunal, cujos votos vencidos, hoje vencedores, trarem os honrosos nomes de Piza e Almeida, Lucio de Mendonça, Macedo Soares, G. Carvalho e Pereira Franco, aos quaes houve por bem associar-se o do M. M.: Relator de tão justa causa.

XII

P. que o proprio Governo Federal, na pessoa do Sr. Ministro da Fazenda, Dr. Leopoldo Bulhões, reconheceu, ultimamente, após os mais favoraveis pareceres dos funcionarios do Thesouro, a gravissima illegalidade do acto demissorio que soffrera o embargante, ao proferir o seguinte despacho, que vale pela sua reintegração, na petição em que elle, mais uma vez, a requerera (docs. ora juntos sob os n.ºs 1, 2 e 5), fazendo valer o sentimento, profundamente offendido, da sua honra e dos seus direitos de funcionario exemplar:

Aguarde vaga. De accôrdo com os pareceres. (cit. doc. ora junto sob o n.º 5)

Nestes termos,

XIII

P. que os presentes embargos devem ser recebidos para o fim de se reformar o accordam embargado e annullar-se, em consequencia, o decreto de 14 de Fevereiro de 1898, que, arbitrariamente, exonou o embargante do cargo que entao exercia, assegurando-se-lhe todos os direitos decorrentes da mesma annullação, inclusive o pagamento dos vencimentos que tem deixado de perceber desde aquella data, respectivos juros da mora e custas.

Justiça.

Rio, 25 de Novembro de 1910  
Progenio de Lucena  
adv.º





Com. Delegado Fiscal

Certificação. de. Em 7 de Novembro de 1910

João Manoel  
Sr. L. Cortez. em 7-11-910

Arthur Martins Lopez, ex-1.  
iscripturario de fazenda pública  
para documento, a bem de seu di-  
reito que 7<sup>o</sup> de 11 de 1904 se deveu mandar  
certificar junto a este o mun-  
do e data do officio dessa Re-  
partição que, em 1904, encami-  
nhou ao Gen. do Ministerio do Fa-  
zenda um seu requerimento  
pedindo reintegração no car-  
go de 1<sup>o</sup> iscripturario do qual  
foi reconhecido por Decreto de  
14 de Janeiro de 1898, e restitui-  
do

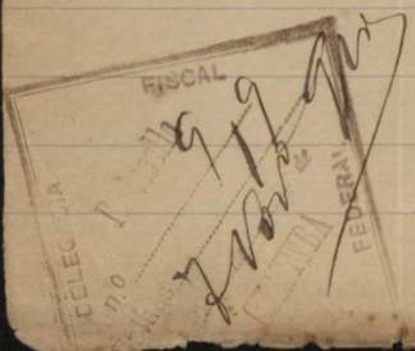
Off. n. 96 de  
27-9-1904.

E. R. M.

Certificação de Novembro de 1910.  
Arthur Martins Lopez



Certifi-



Reque- Certificado, em obediencia ao despacho  
 rimento retro do Senhor Delegado Fiscal exa-  
 do embar- rado no presente requerimento, que  
 gante revendo as minutas de officios dirigi-  
 pedindo dos ao Ministerio da Fazenda e a ex-  
 a sua tincta Directoria de Contabilidade do  
 reinte- Thesouro Federal, do numero de mil no-  
 graça- vencentos e quatro, verifiquei que e de  
 a numero noventa e seis de vinte sete  
 27 de Agosto de Agosto de mil novecentos e quatro,  
 de 1904 o officio desta Reparticao que enca-  
 minhou ao Excellentissimo Senhor  
 Ministro da Fazenda, o requerimen-  
 to do ex-primisso escripturario des-  
 ta Delegacia Senhor Arthur Martins  
 Lopes, pedindo sua reintegração para  
 o referido cargo. E para constar em  
 Julio Jorge Verneck continuo desta  
 Delegacia, servindo de Cartorario pas B. 550  
 se a presente aos sete de Novembro R. 1320  
 de mil novecentos e dez. 1.870

Contador da Delegacia Fiscal e Contador, Con-  
 tador do Paroquial e Contador de 1907  
 Augusto Alves de Almeida e Contador



107

Excm<sup>o</sup> Sr. Dr. Director da Direcção  
Geral do Expediente do Thesouro  
Federal.

Certifique-se o Sr. Contador

N.º 11. 206

66<sup>1</sup>

NOV 14 1806

555

P. Souza

Arthur Martins Lopes, precisa a  
bem de seus direitos que fize  
se digno mandar certificar  
a data em que sua entrada  
no protocolo do Thesouro a  
sua petição de 20 de Outubro do  
corrente anno, solicitando sua  
reintegração no lugar de Es-  
cripturario da Delegacia fiscal  
de Curitiba, bem como o nu-  
mero de ordem que o mesmo  
requerimento tem no referido  
protocolo.

Nestes termos

E. R. M.º

Por este documento se apresenta ao Sr. Dr.  
em Curitiba em 1911 - e esse em  
seu interesse.



Curitiba, 3 de Novembro 1906



Arthur Martins Lopes

Recobro a assinatura e firma propria;  
da qual clay fe.

Em test. P. de J. P.  
Gabriel Ribeiro

Cer-

(3)

Requeri-mento do embargante, pedindo a sua reintegração - Certifico, em cumprimento ao despacho retro do Senhor Doutor Director, que, no requerimento, digo, no protocollo de requerimentos do corrente anno, livro primeiro, as folhas sessenta e cinco, sob numero de ordem quinhentos e trinta e quatro, consta a entrada,

5 de Novembro  
de 1906

em data de cinco de Novembro deste anno, do requerimento de Arthur Abartius Lopes, pedindo a sua reintegração no lugar de primeiro escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Curitiba. - E para constar, eu, José Lourenço de Castro Silva, terceiro escripturario da Alfandega do Estado do Paraná, addido a esta Directoria do Expediente do Thesouro Federal, passei a presente, aos vinte e três dias do mês de Novembro do anno de mil novecentos

e seis. Director do Expediente do Thesouro Federal 27 de Novembro de 1906

Carlos de Subs



Com. de. Delgado Fiscal de Curitiba

Arthur Martins Lopes, ex-1º Es-  
crifurario de Fazenda pediu pa-  
ra documento, a bem de seus di-  
reitos, que V. Ex. se devesse man-  
dar certificar junto a este:

1º) se o requerente foi submet-  
tido a processo administrativo  
e que das provas d'elle podesse  
ser justificado o acto que o demet-  
tio em 14 de Fevereiro de 1898;

2º) em caso affirmativo se foi  
o requerente ouvido como rei-  
ge a lei, no mesmo processo.  
Nestes termos

E. R. M.



Curitiba 26 de Outubro de 1910

Arthur Martins Lopes



Certifi-

A Contadoria

Delegacia, 3 de nov. de 1910.

Delegado Fiscal

Al. L. R. R. R.

Em 3-11-910

[Signature]

Al. L. Cartorario

Em 7-11-910

[Signature]

Certifico, em cumprimento ao despacho retro, que nesta Delegacia não consta ter sido o requerente submettido a processo administrativo, achando-se por isso prejudicado o segundo item. E para constar em Jullio Jorge Werneck continuo desta Delegacia passei, digo, continuo desta Delegacia servindo de Cartorario passei a presenté aos oito dias de Novembro de mil novecentos e dez.

R 1100  
B 550  
T 650

Contador da Delegacia Fiscal em Leontopol,  
Estado de Paraná, S de Novembro de 1910.  
Lacerto da Contadoria, [Signature]



Doc. n. 4

81  
A. Loup et Co

Embr. do Ministério da Fazenda.

Certifique-se. Em 24 de Novembro de 1910

*[Handwritten signature]*

NOV 21 1910

Arthur Martins Lopes, ex-1º  
capturante da Delibação fiscal do  
Thesouro Federal em Curitiba  
requer a F. Lic.<sup>cia</sup>, a bem de seus di-  
reitos, que lhe seja certificado, jun-  
to a esta, se consta dos livros  
competentes a existência de pro-  
cesso administrativo instaurado  
contra o suppleante, nesta Re-  
partição, anteriormente à sua  
reconexão por Decreto de 14 de  
Fevereiro de 1898

P. deferimento.

Pis. de Jan. 21 de Novembro 1910

Arthur Martins Lopes



Certifico, em cumprimento  
do despacho do Senhor Director,  
que nesta Directoria, não con-

sta que a exoneração do  
requerente, por decreto de  
quatorze de Fevereiro de mil  
oitocentos e noventa e oito,  
precedesse processo admi-  
nistrativo. E, para constar, eu,  
Benoni Augusto de Santa He-  
lena Veiga, segundo escriptu-  
rario. fação a presente cer-  
tidão, aos trinta dias de No-  
vembro de mil novecentos  
e dez, na primeira secção  
da Directoria do Gabinete  
do thesouro nacional.

Subdirector do Gabinete do Minis-  
terio da Fazenda, no Rio de Janeiro,  
em 30 de Novembro de 1910

Govista Eloy  
Subdir



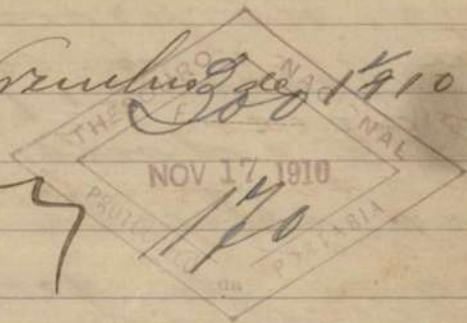
Doc. n. 5

~~Dr. Benício A. de Faria~~ 82

Excm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Fazenda.

Certifique-se. Em 14 de Novembro de 1910

*[Handwritten signature]*



Arthur Martins Lopes, ex-1<sup>o</sup> Es-  
cripturário de Fazenda precisa pa-  
ra documento a bem de seus di-  
reitos que V. Ex.<sup>ca</sup> se dignem de  
mandar lhe dar por certidão o  
 teor do despacho de V. Ex.<sup>ca</sup> dado  
 ultimamente em seu requimen-  
to pedindo reintegração no cargo  
 de 1<sup>o</sup> Escripção do qual foi de-  
 mettido por Decreto de 14 de Feve-  
 reiro de 1898.

E pedindo deferimento

E. R. M<sup>es</sup>

Rio de Janeiro 17 de Novembro 1910

Arthur Martins Lopes.



Certifico, em cumprimento do

4480

despachos do Senhor Director,  
que, no processo em que se  
requerente, por petição de  
Dez e dois de Agosto ulti-  
mo, solicita reintegração no  
lugar de primeiro escriptu-  
rario da Delegacia Fiscal  
no Paraná, está exarado  
o despacho do teor seguinte:

"Aguarda vaga, de accordo com  
os pareceres. Rio, 11-11-910. (As-  
signado) Leopoldo de Bulhões."

E para constar, eu, Benoni  
Augusto de Santa Helena Viegas,  
segundo escripturario, passio  
a presente certidão, aos trin-  
ta dias de Novembro de mil  
novecentos e dez, na primeira  
seccão da Directoria do Gobi-  
erno do Thesouro Nacional.

Sub-Mestres do  
Rio da Foz, 7  
30 de Novembro



do Ministro  
arvio, em  
a Ray  
Subd

Recebimento-

Aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e dez, me foram entregues estes autos, com os embargos e documentos retro. Eu Alia Ribeiro de Avelar, a quem se escreveu. Eu Gabriel Mattus m. Santos Travaes, Secretario o subscreevi.

Recebeo de 29 de Novembro 1910. 83  
Gabriel Mattus m. Santos Travaes



ROYAL

Exmo. Sr. Presidente.

N.º 421. Em substituição, destinando  
ao Sr. Ministro Amaro Cavalcante.

Dezemb.º 22. de 1910

reg. do Epand

Apresento a V.ª para  
nova distribuição, este auto  
de apelação civil, em que  
é apelante Arthur Martins  
Lopes e apelada a União  
Federal, visto a actual im-  
pedimento de V.ª para fun-  
ccionar no feito.

Supremo Tribunal Federal,  
17 de Dezembro de 1910.

Secretario

Gabriel Martins de Souza Traves

Conclusos ao Exmo. Sr. Ministro  
Amaro Cavalcante

Supremo Tribunal Federal, 24  
de Dezembro de 1910. Secretario  
Gabriel Martins de Souza Traves

Vista in parte, Rio 24 12 910.

Amfand.

- Data -

Aos trinta de Dezembro de mil novecentos e dez, me foram entregues estes autos, com o despacho supra. Eu Alia Ribeiro de Avellar, amaremense o escrevi. Eu Gabriel Martins da Silva, Secretario substituo.

- Preparo -

Pagou o appellante, ora embargante de preparo a quantia de dezseis mil e seiscentos reis, sendo de:

J. 101000.

J. 600.

Secretario 61000.

## 161.600. Secre.

taria do Supremo Tribunal Federal, tres de janeiro de mil novecentos e onze.

Eu

Janeiro de 1911  
 Novembro de 1910  
 Gabriel



Eu Alex Ribeiro de Avellar,  
auranmense o escrevi. E eu,  
Gabriel Natário Sauter Viana,  
seu advogado.

### - Vista -

34222  
Aos 3 de janeiro de 1911,  
faço estes autos com vista  
ao Exmo. Sr. Ministro Pro-  
curador Geral da Repu-  
blica. Eu Alex Ribeiro de  
Avellar, auramense o  
escrevi. E eu, Gabriel Natário  
Sauter Viana, seu advogado.

O accordo embargado foi publicado em  
audiencia á 20 de Setembro de 1899 e si-  
mente em 19 de Novembro ultimo foi requere-  
rida vista para embargo, isto é, depois de  
decorrido mais de dez annos. A renovação  
da instancia dá-se enquanto a acção  
não prescreve (art. 71 do Dec. n. 3084 de  
1898, Parte 3.ª) No caso questionado o deci-  
to e a acção prescrevem em cinco annos. A-

Reg. a fl. 1 do Livro competente

SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS/.

A impugnação do Snr. Ministro Procurador Geral da Republica, a fls 83 v., limitou-se a arguir a prescripção do direito e acção do embargante, por já terem decorrido mais de cinco annos da data do accordo embargado. Mas, limitada a semelhante arguição, a referida impugnação não attendeu aos dispositivos legaes, à prova dos autos e a jurisprudencia deste Egregio Tribunal.

Aos dispositivos legaes, porque, como bem o prescrevem as Ords. do L.º. 3º, tit, 4º, Tit. 9º e Tit. 18§2º, e doutrinam Pereira e Sousa ( Prim. Linhas, ed. de T. de Freitas, not 412 ao § cc); Ramalho, ( Praxe, § 143, nota c, pg. 225 ); Ribas ( Consol. n. 260 e not. 173), Corrêa Telles ( Doutr. das Acções ed, de T. de Freitas, not. 12), João Monteiro ( Th. do Proc., vol. 2 § 116 nº 2 e nota 2) e demais processualistas, é effeito de litis-contestação perpetuar a acção por 40 annos e, na hypothese vertente, apenas haviam decorridos 10 annos, por occasião de serem oppostos os presentes embargos.

À prova dos autos, por isso que, dado que fosse admissivel, na especie, a prescripção de 5 annos arguida pelo Snr. Ministro Procurador Geral, o embargante tel-ia interrompido por effeito dos successivos requerimentos que dirigiu ao Ministro da Fazenda para o fim de ser reintegrado no cargo de que fôra injusta e illegalmente exonerado( docs a fls 78, 79 e 82 )--o primeiro, em data de 27 de Agosto de 1904, quando não eram decorridos cinco annos da data da publicação do accordam embargado ( 20 de Setembro de 1899 ); o segundo, a 5 de Novembro de 1906, pouco mais de dous annos após o primeiro requerimento; o terceiro, finalmente, a 22 de Agosto de 1910, menos de quatro annos da data do segundo e de tres mezes anteriormente à interposição deste recurso ( 19 de Novembro de 1910).

À jurisprudencia deste Egregio Tribunal, finalmente, por ter o mesmo resolvido, em numerosas decisões, não só em favor da interrupção das prescripções por meio de reclamações administrativas, qual se deu

no caso occorrente ( cits. docs. a fls. 78, 79 e 82 ), mas ainda pela inapplicabilidade da prescripção quinquenal às acções que houverem sido contestadas, de accôrdo com a lei e a doutrina.

De um modo mais geral, desprezando a dupla circumstancia favoravel ao embargante, qual a de se ter contestado a lide e, quando se o não tivesse ou os efeitos da simples citação podessem ser equiparados ao da litis contestação, de haver o mesmo embargante interrompido a supposta prescripção mediante successivos e reiterados pedidos de reintegração ao Ministro da Fazenda, desprezando, diziamos, esta dupla circumstancia, poderiamos ainda arguir contra a incabivel preliminar levantada pelo Snr. Ministro Procurador Geral, que, cogitando-se, na hypothese, de annullar um acto da administração, inapplicavel se torna a prescripção de cinco annos que o dec. nº 857, de 12 de Novembro de 1851, artigos 1 e 2, apenas estabeleceu em favor das dividas passivas da Fazenda Nacional. A recente lei nº 1939, de 23 de Agosto de 1908, declarando, no artigo 9, que " a prescripção quinquenal, de que goza a Fazenda Federal, se applica a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a dita Fazenda ", só seria applicavel ao caso dos autos si podesse ser considerada interpretativa dos precitados artigos 1 e 2 do dec. nº 857, de 1851. Ora, mesmo que não fossem sufficientemente claros, conforme são, os textos daquelles dispositivos legais, para que se tornasse necessaria qualquer interpretação, esta, que consiste simplesmente em apprehender o sentido da lei em sua applicação a um caso particular ( Cod. Civil Franc, art. 2º ), não poderia ir a ponto de emprestar ao legislador de 1851 o pensamento de ter querido ampliar a prescripção quinquenal às acções, como a presente, que não existiam naquelle epocha, por isso que nenhum acto administrativo podia então ser annullado pelo Poder Judiciario, cuja competencia, no tocante aos feitos da Fazenda Nacional, ficara exclusivamente limitada às causas civis desde a lei de 29 de Novembro de 1841- "expressões que excluem as <sup>s</sup> queções administrativas", observa o Visconde de Uruguay



no seu Direito Administrativo, tom. 1º, cap. xx, pg 147.

Aos juizes e tribunaes do Contencioso Administrativo-- ninguem oig-  
nora - competia, unicamente, apreciar e julgar semelhantes questoes,  
as quaes, só mais tarde, por força do art. 60, letras b e c, da C.  
Constituição Federal, e consequente revogação das diversas leis e de-  
cretos que instituiram e regulamentaram aquelle Contencioso, foram  
expressamente attribuidas ao Poder Judiciario, com inteira exclusão  
do Executivo, em cujas attribuições, taxativamente delimitadas pelo art  
48, não foi incluída a de julgar. Ora, nestas condições, implicaria  
o absurdo e, como tal, inadmissivel seria, comquanto authentica, a  
pseudo interpretação da lei nº 1939 ao applicar-se aos arts. 1 e 2  
do dec. nº 857, que não dispuzeram, nem podiam dispôr, sobre a prescrip-  
ção de acções que então não se concebiam siquer, dada a organização  
contenciosa-administrativa. Eis como se externa a respeito o eminente  
Laurent, no considerar o modo de applicação do texto da lei:

" Pour cela on doit voir quel est l'objet que le  
législateur a eu en vue et qu'il a entendu régler,  
et restreindre par conséquent le texte dans ces li-  
mites. Si on les dépasse, on fait nécessairement di-  
re au législateur autre chose que ce qu'il a voulu  
dire; car il n'a pas pensé à ce qu'on lui fait dire,  
il ne peut pas décider ce que l'interprète prétend  
qu'il a décidé. Cela est d'évidence, et cependant,  
à chaque pas, la doctrine et la jurisprudence cher-  
chent dans un texte la solution d'une difficulté  
que le législateur n'a pas prévue. C'est abou-  
tir à une fausse interprétation, en applicat la  
loi à un ordre de choses pour lequel elle n'a point  
été faite" (Cours de Droit Civil, vol 1º Préface, a  
pag. 66").

Como isto não é admissivel, como não é permittido fazer retroagir leis  
ampliativas sob a falsa apparencia de interpretativas, a conclusão é q

que a precitada lei n° 1939, de 1908, não tendo interpretado, mas ampliado a prescrição quinquenal constante da de 1851, ás acções em que se pede a annullação de actos administrativos, é forçosamente inapplicavel, ex vi do art. 11, n° 3, da Constituição, a causas, como esta, propostas e contestadas anteriormente à sua promulgação. São nesse sentido as mais recentes decisões deste Egregio Tribunal, conforme se verifica dos accs. n° 1655, de 8 de Outubro de 1910, n° 1821, de 11 de Outubro de 1910 e outros mais.

Em resumo: a preliminar que discutimos, relativa a prescrição quinquenal arguida pelo Snr. Ministro Procurador Geral, não procede por qualquer dos tres fundamentos supra referidos:

- a-) não ser aquella prescrição admissivel sinão nos casos referentes à cobrança de dividas passivas da União ou ao pedido de annullação de actos administrativos, posterior à lei n° 1939, de <sup>23</sup>agosto de 1908, que a ampliou a tal pedido;
- b-) ainda verificar-se, no caso vertente, a inadmissibilidade de semelhante prescrição, desde que se a faz decorrer da publicação do accordam embargado, substituindo-se-a, indevidamente, à prescrição de 40 annos, que é um dos effeitos decorrentes da litis-contestação;
- c-) finalmente, quando assim não fôsse e se tivesse por cabivel, na especie, a prescrição allegada, tel-a-ia interrompido o embargante pelas successivas reclamações que dirigiu ao Poder Administrativo no sentido de serem reconhecidos os seus direitos e readmittido no cargo que fôra exonerado, como prova com os documentos a fls. 78, 79 e 82.

De meritis, o Snr. Ministro Procurador geral nada allegou, a não ser que os embargos de fls. 74 "contêm materia velha já apreciada e discutida no accordam embargado". Não é juridicamente admissivel, em que pese à asserção de S/ Ex, considerar de materia velha embargos da natureza dos de fls. 74, que, além de não serem oppostos em processo de execução, são exclusivamente consistentes em direito. Embargos de materia velha só se dizem daquelles que versam sobre questões de facto, já allegada e despresada na causa principal (Ord. L.º 3º, tit 87 §§ 2, 5, e 7, 10)-

condições estas essenciaes e simultaneas. A respeito da primeira-- sobre questões de facto--temo-la explicada no principio juridico--quia juris est, semper nova reputatur, et admissibilis (Guerreiro, Quaest, 99, n.º 58); relativamente á segunda--na causa principal--exigem-na as Ordenações em diversos paragraphos supracitados do liv. 3.º, tit. 87, que, aliás, se inscreve-- "Dos embargos que se allegão ás execuções".

erro, portanto, e erro grosseiro, e se desprezarem embargos ao accordam fóra do processo de execução, com o fundamento de conterem materia já allegada na primeira instancia ou na de appellação da mesma causa, e mais ainda o é dar a taes embargos a denominação de embargos de materia velha.

Não há taes embargos sinão no Juizo da execução, e somente são taes quando por elles o executado reproduz defeza já allegada na causa principal e desprezada na sentença exequenda. Si o § 10 da citada Ord. fôsse rigorosamente observado, nem os juizes teriam tanta occasião de errar, nem tão baralhada andaria a sciencia do direito judicial:

"E porque os advogados algumas vezes vêm com embargos de materia velha e que já foi tratada no feito principal". (João Monteiro, Proc. Civ e Com-mercial, vol. 3.º, nota 2 ao § 284)".

As duas condições acima discriminadas, respectivamente concernentes á natureza da materia e á do processo de embargos, são se realizam absolutamente na especie dos autos para que tenha a menor precedencia a allegação do Sr. Ministro Procurador Geral. Uma só d'ellas que faltasse, tanto bastaria para que se não podesse attribuir ao embargante a arguição de materia velha. Fallecem, porém, em favor, uma e outra, simultaneamente; por isso que, além de ser este o "feito principal" de que falla a ordenação, os embargos de fls. 74 consistem essencialmente em materia de direito. A razão está em que o accordam embargado,

negando provimento á appellação, não o fez porque houvesse desconhecido as allegações de facto expendidas pelo appellante, ora embargante, todas provas por documentos nos autos. Longe de contestal-as, entendeu elle que taes allegações, conquanto verdadeiras, consistindo em não terem sido observadas as formalidades prescriptas no art. 4 da lei nº 358, de 26 de Dezembro de 1895, não invalidavam o acto demissorio, por ter aquelle dispositivo conferido a administração "uma faculdade discrionaria, ou já o haver revogado a lei orçamentaria nº 428, de 10 de Dezembro de 1896, no seu artigo 2º nº 11. Por estes dous fundamentos, unicos expostos e desenvolvidos no accordam embargado, conclue-se a fortiori que os embargos de fls. 74, tendo por fim a reforma daquelle, não podiam deixar de ser, como são, essencialmente consistentes em direito. A allegação de "materia velha" não tem, por conseguinte, o menor cabimento no caso em questão.

Pelo simples enunciado dos fundamentos em que se apoia o accordam embargado, resalta, sem maior exame, a manifesta improcedencia deste:

1º-) quando considera não existente uma disposição de lei ordinaria (cit. art. 4 da lei nº 358) por a ter revogado uma simples lei orçamentaria, de duração annua (cit. art. 2º nº 11 da lei nº 428), a liás sem applicação ao caso vertente, visto referir-se apenas aos funcionários das Alfandegas, segundo reconhece a propria sentença appellada de fls 49 v.;

2º-) quando igualmente considera que a mesma disposição de lei, creda para o fim de garantir direitos individuais contra o arbitrio da administração, haja, entretanto, conferido a esta uma faculdade discrionaria, o que ainda importa em tel-a por inexistente já que não lhe reconhece o caracter essencial e inherente a leis dessa natureza a obrigatoriedade. Desde que a refutação desses considerandos se encontra no seu proprio enunciado, conforme se disse, tornavam-se até dispensaveis as allegações que passamos a adduzir para salientar a illegalidade dos actos demissorios que são expedidos, como o de fls. 33, com inobservancia do citado artigo da lei nº 358—illegalida-

de aliás reconhecida pelo Egregio Supremo Tribunal em accordões posteriores e relativos a exoneracões de empregados de Fazenda, quasi os de nº 1167, de 6 de Janeiro de 1909, nº 711, de 27 de Novembro de 1901, nº 1294, de 14 de Setembro de 1907, etc.

Segundo prescreve o dispositivo de lei em questão,

" os empregados de fazenda de entrancias ou concurso só poderão ser demittidos, salvo os casos de sentença passada em julgado, mediante processo administrativo ou proposta do chefe da repartição, convenientemente justificada, ouvido o Thesouro e o empregado acusado".

Os documentos juntos a fls. 26, 27, 28, 80 e 81 provam á saciedade qu nenhuma das garantias asseguradas na disposiçãõ acima transcripta foi observada pala autoridade administrativa ao demittir o embargante do cargo de 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Curityba. Quer nessa Delegacia, Quer na Repartição do Thesouro Federal, não consta a existencia de qualquer processo administrativo que houvesse precedido a sua demissãõ ( cita. docs. a fls 26, 80 e 81 ) Esta foi decretada sem que fõsse " ouvido o Thesouro e o empregado acusado" a respeito da razãõ, causa ou motivo que a podesse ao menos explicar, dado o alto conceito de que gosava o embargante como funcionario competentissimo e estricto cumpridor dos seus deveres ( depoimentos de fls 42 v.a 46 v. ). Não tendo incorrido na mais insignificante falta, o embargante não saberia, até hoje, a que attribuir tão estranha quanto arbitraria demissãõ, cuja causa nunca foi declarada, si não lhe viesse ter occasionalmente às mãos uma simples carta particular do chefe da repartição, seu desaffectedo, dirigida ao Ministro da Fazenda ( ao envez da proposta convenientemente justificada, que é exigida por lei), na qual o transmittente, tecendo-lhe elogios, ponderava, entretanto, sobre a necessidade da sua remoçãõ ( e não exoneracão) por conveniencias ou arranjos de politicagem. Si o embargante não pôde exhibir a prova cabal do que acaba de allegar, por lh'a ter sido negada, sob o fundamento de que " a correspondencia das repartiçãoes publicas constitue objecto

de segredo" (doc. a fls 27 v. ), estes mesmos termos do despacho, que indeferiu o seu requerimento, são, pela sua extrema singularidade em um regimen como o nosso, de estrita responsabilidade e ampla defeza ( Const. art. 72 §§ 9º e 16 ), incontestavel presumpção da veracidade daquellas nossas allegações.

O accordam embargado, ao contrario da sentença appellada a fls 49, que, sem pôr em duvida a vigencia da lei nº 358, de 26 de Dezembro de 1895, art. 4, apenas entendeu, em seu unico e exclusivo fundamento, que, na falta de uma certidão negativa do Thesouro Federal ( posteriormente junta a fls 81 ), não estava sufficientemente provada a inexistencia do processo administrativo e consequente inobservancia daquelle artigo, o accordam embargado, diziamos, ao contrario da sentença appellada, sem desconhecer, de modo algum, a materia de facto que deixamos exposta e documentada, não considerou, entretanto, illegal a exoneração do embargante por ter julgado Facultativa ( sic ) e não vigente a invocada disposição de lei. Facultativa, " porque nem ao menos esboçou as condições do processo administrativo, nem traçou, no tocante a este processo e a proposta do chefe da repartição, regra alguma obrigatoria para o Governo"; não vigente, por isso que o art 2º nº 11 da lei nº 428, de 10 de Dezembro de 1896, " revogou de modo absoluto, sem distinguir entre empregados fiscaes, de entrancias ou concurso, pertencentes quer ao Thesouro e suas Delegacias, quer as Alfandegas, a disposição do art 4º da lei de 1895."

Confrontando estes motivos com as leis em que se pretendem basear, verificamos, em relação a ultima citada, que, longe de ter deixado de esboçar as condições do processo administrativo, o paragrapho unico do seu artigo 4 traçou minuciosamente as regras obrigatorias para o Governo. Vide:

O processo administrativo será feito por uma comissão de funcionarios do Thesouro, nomeada pelo

Ministro, sob a presidencia de um dos directores do mesmo Thesouro, devendo ser ouvido o empregado que, em tempo que lhe será nomeado, apresentará sua defeza e documentos que tiver a seu favor.

No tocante á lei orçamentaria n.º 428, de 1896, que o accordam em embargo diz não ter distinguido "entre empregados fiscaes, de entrancias ou concursos, pertencentes quer ao Thesouro e suas delegacias, quer ás Alfandegas", em formal discordancia com a sentença appellada, que affirma exactamente o contrario (fle 49m), ainda é a lei, por elle citada, que não lhe subscreve a affirmação quando declara no art. 3, n.º 11:

"É o Governo autorizado:

.....

A augmentar o numero de empregados das Alfandegas da Capital Federal e das de primeira ordem, aproveitando os funcionarios das extinctas Thesourarias de Fazenda, e fazendo sempre as demissoes e as remoçoões que julgar convenientes, para o fim de tornar effectiva a exacta arrecadação da renda aduaneira; revogado o art. 4.º da lei n.º 358. de 26 de Dezembro de 1895."

Os fundamentos do accordam embargado são, pois, como se vê, contraproducentes. Admittamos que o não fossem, que, contrariamente aos textos de lei invocados, delles não se inferisse a obligatoriedade ou a vigencia das garantias asseguradas aos empregados de fazenda: ainda assim, não seria esta ou aquella uma razão sufficiente para que o mesmo accordam houvesse decidido conforme fez. O dispositivo do art. 4, que estamos analysando, comquanto inexistente ou sem força obligatoria, nenhum effeito poderia produzir em relação á pessoa do embargante, que, na epocha da promulgação da respectiva lei n.º 358 ou sua pretensa revogação pela de n.º 428, art. 3, n.º 11, já estava em pleno gozo de direitos adquiridos. Tendo elle prestado exames de 1.ª e 2.ª entrancias e desempenhado, durante dezeseis an -

annos de effectivo exercicio, os cargos de praticante, amanuense, 1º e 2º escripturario ( doc. a fls 30 ), os seus direitos, decorrentes desses factos, não mais podiam ser alterados ou revogados por quaesquer leis posteriores á sua acquisição, quanto mais não existindo lei alguma em opposição ás vantagens provenientes da sua dupla qualidade de funcionario de concurso e de mais de 10 annos de serviços. Si, como simple empregado de fazenda, já possuia elle o direito de não poder ser exonerado, sinão mediante processo regular, direito incontestavelmente adquirido e, como tal, valido e subsistente, apesar da supposta revogação do dispositivo que o conferiu ( cit. art. 4 da lei nº 358 ), com maioria de razão não se lhe podia desconhecer aquelle direito desde que não soffria duvida a vigencia das leis que igualmente o asseguravam, ao funcionario que apresentava em seu favor a circumstancia de haver sido nomeado mediante concurso ou a de ter mais de 10 annos de serviços publicos: a primeira, prevista na lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893, art. 9º, em cuja intelligencia, observa o autor da Responsabilidade Civil do Estado ( nota 132 ao § 902 ), baseiou-se o accordam de 27 de Novembro de 1901, que, por entender que o funcionario de concurso não pode ser demittido ad nutum, "mandou que um conferente de Alfandega continuasse no seu emprego, do qual havia sido demittido sem causa declarada, condemnada a Fazenda Publica a pagar-lhe os ordenados com juros da mora"; a segunda, relativa aos 16 annos de serviços que já tinha em seu favor o embargante na data da sua exoneração, igualmente prevista nas diversas leis e regulamentos que têm disposto sobre a organização dos Ministerios. Applicando uma e outra, o Egregio Supremo Tribunal assim decidiu no accordam nº 1583, de 5 de Dezembro de 1908, do qual foi relator o mesmo deste feito-- o illustre Ministro Snr. Amaro Cavalcanti:

— "Empregado de concurso, com mais de 10 annos de serviços, o appellante não o podia ser exonerado como foi, por mero acto do Governo, sem serem observadas as exigencias da lei, garantidoras



dos direitos do dito empregado." "Parecerá  
 Assignam esta decisão, além do Snr. Ministro Amaro Cavalcanti, re-  
 lator, os Snrs. Ministros Pedro Lessa, Camuto Saraiva, Manuel Mur-  
 tinho, H. do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, André Cavalcanti,  
 e Manoel Espindola, tendo apenas divergido, sem, aliás, fundamentar  
 o seu voto vencido, o Snr Ministro Guimaraes Natal.

A decisão acima, redigida pelo Snr. Ministro Relator e adoptada por  
 quasi unanimidade de votos deste Egregio Tribunal, não é sinão a  
 applicação da boa doutrina por elle sustentada na sua alludida opo-  
 bra, quando, referindo-se ás vantagens dos funcionarios publicos  
 ( § 90 e ), escreveu o seguinte:

" Quando essas vantagens se acharem expressamente de-  
 claradas em lei, e assumirem a qualidade de direitos  
adquiridos, - si ellas forem violadas ou abolidas, a  
 intervenção judicial será inteiramente justificada,  
 quer para amparar o funcionario na continuação do  
 gozo de taes vantagens ou direitos em dados casos es-  
 peciaes, quer para o fim de assegurar-lhe uma compen-  
 sação pecuniaria conveniente, dada a privação dos  
 mesmos direitos."

Das considerações, que vimos expedindo, decorre a fortiori a ille-  
 galidade da demissão do embargante, qualquer que seja o aspecto  
 que se tenha em vista. Poderíamos dar-lhes maior desenvolvimento si  
 si este não se tornasse dispensavel diante do manifesto reconheci-  
 mento daquella illegalidade por parte do Snr. Ministro da Fazenda,  
 que deferiu, ultimamente, a petição em que o embargante, mais uma  
 vez, requereu a sua reintegração no cargo de 1º escripturario da  
 Delegacia fiscal no Paraná ( doc a fls. 82 ). Mandando que elle a-  
 guardasse vaga, assumiu a autoridade, que o exonerou, o formal  
 compromisso de reintegral-o, nos termos do seu pedido. Ora, esse  
 compromisso, assumido por esta forma, " de accordo com os parece-  
 (84 a 12. art. 110) õs qd. tãq. sua e tel. sb. orem

pareceres" dos funcionarios do Thesouro, tem evidentemente a mesma significação que teria o proprio acto da reintegração-- o reconhecimento virtual da injustiça e illegalidade da exoneração do empregante. De modo que, sob esse ponto de vista, como manifestação daquelle reconhecimento, não que <sup>pra</sup> distinguir entre o deferimento "aguarde vaga" e o que o reintegrasse desde já.

Semelhante injustiça e illegalidade, que só agora é reconhecida pela Administração, já o havia sido pelo proprio Procurador Seccional do Estado do Paraná, nas suas razões de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instancia (fls 47 e 63). As suas expressões, a esse respeito, são nobres, elevadas e altamente dignificadoras do cargo que tão bem comprehende e exerce:

" O Ministerio Publico, ensina o Dr. Campos Salles, tem por missão primordial promover a repressão de todas as violações das Leis que regem um Estado organizado. A sua função não consiste na defeza de todos os actos do Poder Executivo, na justificação de todas as suas medidas, mas sim daquellas que estiverem de acôrdo com as Leis, ou daquellas que, em condições especiaes, forem reclamadas como medida de segurança, a bem da ordem publica.... A sua acção pertence á sociedade, e só deve ser exercida no interesse da justiça e do direito..... Si esta é, portanto, a verdadeira missão do Ministerio Publico, e se é certo, como se vê destes autos, e resulta do estado da legislação, acima citada, que o Governo da União, com o acto de 14 de Fevereiro ultimo, violou a Lei e desconheceu o direito do autor, é justo e é razoavel que este Ministerio Publico pega ao Meritissimo Dr. Juiz Federal o rigoroso cumprimento da Lei e sua applicação (cit. raz. fls 48).

As razões de Appellação não são menos eloquentes e significativas:  
 Procuramos elementos para defender o acto de  
 14 de Fevereiro ultimo; e não os encontrando,  
porque em verdade não existem, confessamos, em  
primeira instancia, em razões finais, que aquell-  
le acto era ilegal e attentatorio do direito do  
autor. A reforma deste acto de 14 de Fevereiro, é  
necessaria; impõe-se de modo decisivo,  
em bem da magestade da Lei e do direito do autor  
violados tambos pelo arbitrio do Governo Federal  
(Cits. razões, a fls. 63 v.)

Assim não o quiz entender o accordam embargado." Considerando que  
 a demissão dos empregados não providos vitaliciamente, ou por cer-  
 to prazo, não offende direito algum, mas apenas simples interesses  
 do demittido", aquelle accordam, por um injustificavel radicalismo,  
 decidiu que, não assistindo ao embargante a suprema garantia da vi-  
 taliciedade, nenhuma mais lhe podia assistir, não ponderando, por  
 esta forma, que o processo administrativo, a audiencia do accusado,  
 o prazo para apresentação da sua defeza, etc, são outras tantas  
garantias que, si não obstam, como aquella, a demissão do funci-  
 onario por acto do Poder Publico, todavia a regulam e lhe dão fór-  
 ma em beneficio do mesmo funcionario, que, sendo, como o embar-  
 gante", de entrancias ou concurso" ou tendo, em seu favor, mais de  
 10 annos de serviços publicos, não podia ser equiparado aos que não  
 se acham em taes condições para o fim de serem identicamente de-  
 missiveis ad nutum. Essa infeliz doutrina, consagrada no accor-  
 dam embargado, que faz exclusivamente depender a illegalidade dos  
 actos demissorios do previo reconhecimento da vitaliciedade, se-  
 ria hoje um anachronismo na jurisprudencia deste Egregio Tribunal,  
 que, melhor orientado, tem decidido, a respeito, <sup>com os</sup> de accordo motivos con-  
 cisamente expressos no voto de Lucio de Mendonça, adoptado por

Piza e Almeida, Pereira Franco, G. Carvalho, Macédo Soares e Espi-  
rito Santo, igualmente vencidos. São estes os alludidos motivos da  
quelle voto, em que se resumem essencialmente as allegações do em-  
bargante:

...vencido, em vista da disposição do art. 9º  
da lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893 e da  
do art 4º da lei nº 358, de 26 de Dezembro de  
1895, e das certidões de fls 26, 27, e 29, que,  
de direito e de facto, põem fora de duvida que  
foi lesado o direito do Autor a ser conservado  
no exercício do seu emprego de concurso, de qu  
que não podia ser privado sinão mediante pro-  
cesso administrativo, que não houve.

oooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooo

Pelo allegado e provado, confia o embargante que o Egregio Supremo  
Tribunal, reconhecendo, nos termos do voto acima, a injustiça e il-  
legalidade do acto que o demittiu, reformará o acordam embargado  
para o fim de annullar o mesmo acto e assegurar-lhe todos os effei-  
tos decorrentes dessa annullação, inclusive o pagamento dos seus  
vencimentos a contar da data da sua exoneração até que seja rein-  
tegrado, respectivos juros da mórta e custas.

JUSTIÇA!



adv.º

Recebimento -

93

Aos vinte e cinco de Janeiro  
de mil novecentos e onze,  
me foram entregues  
estes autos, com a susten-  
tação retro. Eu Alia Ribe-  
ro de Avellar, Official o  
escrevi. E eu, Gabriel Martins  
m Santos Vraças, Secretário  
Gabriel Martins m Santos Vraças,  
Secretário o subscreevi.

Rio de Janeiro 25 de Janeiro de 1911.  
Gabriel Martins m Santos Vraças.

- Vista -

No mesmo dia, meze e anno  
acima declarados, faço  
estes autos com vista  
ao Excmo. Sr. Ministro  
Procurador Geral da Re-  
publica. Eu Alia Ribe-  
ro de Avellar, Official  
o escrevi. E eu, Gabriel Mar-  
tins m Santos Vraças, Secretá-  
rio o subscreevi.



Canelli Sines Lulas. Rio, 2  
de Abril de 1911 -  
A. A. C. de L.

Reporto-me ao meu parecer de fls. 84 á 85,  
para que sejam despresados os embargos  
e mantido o accordo embargado, quan-  
do fique afastada a prescripção alle-  
gada no alludido parecer. Rio, 1.º de  
Abril de 1911.

A. A. Cardoso de Castro.  
Data.

No mesmo dia, mez e anno  
acima declarado, jore  
joram entregues estes au-  
tos com a promoção su-  
gra. Em Alia Ribeiro de  
Avellar, Official o escrevi:  
Ben, Gabriel Mauricio m. Am.  
m. Vicario. Sentencia o  
subscrovi.

Conclusão.

Faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr. Ministro Augusto Cavalcanti:

Supremo Tribunal Federal  
8 de Abril de 1911.

Atentamente  
Gabriel Maurício de Souza Torres

Vistos; art. 1.º Decreto de 10 de Maio de 1911 - Rio 15  
Abril 1911. Cavalcanti.

Vistos. De 1.º Ministro 2.º termo Rio, 22 de

Maio de 1911. M. L. Pimenta

Vistos. A' Mesa, para marcar dia  
para o julgamento.

Rio 23 de maio de 1911

(565) Pedro Peres

No. 1.º dia desimpedido. Junho 14, de 1911

M. do E. Souza

\* N. 421 (2.º) Vistos os autos, e nelles os Embargos  
def. 74 oppostos, pels autor-appellante, em-  
bargante Arthur Brantiris Lopes na causa  
que move á União Federal, ao Acórdão

Recebido: 8 de Abril de 1911. 94  
Gabriel Maurício de Souza Torres



deste Tribunal af.<sup>o</sup> 67 dos Autos confirmando a sentença de 1.<sup>a</sup> instancia, que havia julgado improcedente a accão de d.<sup>o</sup> autor appellante e embargante, constante de sua petição inicial af.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> dos mesmos Autos, e não remeendo a preliminar, levantada pelo Sr. Dr. João de Procunador geral de Republica, de se achar prescripto o direito e accão, pelos factos da accão se achar paráda mais de dez annos sem se ter dado a renovação da instancia, Decretam, depois de bem apreciada a especie suscita, em receber os Embargos para o fim de reformar o decretam embargado, julgar improcedente o pedido na accão do autor appellante-embargante, sendo asseguradas as mesmas ou direitos decorrentes do cargo, do qual fôra ilegalmente demittido. Tendo o autor ora embargante mais de 16 annos de serviços, e sendo empregado de concurso, não pôde ser destituido do referido cargo, senão



mediante as condições legais esta-  
 belecidas no decreto n. 358 de 1895,  
 artigo 4.º. E desde que em auto se veri-  
 fica, que a sua demissão teve lugar  
 com violação do disposto no citado  
 decreto, nullo é o acto administrativo  
 feito do fôrno de União, e, consequen-  
 temente, incumbido ao Supremo Tri-  
 bunal Federal assegurar o direito de  
 demissão nos precisos termos do artigo  
 13 § 9.º do lei n. 221 de 20 novembro  
 1894. Pague a União as custas.  
 Supremo Tribunal Federal 19 Junho  
 1911.

Recebido em 19 de Junho de 1911  
 Gabriel



M. do E. Paul C.

Amador de Azevedo

Caetano Saraiva, vencido na preliminar

~~Antônio Torres~~

~~Pedro Lessa~~

Antônio Ribeiro de Almeida

~~Roberto Cavalcanti~~

M. Lymon

J. Phatral, vencido na preliminar,  
 porque considero renegadas  
 as ordinações de L. 3 bit. 4 p. bit 18

§ 12 pelo art. 59 do Dec. 737 de  
1830, applicavel ao civil por fór-  
ca do Dec. n.º 763 de 19 de Setem-  
bro de 1830, e que, attribuido á  
citacoo as effectos por too Orde-  
naçoes ligadas á litiscontesta-  
coo, noo incluis entre ellas a  
da perpetuacoo das accoes em  
juizo, passando desde entoo as  
accoes civis a ter a duracoo dos  
direitos, que se destinam a pro-  
teger; de criminaes, porque re-  
puto inconstitucionaes as leis or-  
dinarias, que eriam restricoes  
á competencia privativa dada  
pelo art. 48 § 5 da Constitucoo  
ao Presidente da Republica, com-  
petencia si limitada pelas res-  
tricoes expressas da propria  
Constitucoo.

Mandamos que se cumpra  
o que acima se manda com o Sr. Ministro  
de Estado.

M. J. P. P.  
Fui presente - A. P. Cardoso de Barros.  
P. M. =

Publicação

Aos vinte e três de Agosto  
de mil novecentos e onze,  
em audiência presidi-  
da pelo Exmo. Sr. Cbe-  
rro André Caval-  
canti, juiz semanal  
foi publicado o ac-  
cordam. retro. Eu Al-  
f. Ribeiro de Avelar, Of-  
ficial o escrevi. E eu,  
Gabriel Mattos in dabo  
Pravus, secretarius orat  
suus

14

— Juristada —  
Aos 23 de Agosto de 1911,  
junto a petição e em-  
bargos que se segue,  
Eu Alir Ribeiro de  
Avellar, Official o escre-  
vi. E eu, Juhã de Acaçius  
do Sauti Praves, senten-  
ço o subscris.



97

Supremo Tribunal Federal  
Procuradoria Geral da Republica  
Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1911

N.

Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Relator da Appella-  
ção Civil n. 421-  
No. Autos. Rio 23-8-11. Anafant

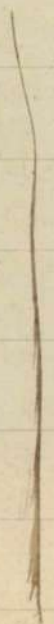
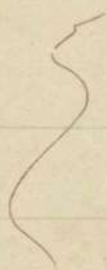


O Procurador Geral da Republica  
tendo que interpor o recurso de embargos ao  
acórdão que recebeu os embargos de fls. 74  
e deu-lhes provimento, para annullar o  
acto administrativo do Governo da União  
constante dos acórdãos de fls. 67 a 69  
e 74 a 76, pede vista dos autos respecti-  
vos, para o referido fim.

Nestes termos

E. deferimento

A. S. Caldas de Castro  
Procurador Geral da Republica





Supremo Tribunal Federal  
Procuradoria Geral da Republica.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1917

98

N.

Por embargos ao accordão de fls. 94, infringentes do julgado, diz o Procurador Geral da Republica, como embargante, contra Arthur Martins Lopes, embargado:

- 1.º que o accordão de fls. 67 a 69º foi proferido em 23 de Agosto de 1899;
- 2.º que esse accordão foi publicado em audiência a' 20 d'aquelle anno;
- 3.º que somente a' 19 de Novembro de 1910 foi requerida vista para embargos;
- 4.º que a renovação da instancia dá-se emquanto o direito e accção não prescrevem, segundo dispõe o art. 71 - do Dec. n.º 3084 - P. 3.ª - de 1898;
- 5.º que o direito e a accção, na hypothese dos autos, prescreveram no prazo de cinco annos, conforme dispõe o Dec. n. 857 de 1854, á contar da data do ultimo acto judicial que foi a' 20 de

Setembro de 1899;

6.º que o Egregio Supremo Tribunal, logo posteriormente ao accordão ora embargado, em outro feito, como faz certo a copia autentica annexa, assim decidio;

7.º de meritis, que o accordão embargado conheceu de materia velha, já vantajosamente discutida e apreciada, para restabelecer um pretendido direito que a propria parte tacitamente renunciara, fazendo longos annos depois uma verdadeira aventura na resurreição de sua pretensão;

8.º que os presentes embargos devem ser julgados provados para o fim de se reformar o accordão embargado e julgado prescripto o direito e a accção do embargado, ou de meritis, improceder a accção por este proposta, com a



condenação nas custas.

A. A. Cardoso de Castro  
procurador geral da Republica



100

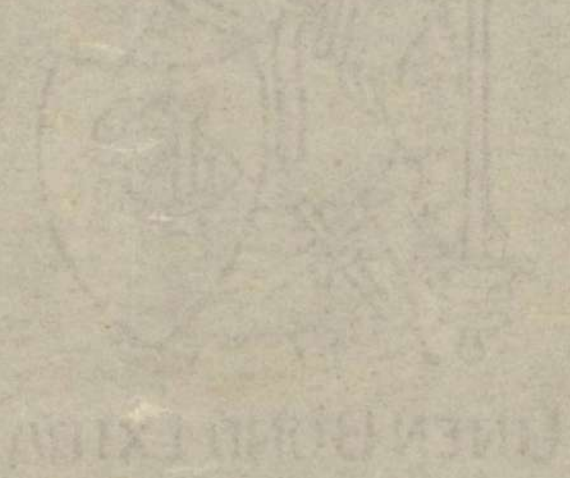
Nº-623-Vistos,relatados e discutidos os embargos de fls.95,opostos pelos autores appellados Fernandes,Sampaio,Faria & Cia.ao accordam de fls.87,que reformando a sentença de fls.74 v.,julgou improcedente a acção por elles intentada para haverem da Fazenda Nacional a quantia de 12:012\$060,saldo da conta de fornecimentos que allegão ter feito ao IIº Batalhão da Guarda Nacional,desta capital,mobilisado por occasião da revolta de 1893:Accordam,em preliminar,pelo voto desempate,julgar prescripto o allegado direito dos embargantes pelo decurso de mais de cinco annos da data do ultimo acto judicial que se praticou no feito - a publicação do accordam enbargado,sem que andamento algum dêssem ao mesmo feito,nos termos do officio do Sr. Ministro Procurador Geral da Republica a fls.100.E assim julgão,porque,regulando-se a prescripção das dividas activas e passivas da Fazenda Nacional por lei especial,jamais poderia em relação a ser ella invocada a disposição das Ordenações pela qual se attribuia a lites-contestação o effeito de perpetuar a acção por quarenta annos,espaço em que se dava a prescripção embora estivesse o feito em silencio; disposição que,conforme tem decidido este Tribunal em diversos julgados,não mais pode ser considerada em vigor,porque,a disposição do art. 59 do Reg.Nº 737 de 1850,consolidada no art.62 do Dec.Nº 3084 de 1898, parte 3a.,dá á citação os feitos que produzia a litis-contestação,e não reproduz o da perpetuação da acção,e sendo essa a disposição actualmente vigente,não mais se pôde invocar as Ordenações para regularem o caso.E assim,a prescripção que,no caso concreto,se interrompeo por via da citação judicial principiou a correr do novo da data do ultimo termo judicial que se praticou por effeito da citação,conforme direito,e se completou pelo decurso de cinco annos,que é o praso para prescripção das dividas passivas da Fazenda Nacional.Custas pelos embargantes.Supremo Tribunal Federal,3 de Julho de 1911.H.do Espirito Santo.P.

Canuto Saraiva,relator.Amaro Cavalcanti,vencido por se tratar de cau-  
sa perpetuada em juizo nos termos da lei.Leoni Ramos,vencido.G.Natal.  
Manoel Murtinho.M.Espinola.Muniz Barreto.Pedro Lessa,vencido,de accor-  
do com o que tenho exposto em votos vencidos,anteriores.Fui presente.  
A.A.Cardoso de Castro.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 31 de Julho de 1911.

*Amaro*

*Gabriel Mascarenhas*



Conclusão.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Amaro Cavalcante:

Supremo Tribunal Federal,  
26 de agosto de 1911.

Oculto em

Gabriel Marcílio de Santos Vrauco

Vista às partes. Rio 2 de Setembro 1911

Amalcorde.

Data.

Em quatro de Setembro de mil novecentos e onze, me foram entregues estes autos com o despacho supra. Eu Affonso Beirão de Avelar, Official e escrivão. E eu, Gabriel Marcílio de Santos Vrauco, Secretário e subscrisor.

Vista.

No mesmo dia, me e anno acima declarados,

faço estes autos com vista  
do Advogado Dr. Eugenio  
de Lucena. Eu Aliz  
Ribeiro de Avellar, Offi-  
cial o escrevi. E eu, Ga-  
briel Maximiano de Santos,  
secretaria e subscrisi.

PELO EMBARGADO

Si o Ministerio Publico " tem por missão primordial promover as repressoões de todas as violaçoões das leis que regem um Estado organizado", segundo as palavras referidas pelo Procurador Seccional da Republica a fls 48, é caso de começarmos por indagar do Egregio Tribunal quem neste processo verdadeiramente representa o orgão daquelle Ministerio-- si o Snr. Ministro Procurador Geral que oppoz os embargos de fls.98 ou si o humilde advogado signatario desta impugnação. É que os alludidos embargos da Procuradoria, esquecendo as attribuiçoões superiores que a esta foram conferidas, contrariam as leis, deturpam o direito, sacrificam a justiça. A nós, a quem não incumbe " velar pela execução das Leis, Decretos e Regulamentos que devem ser applicados pelos Juizes Federaes" ( dec. n. 848, de 1890, art.22, c-- Reg. do Supremo Tribunal Federal, art.20 § 3º), cumpre, entretanto, vir em defeza dos " direitos e interesses da União, já que estes se harmonizam e confundem com os do embargado, nosso cliente, como bem o comprehendeu o digno Procurador da 1ª instancia em suas razões finaes e de appellação, respectivamente a fls.47 e 63.

Sem querermos allegar, como a nosso respeito o fez o Snr. Ministro Procurador, nos seus pareceres de fls.48v e 93v, que os embargos, por S.Ex. oppostos, reproduzem materia velha, porquanto só é velha a materia quando não consistente em direito e allegada em processo de execução ( Ord. Lº3º, Tit.87 §§ 2,5,7 e 10--J. Monteiro, Th.do Proc., vol. 3, nota 2ª ao § 284 ), diremos, entretanto, que nada, absolutamente nada, adduziu de novo S.Ex. ao que anteriormente allegára, quer por escripto, nos seus citados pareceres, quer verbalmente, por occasião do julgamento da causa. Em taes condiçoões, já a refutação dos embargos de fls,98 estaria ampla-

mente feita na nossa sustentação de fls 86 usque 92, que ficaria fazendo parte integrante daquella, si o Snr. Ministro Procurador não houvesse opposto ao accordam embargado o de nº 623, de 3 de julho do corrente, que juntou, por copia, a fls. 100, para d'elle inferir " que o direito e acção, na hypothese dos autos, prescreveram no praso de 5 annos".

Ponderando melhor, veria o Snr Ministro Procurador que exacta mente o contrario é que se infere da decisão que invoca. Comquanto hajam os Snrs. Ministros, que a subscreveram, applicado a prescripção de 5 annos, quando, no caso, a unica applicavel era de 40 annos, fizeram-no, todavia, deixando bem expresso que aquella prescripção que, aliás, só prevaleceu por ser diversa desta a hypothese em que foi admittida, como adiante veremos, corre da data do ultimo termo judicial, que se praticou, "**POR EFFEITO DA CITAÇÃO**". A citação, conseguintemente, nos termos da propria decisão invocada, é condição imprescindivel para que se julguem prescriptos o direito e acção em se tratando de causas, como a presente, que, embora contestadas, permanecem sem andamento durante um praso maior de 5 annos. Ora, na especie dos autos, conforme destes se verifica e se declara na informação a fls. 70v, o embargado **NUNCA FOI INTIMADO DO ACCORDAM DE FLS. 67v**, a cuja data a embargante faz remontar a prescripção quinquenal, e tanto basta, quando outros motivos não houvesse, para que esta não lhe possa absolutamente ser applicada. Seria, effectivamente, incongruente e absurdo que o podesse, porquanto si não era decorrido o praso para a interposição do recurso de embargos, que foi provido pelo accordam ora embargado, como tacitamente reconheceu a Procuradoria Geral não se oppondo a que delles se tomasse conhecimento, não é concebivel, conforme quer a mesma Procuradoria, <sup>que</sup> se houvesse operado o decurso relativo ao prazo da prescripção, que já não é, como aquelle, de dez dias, sinão de cinco annos, no



no entender dos embargos de fls.98. A causa ou motivo, que não permittiu passar em julgado o accordam reformado de fls.67--a **FALTA DE INTIMAÇÃO** a que alludimos, não pode deixar de produzir identico effeito no tocante á prescripção quinquenal, que se faz illogicamente decorrer do dito accordam. Si, por hypothese, esgotados os dez dias ou os cinco annos, depois de intimado daquelle, o embargado não houvesse usado do recurso legal ou, tendo-o feito, deixasse sem mais andamento o processo, a presumpção, em um e outro caso, seria exactamente a mesma--que elle se havia conformado com a decisão denegatoria do seu pedido. Ora, si esta seria sempre a presumpção de direito, quer se houvesse por irrecorrivel a referida decisão, quer por prescriptos os direitos que ella desconheceu, a conclusão conduziria forçosa mente a igual necessidade da intimação judicial para sciencia do julgador, pois é obvio que ninguém se conforma sinão com aquillo de que tem conhecimento. Nesta ou naquella hypothese, como se vê, a razão de decidir é a mesma.

O accordam, a que se refere o Snr. Ministro Procurador, não tem, por conseguinte, applicação a estes autos, que provam, exuberantemente, não se ter dado ao embargado, **conforme elle exige**, previo conhecimento do ultimo acto judicial a que se faz remontar a prescripção. É certo que, mesmo no caso em que tal conhecimento tivesse, qual na hypothese, não verificada, de ter embargado o accordam de fls. 67 e deixado o processo sem andamento durante mais de 5 annos, a prescripção quinquenal seria inapplicavel a estes autos pelos fundamentos já nelles desenvolvidos a fls.86 e que se podem reduzir aos trez seguintes:

**a-)** por ser a mesma prescripção contraria aos expressos dispositivos da Ord. Liv.3, Tit.4, tit.9 e tit.18 § 2º, reprodzidos no art. 202, **letra 2**, da Consolidação das Leis Federaes, segundo os

4

quaes é effeito da litis-contestação perpetuar a acção por 40 annos ( Corrêa Telles, Doutrina das Acções, ed. de Teixeira de Freitas, not. 12; Ramalho, Praxe, § 143, not. c, pag. 225; Ribas, Consol. n. 260 e not. 173; João Monteiro, Theoria do Processo, vol. 2 § 116, n. 2 e not. 2ª; etc );

**b-)** por contrariar, igualmente, o art. 11 n. 3 da Constituição Federal, que se violaria fazendo retroagir uma lei ampliativa, como a de n. 1.939, de 23 de Agosto de 1908, que applicou a prescripção de cinco annos " a todo e qualquer direito e acção que alguém tenha contra a Fazenda Nacional", sob a allegação de ser a mesma **INTERPRETATIVA** do dec. n. 857, de 12 de Novembro de 1851, como si este pudesse ter disposto sobre a prescripção <sup>em acções</sup> que então não se concebiam sequer, dada a organização contenciosa-administrativa.

**c-)** finalmente, porque mesmo que fôsse cabivel contra os textos legais e constitucionaes que apontámos, o embargado tel-a-ia interrompido por effeito das successivas reclamações que sempre dirigiu á autoridade administrativa para o fim de serem reconhecidos os seus direitos violados e, como consequencia, reintegrado no cargo de que fôra tão injustamente demittido, conforme provam os documentos a fls. 78, 79 e 32.

Taes motivos, porém, que são de incontestavel procedencia, cedem diante daquelle a que nos reportámos acima-- a falta de intimação do accordam reformado de fls. 67. Só por isto, quando mais não fôsse, nenhuma applicação teria ao caso vertente a prescripção de 5 annos, invocada pelo Snr. Ministro Procurador com fundamento na referida decisão deste Tribunal. Mesmo assim é de notar que semelhante prescripção somente allí prevaleceu por não ser a especie julgada identica á destes autos, por isso que, embora se tratasse, semelhantemente, de causa perpetuada em Juizo, o pedido da acção não consistia, como o da presente, em annullação de acto administrativo, sinão em cobrança

de divida passiva da União ( proveniente de fornecimento ao 2º Batalhão da Guarda Nacional), o que explica não terem assignado vencidos os Snrs. Ministros Murtinho e Espinola, como, sem duvida, o teriam feito si o pedido fôsse analogo ao do embargado, de accôrdo com a opinião que invariavelmente têm elles manifestado, em votos anteriores e posteriores. É o que se verifica dos recentes accordãos nº1665, de 8 de Outubro de 1910, nº1121, de 11 de Outubro de 1910, *1.429, de 6 de Julho de 1911 e 1574, de 12 de Agosto de 1911*, sendo que estes ultimos em caso perfeitamente identico, são posteriores ao que invoca o Snr. Ministro Procurador nos seus embargos de fls. 98 ( cit. acc. n. 623, de 3 de Julho de 1911 ).

.....

**DE MERITIS;** o accordam embargado igualmente reproduz anteriores e uniformes julgados deste Egregio Tribunal, entre os quaes os de n. 1167 de 6 de Janeiro de 1900, n. 711, de 27 de Novembro de 1901, n. 1294 de 14 de Setembro de 1907, nº. 1583, de 5 de Dezembro de 1908 etc, accordãos que, posteriormente áquelle, continuaram a ser mantidos pelos de n. *1187, de 3 de Julho de 1911 e 1.574 de 12 de Agosto de 1911 e 1795 de 16 Agosto 1911.*

Em todas essas decisões, o Egregio Tribunal tem invariavelmente estabelecido que os funcionarios de concurso ou com mais de dez annos de serviços públicos não são demissiveis ad nutum, á vista do que respectivamente dispoem a lei n. -191B, de 30 de Setembro de 1893, art. 9, e os diversos decretos e regulamentos concernentes á organização dos Ministerios . Particularmente, na hypothese, além de haver o embargado prestado varios concursos e ter em seu favor dezeseis annos de bons serviços ( doc. a fls 30 ), era elle " empregado de fazenda" e, como tal, amparado por uma lei especial, qual a de n. 358 de 26 de Dezembro de 1895, que, em seu artigo 4, só permittia que fôsse exonerado mediante "processo administrativo ou proposta do chefe da Repartição convenientemente justificada," **OUVIDO O THESOURO** e o empregado

accusado.„ Diante da abundantissima prova constante destes au-  
tos ( docs. a fls.26,27,28,80 e 81--depoimentos a fls.42v.a.46  
v.), que deixou á evidencia não se ter siquer ouvido o embarga-  
do entre as diversas garantias que lhe assegurava o citado ar-  
tigo 9 e reiterava seu paragrapho unico, allegou a embargante,  
em parecer anterior ao julgamento da appellação ( fls.66), que  
o referido dispositivo da lei n. 358 havia sido revogado pelo  
da lei orçamentaria n.428, de 10 de Dezembro de 1896. Adoptando  
esse parecer, o accordam reformado de fls. 67 não só declarou  
que este havia revogado aquelle de modo absoluto ( sic) ; sem  
distinguir entre os empregados fiscaes, de entrancia ou concur-  
so, pertencentes quer ao thesouro e suas Delegacias, quer ás Al-  
fandegas, mais ainda que o dispositivo da lei n° 358, que con-  
siderou revogado pelo da lei n. 428, nem ao menos esboçara (sic)  
"as condições do processo administrativo, nem traçara," no to-  
cante a esse processo e á proposta do Chefe da Repartição, re-  
gra alguma obrigatoria para o Governo. Estes dous falsos fun-  
damentos, em que se resumia essencialmente o accordam reformado  
de fls 67, encontravam o seu formal desmentido, conforme mostrá-  
mos a fls 89v e 90, nas proprias disposições legaes em que se  
pretendiam basear-- o primeiro, no invocado art.2nn.11 da lei  
orçamentaria n° 428, de 1896, que assim se pronuncia em exclusi-  
va referencia aos funcionarios aduaneiros, DISTINGUINDO-OS,  
portanto, daquelles que, como o embargado, pertencem ao Thesou-  
ro e suas Delegacias:

É o Governo autorizado:

.....  
A augmentar o numero de empregados das **AL-  
FANDEGAS** da Capital e das de primeira ordem  
.....fazendo sempre as demissoes e as remo-  
çoões que julgar convenientes, para o fim de  
tornar effectiva a exacta arrecadação da  
renda **ADUANEIRA**; revogado o art.4 da lei n°

358, de 26 de Dezembro de 1895;

o segundo, no art. 4 § unico, igualmente invocado, da lei n.º 358 de 1895, segundo o qual o processo administrativo, cuja fórma previu e regulou detalhadamente,

" será feito por uma commissão de funcçionarios do Thesouro, nomeada pelo Ministro, sob a presidencia de um dos directores do Thesouro, devendo ser ouvido o empregado, que, em tempo que lhe será marcado, apresentará sua defeza e documentos que tiver a seu favor."

Accrescente-se, em relação a esta ultima disposição legal, que, mesmo que se a tenha por facultativa ou não vigente, no entender do accordam reformado de fls. 69, conquanto garantidora de funcçionarios, e não revogada por outra lei, nem assim poderá ser contestada a illegalidade do acto que demittiu o embargado, desde que este, na epocha da promulgaçãõ da lei n.º 358 ou sua pretensa revogaçãõ pela de n. 428, art. 2 n.º 11, já estava em pleno gozo de **DIREITOS ADQUIRIDOS**, por **effeito** dos concursos, que prestou, de 1ª e 2ª entrancias ( cit. doc. a fls. 30-- cit, art. 9 da lei n.º 191B, de 1893 ), e contar, em seu beneficio, cerca de dezeses annos de effectivo exercicio como empregado de fazenda ( cit. doc. a fls 30 ). Taes direitos, que, aliás, como vimos, não collidem com lei alguma posterior á aquisiçãõ delles, até dispensavam as garantias outorgadas pelo art. 4 § unico da lei n. 358, de 1895, que apenas vieram accrescer ás que já decorriam da dupla qualidade, que assistia ao embargado, de funcçionario de concurso e de mais de dez annos de serviçoa publicos.

Synthetisando ainda mais a questãõ de meritis, que deixámos amplamente ventilada nas razões de fls. 86, podemos formulal-a nos seguintes termos: a-) que o embargado, " empregado de fazenda, de entrancias ou concurso", não podia ser demittido ad nutum, conforme o foi, sem declaraçãõ siquer da causa da sua demissãõ (doc. a

fls 30), sinão "mediante processo administrativo ou proposta do Chefe da Repartição convenientemente justificada", nos expressos termos do art.4 da lei n.358, de 1895;

b-) que, mesmo que se considere a disposição acima revogada pelo do art.2 n.11 da lei orçamentaria n.428, de 1896, comquanto exclusivamente referente esta ultima a empregados de Alfandegas, subsiste a illegalidade e consequente nullidade do acto que demittiu o embargado, desde que este, ainda assim, era funcionario de concurso e tanto bastava para que não fôsse demissivel ad nutum, segundo a intelligencia da lei n. 191B de 1893, art.9 ( Amaro Cavalcanti, Responsabilidade Civil do Estado, not. 132 ao § 90 ), que, como lei de orçamento, não pôde ter menos valor do que aquella, attento o previsto nas subseqüentes que, em artigo final, mandam vigorar todas as disposições que não disserem respeito á fixação da receita e despeza;

c-) finalmente, quando se negasse ao embargado a garantia processual que lhe conferem as leis acima citadas, não seria possível deixar de conceder-lhe, á vista da certidão de fls.30, aquellas que decorrem da circumstancia de ter sido exonerado com cerca de dezeseis annos de effectivo exercicio na carreira administrativa, circumstancia que até lhe garantia o direito à aposentadoria, ex-vi do art.4 § 1 da lei n.117, de 4 de Novembro de 1892. Por estes tres fundamentos, que são os mesmos do accordam embargado, confiamos que o Egregio Tribunal, desprezando os embargos de fls.98 para confirmar aquella sua decisão e condemnar nas custas a embargante, restabelecerá, definitivamente, o necessario predomínio do direito e da

JUSTIÇA.



Recebimento  
 Aos onze de Setembro de  
 mil novecentos e onze,  
 me foram entregues  
 estes autos com as ra-  
 zões retro. Eu Alix Ribe-  
 ro de Arellar, Official o  
 escrevi. E eu, Gabriel  
 Naciuin Santos Vianna  
 Secretário o substitui.

Vista  
 No mesmo dia, me e  
 anno acima declarados,  
 faço estes autos com  
 vista ao Exm. Sr. Mi-  
 nistro Procurador Ge-  
 ral da Republica. Eu  
 Alix Ribeiro de Arellar,  
 Official o escrevi. E eu,  
 Gabriel Naciuin Santos  
 Vianna, Secretário o sub-  
 stitui.

8

N. em 29-9-11.

Depois de proferido o acor-  
 dai sentença, pensando melhor  
 sobre a questão de prescrição nelle  
 vertida, communi-me de que me-  
 sus não tendo havido instauração  
da sustinção definitiva, a accad  
 deu ser julgada prescripta, se o fôr  
 antes parado, fora de circulação de  
juiz, pelo tempo em que percorreu  
o direito fundamental da accad, e  
 assim julguei no acórdão por  
 copia a p. 100.

O acordam de fls 100  
 não tem applicação  
 ao caso. Diz-se, no  
 referido acordam,  
 que a prescrição  
 corre da data do  
 ultimo termo judi-  
 cial, que se praticou,  
 por effecto da citação,  
 bra, na especie, jamais  
 houve citação do acor-  
 dam reformado de fls.  
 64.

Casos de q. esta acórdão e a  
 disposição do art. 59 do Regul. 727  
 de 1850, consuetudo no art. 62  
 do Dec. n. 3.084 de 1898, da a cita-  
 ção se effectou que produziu a li-  
 tiscorritura, e não reproduz o d.  
perpetuação da accad, e sendo esta a  
 disposição actualmente vigente, não  
 mais se podem invocar as Ordina-  
ções para repetir o caso!

"Não reproduzir" não  
 equivale a repetir.  
 E quando equivaler  
 quando a prescrição  
 fôr, no caso, de 5 annos  
 não se, possível admitte-  
 a, por falta de citação.

O Regul. 727 foi revogado a  
 luz do Codigo Commercial e deve



ser interpretado tudo - e em virtude  
as consequências da disposição d'este.

Para, segundo o art. 457 do Codi-  
go, a prescrição interrompida es-  
mover a correr de novo "d'orta do ul-  
timo termo judicial que se prati-  
car por effeito de citação."

No caso concreto, a citação é a  
que se vê a f. 68v., e o ultimo ter-  
mo judicial praticado é o in-  
terdicto publicand de f. 69v., de  
20 de setembro de 1899.

A citação de f.  
64 v. o anterior  
ao ac. referenciado  
de f. 67; foi feita  
em 1ª instancia  
nada tem a ver  
com o caso.

Fuit interd. parati ante au-  
tor e duas mezes: o interdicto é  
manifesto em juiz, em 19 de  
março de 1910 (f. 40); meza  
ocasião já estava encerrado mais  
que o tempo do prazo necessario pe-  
ra concluir-se pele recurso de  
acção.

Si a intima-  
ção é impres-  
cendível para  
que decorra o  
prazo dos re-  
cursos, com  
maioria de  
razão o devê-  
lo para decurso  
da prescrição

E como o direito inacção pe-  
lo interdicto se achava est. juiz,  
reclamação ultra-judicial que tem  
seu feito no processo e virtude  
de haver interrupção e prescrição

de accord.

Quanto ao recebimento de cau-  
sa, pelo a attenção do Egrejo, foi  
bom para os fundamentos de  
este negocio de Sr. Almeida Jun-  
nior, Notal.

Confiar que os negocios serão  
julgados previdentes, em  
Junho.

Ali, 20 de outubro de 1891.  
Almeida Junnior.

### Recebimento

No mesmo dia, mez e anno  
acima declarados, me fo-  
ram entregues estes autos  
com a promissão supra.  
Eu Alir Ribeiro de Avel-  
lar, Official o escrevi. E eu,  
Gabriel Naveis m. de A. Naveis  
Recebi e secluei.

Condução.

Faco estes autos conclusos  
de acordo do Ministério Público  
Federal.

Supremo Tribunal Federal.  
25 de Outubro de 1911.

Atentamente  
Gabriel de Almeida e Coutinho

Vistos, do 1.º Ministério Público. Rio  
de Janeiro, 26 de outubro 1911. Assinado.

Vistos, do 1.º Ministério Público. Rio  
de Janeiro, 11 de Novembro de 1911.

M. Lyra

Vistos. A' Mesa para o  
julgamento. Rio, 15 de novembro  
de 1911 (669) Pedro Passos

O R. dia de comparecimento. No. 25, de 1911

Udo G. S. A.

\* N. H. M. Vistos estes autos de apelação  
civil, e nesses os Embargos de 1911  
representados pelo 1.º Ministério Público  
Federal da República contra o acórdão

af. 24, que, recitando os Embargos  
 do appellante ora embargado Ar-  
 thur Martin Lopez, julga pre-  
 sente a decção da mesma conta a  
 Fazenda Fiscal, para os fins declarados  
 em dito decórdão, e depois de  
 bem apreciada a materia dos em-  
 bargos da Procuradoria Fiscal Repu-  
 blica, a que se allude, decórdão  
 em desprover os mesmos por de constar  
 não de materia já allegada e decidi-  
 da pelos Tribunaes Confirmando a decór-  
 ão embargada pelos seus fundamentos.  
 Pague a embargante os custos.  
 Superior Tribunal Federal 2 de Junho  
 de 1911.

Heide G. Paul

Amador de Faria

Mário Cavalcanti

João de Deus

Pedro Leão

Oliveira Figueiredo

Espiridiao Barbosa

Manoel de Jesus

Caetano Saraiva, unido.

Reg. a fls. 64 v. do Liv. de 1911

Quid Tamen

16. Expediente

f. 104.º, reunido: recibia  
 os embargos para reformar o  
 accordam embargado pelas ra-  
 zões constantes da declaraçã  
 de voto com que assignei  
 o novo accordam a f. 95.º

Fui presente. Amij. Ribeiro  
Publicação

Aos nove de Dezembro  
 de mil novecentos e onze,  
 em audiencia presidida  
 pelo Excm. Sr. Ministro Pe-  
 dro Augusto Carneiro Les-  
 sa, juiz seauario foi pu-  
 blicado o accordam retro e  
 supra. Eu Alir Ribeiro  
 de cavellar, Official e  
 escrevi. E eu,

Feirtada  
aos treze de Dezembro de  
mil novecentos e onze,  
junto a petição que se  
segue. Eu Alis Ribeiro de  
Avellar, Officialo escrevi.  
Eu,

Elyseu



MM

Ar. Elyseu Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Relator da App.

Rio, 12-12-911 Civil n. 421. (V. Antonio Cavalcanti)

Quiriano

Como requer. Rio 12 dezembro 1911.

Arthur Martins Lopes

Arthur Martins Lopes, nos autos de appellação civil n. 421, em que são partes o requerente e a Fazenda Nacional, pede a intimação desta, na pessoa do Sur. Ministro Procurador General da Republica, para sciencia do accordam que rejeitou os embargos da dita Fazenda.

Termos em que P. deperimento.

Rio, 11 de Dezembro - 1911

P. deperimento




adv.

Leitura. Rio, 12-12-11.

Arthur Martins Lopes

Certifico

  
Certifico que intimei. d. p. m.  
e Ministro Procurador Geral da Re-  
publica. por tudo o contido da  
presente petição e despacho utro  
o qual ficam sciens. ou perido  
a verdade e dou. fi. Rio de Janeiro  
13 de Dezembro de 1911. Continue.  
Eliu Romos Pequeno. Juiz de  
1.º Official de Justiça. P. g.



Conta de custas.

Na inferior instancia.

Do appellante Arthur Mar-  
tins Lopes.

Custas contadas (fls 54x) . . . . . 317,920

Na Superior instancia.

Reparos fls 85 e 84 . . . . . 43,200

Sellos e Documentos . . . . . 19,920

Busca e Petições e sellos . . . . . 15,000

Intimações fls 70x, 111x e proc<sup>am</sup> . . . . . 15,300

Requerimento em aud. e pregad. . . . . 6,500

Embargos, sellos fls 74 . . . . . 19,200

Impug. nos emb. da segunda . . . . . 19,200

Contas . . . . . 12,000

Total 469,840

Quatrocentos sessenta e nove mil oitocentos  
equarenta e seis, Secretaria do Supremo Tri-  
bunal Federal, aos 23 de Dezembro de 1916.

Na officina do Sr. Secretari, theo-  
plulo foncalves Pereira, Sub-Secretari  
interim.

Extrahim-se esta de sentença,  
em 10 de Janeiro de 1912.  
Gonçalves

**REMESSA**  
Em 28 dias do mês de Fevereiro de 1964  
faça remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal do  
Estado do Estado Paraná  
Carlos V. B. ...  
Oficial Judiciário